



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Débora Albuquerque de Araujo

Rio de Janeiro
2018

DÉBORA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

AS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência
de conclusão de Curso de Pós-
Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Orientadora:

Prof^a Christiane Maria Coelho Moreira

Coorientadora:

Prof^a Néli L. C. Fetzner

Rio de Janeiro
2018

DÉBORA ALBUQUERQUE DE ARAUJO

AS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA
MULTIPARENTALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia apresentada como exigência de conclusão de
Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____ de _____ de 2018. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Desembargadora Katya Maria de Paula Menezes Monnerat - Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Convidado: Prof. Nelson Carlos Tavares Junior - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro

Orientadora: Prof.^a Christiane Maria Coelho Moreira - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

A minha família, por me ensinar os valores que busco aqui elucidar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me fortalecer quando os desafios parecem invencíveis.

A professora e orientadora Christiane Coelho Moreira por me incentivar a amadurecer meu raciocínio jurídico sobre o tema, sem desvalorizar as considerações que ainda não haviam se aperfeiçoado.

À professora e coorientadora Néli Fetzner, pelo constante suporte moral e teórico que depositou em mim. A atenção depositada em cada encontro, e o contínuo apoio para minha evolução como aluna, serão para sempre valiosíssimas em minha consideração.

À professora e coorientadora Mônica Cavaliere, pela bondade e simpatia em todos os nossos encontros, os quais ultrapassaram as minhas mais altas expectativas.

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por proporcionar um panorama global sobre o fenômeno jurídico, cujo enfoque sempre será a pessoa humana.

Ao meu pai Carlos, por me demonstrar por meio do seu exemplo a melhor pessoa que um dia poderia almejar em me tornar.

A minha mãe Eliane, por me ensinar em cada um dos seus atos o maior amor que existe na abnegação própria.

A minha irmã Carolina, pela irmandade em absolutamente todos os momentos.

Aos meus colegas da EMERJ, quem fizeram tornar esse processo complexo e intenso de ensinamento em uma realidade de companheirismo, solidariedade e risadas.

Às minhas queridas amigadas que há anos me acompanham, cujo apoio nos momentos em que eu mais necessitava o ombro amigo são da mais valiosa importância.

Aos funcionários da EMERJ, sem os quais a instituição não seria a mesma. Especialmente agradeço a Dona Jô, a Dona Léa, ao Sr. Jorge e aos integrantes do Departamento de Monografia, os quais cada um na sua possibilidade tornou toda essa experiência a mais prazerosa possível.

A todos os que, com palavras e atitudes, me ajudaram a chegar até aqui.

“A Justiça não é cega nem surda. Precisa ter os olhos abertos para ver a realidade social e os ouvidos atentos para ouvir o clamor dos que por ela esperam. Mister que os juízes deixem de fazer suas togas de escudos para não enxergar a realidade, pois os que buscam a Justiça merecem ser julgados, e não punidos.”

Maria Berenice Dias

SÍNTESE

A ordem constitucional de 1988 inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro o reconhecimento dos laços de afetividade em equiparação aos laços biológicos de parentalidade. Houve a transição de um modelo estratificado de família patriarcal, determinada pelo matrimônio, para uma estrutura familiar juridicamente legitimada como forma à exteriorização do princípio da dignidade humana de seus integrantes. O presente trabalho aponta que o Supremo Tribunal Federal, a partir do histórico Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, introduz a possibilidade jurídica do reconhecimento da Multiparentalidade. Analisar-se-á de forma problematizada as consequências patrimoniais decorrentes desse reconhecimento, detalha-se: o direito aos alimentos e o direito à sucessão hereditária.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1. A FORMAÇÃO FAMILIAR SOCIAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA CONTEXTUALIZADA À EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA	13
1.1. A tutela jurídica da família brasileira até o século XX	13
1.2. A Constituição cidadã de 1988 e seus reflexos pelo ordenamento jurídico brasileiro: superou-se a realidade patriarcal da família matrimonial fincada nos laços registrai?	18
1.3. A Principiologia constitucional que propulsiona a introdução da Multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro	25
2. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS MOSAICO: A DECLARAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DOS LAÇOS FILIATIVOS PELOS TRIBUNAIS, SOB ANÁLISE INDIVIDUAL E GLOBAL.....	35
2.1. A controvérsia doutrinaria: está correto o ditado “um é pouco, dois é bom e três é demais“ ?	35
2.2. Evolução do reconhecimento da concomitância de vínculos parentais e o Recurso Extraordinário nº 898.060/SP.....	41
2.3. O Direito Comparado e a Multiparentalidade.....	51
3. O DIREITO AOS ALIMENTOS EM FACE DA PLURALIDADE DE LEGITIMADOS: SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE ?	55
3.1. Os princípios da solidariedade e do melhor interesse da prole em face da concomitância dos diversos vínculos familiares sob a ótica da obrigação alimentar.....	55
3.2. A aplicabilidade prática decorrente do reconhecimento jurídico da multiparentalidade: o pleito e execução de alimentos.....	65
4. A MULTI-HEREDITARIEDADE COLOCADA EM ANÁLISE PELOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LIBERDADE.....	75
4.1. O direito sucessório como reflexo dos princípios da igualdade e liberdade nas relações familiares multiparentais.....	75
4.2. A inexistência de expectativa de direito sucessório ao quinhão face o reconhecimento jurídico posterior da multiparentalidade	86
4.3. A multi-hereditariedade legítima e testamentária colocada em prática: proposições concretas do instituto	92
CONCLUSÃO.....	95
REFERÊNCIAS.....	98

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
AgRg – Agravo Regimental
AgRg no Ag – Agravo Regimental no Agravo
AI – Ato Institucional
Art. – artigo
CAC – Compromisso de Ajustamento de Conduta
CCR – Câmara de Coordenação e Revisão
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CPP – Código de Processo Penal
DJe – Diário da Justiça Eletrônico
Dr. – Doutor
Ex-Min. – Ex-Ministro
CSMP – Conselho Superior do Ministério Público
GPGJ – Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça (MPRJ)
HC – Habeas Corpus
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
INSS – Instituto Nacional do Seguro Social
LC – Lei Complementar
LOMPU – Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93)
LONMP – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93)
Min. – Ministro
MP – Ministério Público
MPF – Ministério Público Federal
MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
N. – Número
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
OECPJ – Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça (MPRJ)
PARÁGRAFO – Página
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
RE – Recurso Extraordinário
Red. – Redator
Rel. – Relator
Res. – Resolução
Resp – Recurso Especial
RHC – Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
SUSEP – Superintendência de Seguros Privados
SV – Súmula Vinculante
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
TJMG – Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TRF – Tribunal Regional Federal

INTRODUÇÃO

A presente obra visa explicitar o reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, no tocante aos seus efeitos patrimoniais.

Para tanto, é certo que cabe análise aprofundada sobre a obrigação alimentar nas relações pluriparentais, ou seja, como deve ser efetivada a obrigação essencial de sustento da prole na ocorrência de uma pluralidade de legitimados no mesmo grau.

Ademais, busca-se também problematizar a multiparentalidade face a sucessão hereditária, ou seja, como será desenvolvida a transição unitária *post mortem* dos bens do antecessor quando seu sucessor tiver uma pluralidade de linhas parentais.

Entende-se que a questão é de maior importância. Trata-se de tema sobre o qual foi fixada tese pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda surte grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial em relação aos seus efeitos jurídicos. Explica-se: foi reconhecida a multiparentalidade, mas não foi a aplicabilidade do instituto adequada à legislação insuficiente que existe atualmente.

Com a promulgação da Carta Cidadã de 1988 são introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro valores axiológicos anteriormente reconhecidos apenas por pactos internacionais. A exemplo, equipara-se os vínculos de parentalidade de afeto aos de sangue. Ademais, a tutela da prole tornou-se igualitária, independente de sua origem: genética, adotiva ou afetiva.

Percebe-se que a dignidade da pessoa humana, como valor axiológico supremo a ser garantido pelo ordenamento jurídico, irradiou efeitos no Direito das Famílias. Entende-se que a evolução social brasileira ao longo do século XX culminou em realidade plural e libertária do conceito familiar. Logo, o conceito legal, tradicional e estático, da família precisou sofrer uma flexibilização progressiva de interpretação.

Por conseguinte, instituiu-se movimento contínuo de tutela equânime da prole. Assim, os descendentes que derivam dos laços de sangue ou afetividade receberão tratamento jurídico equânime no tocante aos direitos e deveres decorrentes do poder parental.

Ocorre que a realidade social é um cenário em mutação constante. Nesse âmbito conturbado de pleitos existenciais face o Judiciário foi desenvolvido o pedido pelo reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Trata-se da concessão de efeitos jurídicos à situação de fato em que se desenvolvem os laços parentais de uma forma plural, não se resumindo à concepção tradicional de somente um pai e uma mãe. Origina-se fenômeno denominado como “famílias mosaico”.

Assim, em atenção à disseminação social do hábito de pluralidade de relações de parentesco, quando esses são constituídos muitas vezes por indivíduos ainda incapazes que merecem tutela protetiva especial do Estado, entende-se a importância na abordagem da temática.

Em atenção a isso, a Corte Constitucional adequou a relatada situação à possibilidade do reconhecimento jurídico concomitante de variados laços parentais, independente de sua origem e sem predominância de um sobre o outro, conforme Repercussão Geral reconhecida e julgada no ano de 2016.

Destaca-se que a fundamentação da decisão, como será demonstrado, seguiu linhas de entendimento disseminadas pelo Direito Comparado. Isso porque as relações interpessoais devem ser investigadas sob a ótica da humanidade, e não sob aquela da legalidade.

Ocorre que houve tão somente a constatação da possibilidade jurídica do instituto, mas não se manifestaram os Ministros em relação aos efeitos jurídicos dele decorrentes. Face o vácuo consequencial, entende-se que a análise da obrigação alimentar e do direito sucessório nas relações multiparentais é de primordial relevância, como reflexo do princípio da dignidade da pessoa humana e de valores absolutos como liberdade, igualdade e solidariedade.

Para tanto inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a evolução histórica das relações familiares sob a ótica da possibilidade do reconhecimento jurídico de laços de sangue e de afeto. O objetivo é criar um panorama evolutivo lógico e contínuo da instituição familiar, desde a colonização portuguesa até o marco promocional da constituição cidadã de 1988. Assim, é feita análise quanto aos reflexos de tal giro no ordenamento brasileiro como esse hoje está positivado: se houve real superação da realidade patriarcal da família fincada nos laços registrais. Ao final,

reafirma-se a importância dos princípios constitucionais para o reconhecimento da Multiparentalidade.

Pondera-se, no segundo capítulo, as críticas ao instituto, eventualmente formuladas pela Doutrina, e a relevância do reconhecimento do vínculo parental como reflexo da dignidade da pessoa humana, a qual acaba por possibilitar expressão suprema do direito à felicidade. Nesse ponto, é feita análise comparativa entre ordenamentos alienígenas e os pontos jurídicos de destaque suscitados pela Suprema Corte no julgamento da RG 898.060/SP. Logo, é analisado o papel do Poder Judiciário face a necessidade de ser reconhecida a multiparentalidade no modelo atual constitucional brasileira.

Após análise do instituto e seus fundamentos, inicia-se a pesquisa a respeito de seus efeitos patrimoniais no terceiro capítulo. É destacado que deve prevalecer o princípio do melhor interesse da prole face a concomitância dos diversos vínculos familiares sob a ótica da obrigação alimentar. Por conseguinte, são feitas considerações práticas e possíveis quanto a afirmação desse princípio na demanda alimentícia constitutiva e executiva.

O quarto capítulo contém proposta central de analisar a multi-hereditariedade sob o enfoque dos princípios da igualdade e da liberdade nas relações familiares. Sustenta-se que face os efeitos *post mortem* do reconhecimento de vínculo de parentalidade será inevitável a realização de ponderação de valores fundamentais a relativizar a expectativa de direito sucessória dos demais herdeiros com fins a adequar a realidade jurídica à social.

A pesquisa é desenvolvida pelo método hipotético-dedutivo, uma vez que a pesquisadora pretende eleger um conjunto de proposições hipotéticas, as quais acredita serem viáveis e adequadas para analisar o objeto da pesquisa, com o fito de comprová-las ou rejeitá-las argumentativamente.

Para tanto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica será necessariamente qualitativa, porquanto o pesquisador pretende se valer da bibliografia pertinente à temática em foco – analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa (legislação, doutrina e jurisprudência) – para sustentar a sua tese.

1. A FORMAÇÃO FAMILIAR SOCIAL: UMA ANÁLISE HISTÓRICA CONTEXTUALIZADA À EVOLUÇÃO LEGISLATIVA BRASILEIRA

O presente capítulo apresenta digressão histórica sobre a evolução da instituição familiar no ordenamento jurídico brasileiro, em atenção às revoluções sociais, de gênero e valorativas que iam se operando ao redor das leis. Ademais, problematiza-se tal movimento face o reconhecimento progressivo dos vínculos de afeto em equiparação aos vínculos biológicos. Em derradeiro, sustenta-se a relevância de determinados princípios constitucionais para o estágio atual de evolução da Multiparentalidade.

1.1. A tutela jurídica da família brasileira até o séc. XX.

A formação familiar na sociedade é fato histórico¹ inerente ao desenvolvimento do ser humano, é forma de organização fundamental à evolução do indivíduo na sua esfera da intimidade, assim como na esfera da convivência em sociedade.

Cabe destaque ao termo inicial da tutela jurídica da instituição familiar no ordenamento jurídico brasileiro: colonização portuguesa. Percebe-se nesse diploma influência das correntes de direito canônico e germânico, que traduziram um entendimento matrimonializado e patriarcal da família².

Cita-se a título de exemplo a regulamentação por meio dos dispositivos das Ordenações do Reino (Ordenações Filipinas)³, em especial seu Livro IV, Tit. 92 (“Como filho do peão sucede a seu pai⁴”).

¹ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil: estudos*. 18. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 17-18.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5. ed. V. 06. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 16.

³ As Ordenações do Reino consistem em diploma legal português que vigorou no Brasil durante o período colonial, e reproduz as normas que vigiam à época no território português. No tocante às Ordenações Filipinas, essas representam consolidação e esquematização das leis anteriores. O diploma era dividido conforme a seguinte estrutura: (I) Direito Administrativo e Organização Judiciária; (II) Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; (III) Processo Civil; (IV) Direito Civil e Direito Comercial; (V) Direito Penal e Processo Penal. Em específico quanto as normas civilistas, destaca-se a permanência de muitas delas até a entrada em vigor do Código Civil de 1916. Por conseguinte, várias de suas disposições ultrapassaram a barreira do tempo e correspondem a institutos que estão presentes atualmente na legislação civilista, após evolução e aprimoramento.

⁴ PORTUGAL, *Ordenações Filipinas de 1595*, livro IV, título XCII. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14ind.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

Relativiza-se a evolução jurídica brasileira no contexto maior das tendências filosóficas mundiais. Cabe menção à Revolução Francesa de 1789⁵, que inovou no ideário jurista ao introduzir na norma positiva valores de igualdade, fraternidade e liberdade. Por conseguinte, originou-se a possibilidade de um tratamento individualista e livre dos cidadãos, o qual foi desenvolvido e maximizado em momento futuro. Pela primeira vez na história desaparece o fator cultural da submissão à ordem social, o que possibilita progressivamente uma busca de satisfação pessoal através do amor e afeto.

No entanto, a análise atual é no sentido de que:

Não se pode negar que a abertura à subjetividade que era reconhecida nesse estágio era mínima, um verdadeiro projeto. Isto porque, o indivíduo era visto sob o prisma de um exacerbado individualismo, restava presente uma ampla superioridade masculina, as mulheres seguiram com muitos direitos não reconhecidos, as crianças não eram adequadamente tuteladas e protegidas pelo Estado e a noção de família era atrelada ao matrimônio. Os relacionamentos familiares restavam vinculados à noção de legitimidade, que era estendida à família e ao parentesco (filhos legítimos).⁶

Assim, por mais positivo que fosse a progressiva evolução libertária dos homens, é certo que as instituições familiares ainda se encontravam limitadas por dogmas religiosos e sociais que impediriam àquela época a satisfação pessoal completa, como a superioridade do homem sobre a mulher e a desigualdade entre filhos legítimos e ilegítimos.

Em continuidade à análise temporal dos diplomas relevantes ao tema, no cenário brasileiro, cabe enfoque à Constituição de 1824⁷, a qual primou por introduzir no ordenamento pátrio a tutela dos direitos fundamentais inerentes ao indivíduo, mesmo que ainda distribuídos de maneira precária. Nesse ponto destaca-se seu art. 179, segundo o qual:

A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte. [...]

XIII - A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

⁵ A Revolução Francesa de 1789 foi um marco histórico de singular relevância em nível global, pois retrata o rompimento do anterior modelo feudalista e ingresso numa realidade humanista. Assim, corresponde à iniciativa de mobilização em direção à valores modernos de “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”. A evolução iluminista que influenciou fortemente o movimento francês era disseminada por pensadores e filósofos dos séculos XVII e XVIII, tais como John Locke, Montesquieu, Voltaire, Diderot, D'Holbach, D'Alembert, J.J. Rousseau, Condorcet e o filósofo Emanuel Kant. Esses ideais refletiram-se em cartas constitucionais ao redor do mundo que enunciavam a primeira geração de direitos fundamentais do ser humano: os direitos da liberdade.

⁶ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 198.

⁷ BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

É evidente, por conseguinte, a instituição do princípio da igualdade entre todos. Atualmente, doutrinadores⁸ consideram que tal princípio seria a semente de cujo broto nasceria o princípio contemporâneo do direito de família referente a igualdade entre a prole. Mas, cabe destaque que a tutela jurídica dos filhos de diferentes origens à época longe estava de ser igualitária.

Outro relevante diploma para a constituição dos laços de parentesco foi o Decreto nº 181/1890⁹, segundo o qual tutelava o casamento civil entre homem e mulher. A paternidade biológica passou a ser presumida quando na constância de tal união, bastando a mera expressão de vontade do suposto pai por meio de escritura pública ou qualquer outro meio capaz de transmitir sua intenção para que fosse reconhecida a parentalidade.

A subjetividade pessoal foi ganhando espaço no séc. XIX, uma vez que fora progressivamente sendo alargado o exercício do desígnio individual. Ademais, foi perceptível também a movimentação social da “grande família“ para laços familiares mais estreitos e próximos. Assim, aos poucos tornou-se o afeto elemento predominante na formação de tais vínculos mais íntimos ao indivíduo.

Regressando à análise da tutela jurídica da família, a pertinência legal da origem dos filhos havidos na constância do casamento continuou a ser tema central na análise dos direitos de parentesco com a entrada em vigor do Código Civil de 1916¹⁰. Indica-se que seu art. 333 legitima tão somente a prole havida na constância da relação matrimonial entre homem e mulher.

Representante singular de seu tempo, Clóvis Beviláqua¹¹, à época desse contexto jurídico, definiu laço de parentesco como aquele criador de vínculo entre um indivíduo e aquele que o gerou, desde que na constância do casamento para que fosse considerado legítimo. Logo, a legitimação da relação de parentalidade e o reconhecimento dos efeitos dela provenientes limitavam-se tão somente aos laços biológicos.

Assim, como anteriormente indicado, ao mesmo tempo havia uma maior possibilidade do exercício da liberdade social em comunidade e uma menor realidade de desenvoltura dos

⁸ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 476.

⁹ BRASIL. *Decreto nº 181/1890*, de 24 de Maio de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

¹⁰ Id. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

¹¹ BEVILÁQUA, Clóvis. *O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, 8. ed. atual. Atualização Achilles Beviláqua, V. 02. Rio de Janeiro: Livr. Francisco Alves, 1950, p. 295-328.

laços de afinidade nas relações familiares. O único cenário reconhecido juridicamente era a relação entre pais casados e filho nascido dessa união.

A família é da seguinte maneira caracterizada pelo autor¹²:

Baseada num plexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e efeitos, a relação entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela, sendo imprescindíveis para a existência do ato: a dualidade de sexos, a celebração na forma da lei e o consentimento válido.

Por lógica, o modelo estático imposto pelo legislador de família como união entre homem e mulher na constância do matrimônio e como submissão dos filhos sobre o poder de seus pais, às sombras da instituição matrimonial, impediam com que qualquer outra forma de vínculo, como a socioafetiva, fosse reconhecida juridicamente.

Conforme a análise doutrinária atual das normas do CC/16, a família “era fincada em um modelo exclusivo da matrimonialização e, portanto, cogitava de uma associação absoluta entre o casamento e a legitimidade dos filhos”¹³.

Em suma, a relação de parentesco resumia-se aos laços sanguíneos, os quais eram categorizados conforme sua origem matrimonial ou não. A evolução gradativa da legislação pertinente à matéria sofreu grande crítica por parte dos intérpretes, em especial no tocante à desigualdade entre a prole e subserviência da mulher ao homem enquanto na sociedade matrimonial.

A exemplo das críticas feitas, colacionam-se dois autores¹⁴ de renome do direito constitucional brasileiro:

No Direito, a verdade biológica converteu-se na “verdade real” da filiação em decorrência de fatores históricos, religiosos e ideológicos, que estiveram no cerne da concepção hegemônica da família patriarcal e matrimonializada e da delimitação estabelecida pelo requisito da legitimidade.

Desde já é perceptível a crítica fundada na relação indissolúvel entre família e vínculos legitimados pelo casamento. Torna-se ainda mais pertinente o destaque às opiniões pois percebe-se tendência atual de considerar a família como ambiente plural e democrático, independente da origem da filiação:

¹² Ibid., p. 41-42/ 67.

¹³ FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família. *Revista da Faculdade de Direito de Coimbra*. Ano XXXVII, nº 251. Coimbra: FDCoimbra, 2001, p. 211.

¹⁴ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária, *Revista CEJ*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, v. 08, nº 27, p. 48, out./dez. 2004.

A verdade biológica era, portanto, uma verdade proibida. Filho era somente o filho no sentido jurídico. A descendência genética podia (e deveria) coincidir com a concepção do direito; caso contrário, ao banimento do sistema se empurram os filhos que não se submetiam aos estritos limites da lei”¹⁵.

Ressalta-se que a tutela jurídica díspare dos laços de afeto e genético é justificada pelo contexto histórico à época, segundo o qual o afeto não era o fator determinante na formação das entidades familiares, conforme evidencia a passagem doutrinária¹⁶ abaixo:

As diversas concepções históricas de família nem sempre adotaram a afetividade como elemento constituinte do elo entre seus integrantes, eis que a noção do afeto envolve uma visão de pessoa, e da sua subjetividade, que nem sempre esteve presente. Na família antiga, não faria sentido nenhum sustentar a relevância da afetividade na formação do vínculo familiar.

Assim, conclui-se que a instituição familiar, então baseada em laços de sangue, colocava às margens da legitimidade vínculos de qualquer outra natureza. Nesse sentido, elucida Maria Berenice Dias¹⁷:

As relações afetivas foram primeiro apreendidas pela religião, que as solenizou como união divina, abençoada pelos céus. Claro que o Estado, com toda a sua onipotência, não poderia dar um tratamento menos intervencionista às relações familiares. Buscando o estabelecimento de padrões de estrita moralidade e objetivando regulamentar a ordem social, transformou a família em uma instituição matrimonializada. Engessando-a no conceito de casamento, impôs de forma autoritária deveres, penalizando comportamentos que comprometessem sua higidez, além de impedir sua dissolução. O modelo tradicional da família sempre foi o patriarcal, sendo prestigiado exclusivamente o vínculo heterossexual.

Em suma, durante a evolução do instituto familiar havia inicialmente grande influência dos valores religiosos em relação ao dogma do casamento como a forma de instituição da família legítima, independente da sua determinação pelo afeto. Não cabia espaço para a valorização da dignidade no seu aspecto íntimo, tendo em vista que os cidadãos tinham que se adaptar ao modelo pré-concebido de família.

Com o advento da Segunda Guerra Mundial houve uma diversidade de movimentos sociais que evidenciaram um crescente processo de “aviltamento da subjetividade”¹⁸, ou seja, um movimento de exaltação da esfera subjetiva de cada indivíduo. Assim, as barreiras impostas pelos alicerces da clássica sociedade conjugal matrimonializada – e discriminatória,

¹⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade – Relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 20.

¹⁶ CALDERÓN, op. cit., p. 193.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *A ética do afeto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/Artigos/6668/a-etica-do-afeto>>. Acesso em: 24 ago. 2017, p. 01.

¹⁸ CALDERÓN, op. cit., p. 201.

foram derrubadas pela crescente atenção concedida ao afeto, que passa a ser reconhecido como um valor jurídico diferenciado.

A exemplo do movimento acima descrito, foi publicado pela Organização das Nações Unidas, nos anos 80, a Declaração Universal dos Direitos da Criança¹⁹, cujo princípio VI é a criação de toda e qualquer criança em ambiente pleno de “afeto e segurança moral e material”.

A realidade sociopolítica mundial surtiu no universo jurídico um enfraquecimento do espectro positivista de império da lei e o crescimento dos ideais pós-positivistas de valorização dos aspectos inerentes ao homem. No Brasil a evolução possibilita que em Outubro de 1988 seja promulgada uma Constituição da República²⁰, documento programático cujos valores, como a igualdade entre a prole, tornam-se pilares estruturais do ordenamento jurídico brasileiro, e em especial para a tutela da família.

1.2. A Constituição Cidadã de 1988²¹ e seus reflexos pelo ordenamento jurídico brasileiro: superou-se a realidade patriarcal da família matrimonial fincada nos laços registrais ?

Atualmente, “a psicanálise afirma que a família não é base natural, e sim cultural da sociedade, não se constituindo tão-somente por um homem, mulher e filhos, mas, sim, de uma edificação psíquica, em que cada membro ocupa um lugar/função de pai, de mãe, de filho, sem que haja necessidade de vínculo biológico.”²²

Assim, a família é fenômeno social no qual os laços de afeto e de sangue incidem para sua formação. Nessa concepção, foi introduzido no ordenamento brasileiro o Capítulo VII “Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso” da CRFB/88, a fim de traçar os parâmetros da tutela jurídica da família no Brasil.

¹⁹ ONU. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

²⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

²¹ Ibid.

²² WELTER, Belmiro Pedro. Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, nº 62, p. 16, nov. 2008/ abr. 2009.

Segundo Gustavo Tepedino²³, em análise dos arts. 226 e sgs da Constituição de República de 1988²⁴:

O centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares dele (mas não unicamente dele) decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução de valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada, à dignidade de seus membros.

É retratada, portanto, a mutação do fator central no reconhecimento social dos vínculos parentais. Inicialmente é relativizada a necessidade da instituição matrimonial para a legitimação das relações parentais. E, progressivamente, passa o afeto a assumir a posição central de relevância jurídica na formações de tais vínculos.

No tocante ao tema, aponta-se trecho de Ana Carla Matos²⁵:

Do ponto de vista legislativo, o advento da Constituição de 1988 inaugurou uma diferenciada análise jurídica das famílias brasileiras. Uma outra concepção de família tomou corpo no ordenamento. O casamento não é mais a base única desta entidade, questionando-se a ideia da família restritamente matrimonial. Isto se constata por não mais dever a formalidade ser o foco predominante, mas sim o afeto recíproco entre os membros que a compõem redimensionando-se a valorização jurídica das famílias extramatrimoniais.

Assim, as inovações anunciadas pela Carta Cidadã de 1988 são determinantes para o aviltamento da individualidade humana no seio familiar. Portanto, a dignidade humana, e o direito à felicidade, tornam-se fatores importantes para a formação basilar da instituição familiar moderna.

Segundo Paulo Lôbo²⁶ a Carta Magna de 1988 introduziu tutela particular às entidades familiares. Inicialmente o autor destaca a “radical transformação” introduzida pelo art. 226 da Carta Constitucional, no tocante à vedação de discriminação da tutela jurídica em decorrência da categorização da família em moldes pré-determinados. Logo, considera-se cabível a tutela jurídica da família sob a ótica de verdadeira “cláusula de exclusão”, segundo a qual toda a

²³ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 349.

²⁴ BRASIL, op. cit., nota 20.

²⁵ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos. In: *Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 35- 48. In: MARIANO, Ana Beatriz Paraná. *As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares*. Disponível em: <<http://www.unibrasil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017, p. 05.

²⁶ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, nº12, p. 44, jan./mar.2002.

formulação familiar legitima-se para o gozo de tutela e proteção jurídica, e não apenas aquela constituída pelo casamento e/ou pelos vínculos biológicos.

Em continuidade da sua análise, destaca-se entendimento do autor²⁷:

O fato de, em seus parágrafos, referir a tipos determinados, para atribuir-lhes certas consequências jurídicas, não significa que reinstituíu a cláusula de exclusão, como se ali estivesse a locução “a família, constituída pelo casamento, pela união estável ou pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus filhos”. A interpretação de uma norma ampla não pode suprimir de seus efeitos situações e tipos comuns, restringindo direitos subjetivos.

Assim, é devida a interpretação do fenômeno familiar moderno sob viés interpretativo, abrangente e amplo, de forma e recusar qualquer tipo de discriminação prévia em razão da forma como as pessoas se organizam micro-socialmente.

Portanto, a família assume natureza de “grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade, tendo em vista que consagra a família como unidade de relações de afeto, após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções de procriação, econômicas, religiosas e políticas”²⁸.

Com isso, torna-se evidente que:

[...] além das formas de família presentes nos documentos legislativos pátrios, conhece a realidade fática outras formas de relacionamento duradouros e efetivos, fincados no afeto, que vêm paulatinamente ganhando visibilidade e reconhecimento legal em diversos países da sociedade internacional, tendo em vista o respeito à dignidade humana, a valorização dos direitos humanos e o exercício da tolerância.²⁹

A partir do reconhecimento da individualidade dos institutos da parentalidade e do matrimônio, e a desnecessidade da ocorrência do segundo para a legitimação do primeiro, revela-se que efetivamente a família deixa de ser identificada como fenômeno natural. De outra sorte, surge na sociedade atual verdadeiramente como fenômeno cultural, conforme identificado pela doutrina³⁰. Qualquer tipo de tutela discriminatória em razão da forma de organização social da família torna-se, portanto, completamente inconstitucional.

Em relação ao instituto familiar propriamente, assim é descrito por Caio Mário da Silva Pereira³¹:

²⁷ Id. op. cit., 2004, p. 06-08.

²⁸ Ibid., p. 06-08.

²⁹ MALUF; MALUF, op. cit., p. 417.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil: Alguns aspectos de sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 172.

³¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas Modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 1.

Organismo social a que pertence o homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade, que se encontra inserido em determinado momento histórico, observada a formação política do Estado, a influencia dos costumes, da civilização, enfim, a que se encontra inserida.

Em resumo, na definição jurídica desse fenômeno social não há limitação das formas de criação: passível originar-se a partir de laços de nascimento, de casamento, de filiação, de afinidade. Ademais, inevitavelmente a família e os laços dela derivados serão definidos pelos costumes comuns à época, sendo de especial importância a adaptação do meio jurídico para interpretar a realidade social que o cerca.

O Direito das Famílias é elevado ao patamar constitucional, recebendo uma tutela especial pela Carta Magna de 88. Ademais, foi feito um juízo de compatibilidade com todo o ordenamento infraconstitucional de modo a não mais persistir qualquer norma que contrária fosse aos valores e princípios constitucionais.

Cabe destaque que tais valores de proteção do ser humano têm eficácia imediata e horizontal, devendo serem aplicados inclusive nas relações entre os particulares³², de modo que no estudo das entidades familiar deve-se buscar ao máximo a concretização das garantias primordiais da pessoa humana.

Dessa forma, ensina Gustavo Tepedino³³ qual seria o foco da tutela jurídica constitucional da família:

É a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Logo, conclui-se que o processo evolutivo desde a família como instituição matrimonial chega à etapa atual em que tal instituto terá como foco central a pessoa humana, na medida de sua dignidade. Assim, é preciso que haja uma atualização do fim maior dos laços familiares constituídos: o reconhecimento da própria dignidade na formação social coletiva, como movimento a ser reproduzido em escala comunitária.

No âmbito do direito à filiação destaca-se o princípio da igualdade entre a prole contido no parágrafo sexto do art. 227 da Carta Cidadã de 1988:

³² TARTUCE, Flávio. *Novos princípios do Direito de Família brasileiro*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_Artigos_leitura&Artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em: 12 mar. 2017.

³³ TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio. *Direito, Estado e Sociedade: Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio*. Rio de Janeiro, nº 05, p. 26, ago./dez. 1994.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Logo, em comparação à legislação anterior, a presente ordem extingue qualquer espécie de diferenciação entre prole legítima e ilegítima, a serem valorizados os filhos independente de sua origem.

Em segundo lugar, coube o reconhecimento implícito do afeto como vínculo jurídico caracterizador da relação de parentesco. Conforme indica o diálogo entre as normas constitucionais³⁴, uma vez valorizada a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Brasileira (art. 3º, I, CRFB/88³⁵), torna-se inegável o reconhecimento do afeto como valor jurídico a ser equiparado aos laços biológicos e registrais. Inclusive, esse é compreendido por doutrinadores como o “principal fundamento das relações familiares”³⁶.

Após tal marco legitimador, outros diplomas foram editados e terminaram por enriquecer ainda mais a tutela democrática das instituições familiares, como o Código Civil³⁷ de 2002 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990³⁸.

Segundo a boa doutrina³⁹:

Sem dúvida, hoje a família é núcleo descentralizado, igualitário, democrático e, não necessariamente heterossexual. Trata-se de entidade de afeto e entreajuda, fundada em relações de índole pessoal, voltadas para o desenvolvimento da pessoa humana, que tem como diploma legal regulamentador a Constituição da República de 1988.

Logo, em relação às instituições familiares deve ser assegurada tutela jurídica que garanta a persecução de todos os aspectos delas determinantes, sejam esses biológicos ou afetivos. Assim, formações fáticas de vínculos concomitantes de filiação no meio social

³⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 67.

³⁵ BRASIL, op. cit., nota 20.

³⁶ TARTUCE, op. cit., nota 33.

³⁷ BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

³⁸ Id. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito à Família*. Disponível em: <www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/.../ArtprojetoCC.doc>. Acesso em: 12 mar. 2017, p. 05.

urgem reconhecimento e tutela jurídica no mundo das leis, a esse fenômeno descentralizado, igualitário e democrático.

É concretizado o objetivo da República acima indicado⁴⁰ por meio do reconhecimento dos mais diversos modelos familiares. Atualmente a relação de parentesco é originada de fontes registras, biológicas e afetivas. E ainda, independente de sua origem, os laços são equiparados. Assim, não mais persiste a noção que parentesco era exclusivamente resultado de vínculos genéticos.

A análise da família pelos aplicadores da norma nunca deve sempre ser excludente e prejudicial, sob o risco de violar os princípios constitucionais aqui ilustrados. Não caberá ao intérprete criar exceções jurídicas quando na prática a formação social se apresenta em grande parte de forma inclusiva dos mais variados vínculos de parentesco.

Atualmente, a doutrina⁴¹ delimita as características essenciais para o fenômeno social familiar: “afetividade, estabilidade e ostentabilidade“. Logo, a afetividade exerce papel fundamental e estrutural em qualquer formação social que pretende ser compreendida como entidade familiar, podendo essa ser apreendida como homoafetiva ou até mesmo monoparental.

Com o advento do Código Civil de 2002⁴², fruto do projeto elaborado por Miguel Reale em meados dos anos 70, muitas mudanças foram sedimentadas no sentido da exclusão das discriminações que não mais eram compatíveis com a sociedade pós-moderna brasileira. No entanto, muitos grandes lecionadores de Direito de Família consideram que apesar de útil, o Código já chegou um pouco ultrapassado⁴³, tendo em vista que não em sua integralidade reproduziu os princípios e valores constitucionais, para tanto basta citar o exemplo já abordado quanto a presunção *pater is est* presente no matrimônio. Nesse sentido, aponta-se o trecho abaixo:

O atual Código vigente exige dos civilistas um esforço interpretativo para conciliar as disposições codificadas à realidade constitucional emancipatória e solidária. Ainda que se reconheçam os avanços, se comparado ao texto de Clóvis Beliláqua, como na adoção de cláusulas gerais e nos seus princípios gerais orientadores, em muitos aspectos a novel legislação não correspondeu aos avanços doutrinários e jurisprudenciais de seu tempo.⁴⁴

⁴⁰ LÔBO, op. cit., 2002, p. 46.

⁴¹ Ibid., p. 45.

⁴² BRASIL. op. cit., nota 38.

⁴³ DIAS. op. cit., 2011, p. 32.

⁴⁴ CALDERÓN. op. cit., p. 244.

Em razão da visão constitucionalista da instituição familiar como núcleo democrático, é certo que será necessária a relativização de alguns conceitos tradicionais, os quais refletem vestígios da tutela anterior da família.

A presunção *pater is est* tem origem no direito romano, segundo a qual é pai do filho da mulher casada, seu marido. Sobre o instituto, assim interpreta a doutrina⁴⁵:

A presunção *pater is est* é uma presunção legal, imposta pelo legislador como meio de provar a paternidade diante da impossibilidade de demonstrar de outra forma a relação paterno-filial, e assim expressa uma regra imperativa, vinculada à própria instituição do casamento, cuja união é tida como sagrada e institucionalmente regulada, dela advindo as obrigações dos esposos, de coabitação e fidelidade, e se presentes estes deveres a filiação é naturalmente presumida, até prova em contrário, que na atualidade alcança absoluta certeza científica, tornando obsoletos todos os demais sistemas existentes.

Logo, é forma originária de relação parental fincada única e exclusivamente nos laços matrimoniais. Assim, é instituto em dissonância ao tratamento ampliativo das diversas formas de organizações familiares.

A primeira problemática surge quando analisa-se o dispositivo civilista (art. 1.597) em conjunto com o parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal.

Ora, foi reproduzido pelo legislador de 2002 o dispositivo contido no Código de 1916⁴⁶ (art. 338) perpetrando um entendimento de superposição da filiação biológica ligada ao matrimônio à qualquer outra. Em contrapartida, existe o valor supremo de interpretação normativa que determina a igualdade entre a prole, independente de sua origem.

Oportunamente, cabe ainda outra análise crítica do dispositivo. Destaca-se que aparentemente a motivação do legislador na criação de tal presunção legal seria a grande possibilidade que uma concepção fosse gerada de uma comunhão contínua de dois indivíduos.

No entanto, o dispositivo sequer foi atualizado para a realidade da sociedade brasileira atual. Explica-se: o legislador não considerou a prole havida na constância da União Estável. Inclusive, a Doutrina⁴⁷ ao manifestar-se sobre o tema nos moldes como positivado, considera que o reconhecimento do filho somente seria possível se este fosse havido na constância do casamento.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de família*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 502.

⁴⁶ BRASIL. op. cit., nota 11.

⁴⁷ LÓBO, op. cit., 2004, p. 255.

A Constituição Federal⁴⁸ (art. 227, parágrafo 3º CRFB/88) caracteriza a União Estável como entidade familiar a ser equiparada ao casamento, especialmente para fins de filiação. Em aplicação ao referido artigo, já é perceptível mudança interpretativa das Cortes Superiores⁴⁹ em direção ao reconhecimento da presunção *pater is est* na prole concebida na constância de Uniões Estáveis.

Assim, na tutela jurídica dos laços de parentesco é notável a revolução promovida pela Carta Cidadã de 1988. Mas, cabe ainda a crítica quanto à manutenção de institutos, como a presunção *pater is est*, que não mais se identificam com a interpretação jurídica democrática do fenômeno social familiar. Assim é o entendimento, uma vez que tal presunção é evidência inequívoca da tutela distinta entre a prole proveniente da filiação biológica e aquela fruto da filiação afetiva.

1.3. A Principiologia constitucional que propulsiona a introdução da Multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O princípio da dignidade da pessoa humana, pela primeira vez anunciado na ordem constitucional pela Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949⁵⁰, corresponde ao que a filosofia kantiana identifica: "seres racionais são chamados de pessoas"⁵¹.

Assim, o ser humano deve ser concebido na extensão da sua dignidade, ou seja, um valor em si mesmo que não poderá ser utilizado como instrumento para outros fins. Segundo

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 20.

⁴⁹ DIREITO CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE CONCEPÇÃO DE FILHOS. A presunção de concepção dos filhos na constância do casamento prevista no art. 1.597, II, do CCB/02 se estende à união estável. Para a identificação da união estável como entidade familiar, exige-se a convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família com atenção aos deveres de lealdade, respeito, assistência, de guarda, sustento e educação dos filhos em comum. O art. 1.597, II, do CCB/02 dispõe que os filhos nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal presumem-se concebidos na constância do casamento. Assim, admitida pelo ordenamento jurídico pátrio (art. 1.723 do CCB/02), inclusive pela CF/88 (art. 226, § 3º), a união estável e reconhecendo-se nela a existência de entidade familiar, aplicam-se as disposições contidas no art. 1.597, II, do CCB/02 ao regime de união estável. Precedentes citados do STF: ADPF nº 132-RJ, DJe 14/10/2011; do STJ: REsp nº 1.263.015-RN, DJe 26/6/2012, e REsp nº 646.259-RS, DJe 24/8/2010. (Id. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.194.059-SP. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2/stj/inte/roteor-22665056>>. Acesso em: 17 out. 2017).

⁵⁰ ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, de 11 de Agosto de 1949. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

⁵¹ SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, p. 89, abr./jun. 1998.

o filósofo, todo indivíduo detém dignidade pela sua própria natureza, aquela que não é possível valorar, e que deve ser utilizada para a persecução do desígnio próprio.

Em transformação de tais valores kantianos, assim foi traduzido por Ingo Sarlet⁵² o conceito de dignidade da pessoa humana:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Logo, a dignidade da pessoa humana deve ser revelada como conjunto de direitos e deveres inerentes ao aspecto mais íntimo do ser humano, que retrate a individualidade do cidadão face a pluralidade da comunidade. Trata-se da valorização do aspecto mais particular e único do ser humano, especialmente relevante quando aplicado em contexto de interação com outras pessoas, visto versar sobre o dilema de convívio em sociedade, pelo reconhecimento nos outros de dignidade tão valorosa quanto a sua própria.

Tal vetor axiológico ingressou no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Constituição Cidadã de 1988, e é fundamento da República Federativa Brasileira (CRFB/88, art. 1º, III⁵³). Com isso, passa a ser alicerce estrutural de todo o complexo legal pátrio o valor que o homem deve receber tutela compatível a sua posição de astro solar no universo jurídico.

Em comparação feita pela atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Cármen Lúcia⁵⁴, assim é ilustrada a dignidade humana:

Tal como se tem no pranto de Antígona, a dignidade não provoca, não intimida, não se amedronta. Tem ela a calma da Justiça e o destemor da verdade. É por isso que Antígona representa a dignidade do homem para além da vida, a que se acha sem reboços nos momentos extremos da experiência humana e nos quais desimporta a conduta do outro ou a correspondência de seu sentimento, de sua fé ou de seu pensamento em relação àquele que se conduz dignamente. Dignidade é alteridade na projeção sociopolítica tanto quanto é subjetividade na ação individual.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 62.

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 20.

⁵⁴ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2017, p. 01.

Conforme o relato de Sófocle⁵⁵ suscitado acima, valores intrínsecos ao ser humano têm que ser externalizados, mesmo que porventura esses não sejam compatíveis com as normas positivadas à época. Exatamente dessa forma incidirá a dignidade da pessoa humana: vetor axiológico essencial do direito civilista moderno, especialmente quanto as relações familiares. Por conseguinte, seus reflexos surtirão claridade não apenas sobre o íntimo do indivíduo, mas inclusive colorirão sua esfera social por meio da expressão dessa alteridade subjetivista na comunidade.

Reflexo dessa análise é o fenômeno de repersonalização das relações jurídicas de família, o qual é identificado por Paulo Lôbo⁵⁶ como a revalorização da dignidade da pessoa humana através da colocação da pessoa humana no epicentro da tutela jurídica. Trata-se de expurgar a hegemonia do individualismo proprietário, o qual historicamente está presente em várias das codificações de Direito das Famílias, em prol de uma maior subjetividade dos indivíduos, reconhecidos na medida da sua dignidade.

Quanto à aplicação desse princípio no ordenamento jurídico contemporâneo brasileiro:

A constitucionalização do princípio da dignidade da pessoa humana modifica, em sua raiz, toda a construção jurídica: ele impregna toda a elaboração do Direito, porque ele é o elemento fundante da ordem constitucionalizada e posta na base do sistema. Logo, a dignidade da pessoa humana é princípio havido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas estratificadas no modelo de Direito plasmado na formulação textual da Constituição.⁵⁷

A incidência do denominado superprincípio constitucional garante a possibilidade do indivíduo refletir socialmente aquilo que vivencia dentro do lar, de espelhar os laços familiares nos laços sociais, que um dia com estes conviverá.

Em relação à principiologia do reconhecimento jurídico da multiparentalidade insta salientar o princípio da afetividade.

Entende-se que esse especializa nas relações familiares os princípios basilares do Direito Constitucional brasileiro da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e da solidariedade (art. 3º, I)⁵⁸, esse último que será abordado em momento oportuno. Ademais, aponta-se que sua aplicação estará estritamente relacionada aos princípios da convivência

⁵⁵ SÓFOCLES, Édipo Rei/Antígona. *Coleção obra prima de cada autor*. Tradução de Jean Melville. v. 99. Martin Claret: São Paulo, 2008.

⁵⁶ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 28.

⁵⁷ ROCHA, op. cit., p. 07.

⁵⁸ SOUZA, Paula Feijó Pereira. *A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017. p. 12-15.

familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos⁵⁹. Em suma, é princípio oriundo dos fatos sociais⁶⁰, o qual conduz à análise inste do indivíduo na dimensão da sua dignidade e solidariedade, não somente como abstrato sujeito de relações jurídicas.

Em breve resumo do que fora apresentado no capítulo inicial, entende-se que o afeto foi positivado como valor jurídico no artigo 227 pelo constituinte brasileiro de 1988. Em consequência, a instituição familiar deixa de ser fundada unicamente em laços biológicos, e passam a ser reconhecidas as diferentes realidades familiares brasileiras fundadas nas relações de amor.

Atualmente, segundo a doutrina contemporânea, entende-se que o afeto tornou-se o vínculo estrutural da entidade familiar, o que gozará de proteção estatal conforme configure-se na prática⁶¹. Esse valor jurídico, como apresentado por Madaleno⁶², é “[...] a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”.

O princípio da afetividade em si, conforme o ensinamento de Paulo Lôbo⁶³ em apreço a esse mandamento de otimização, não está explícito na Carta Cidadã de 1988, mas encontra-se nela fundado, a partir da identificação de três elementos, que são:

[...] a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º).

Entende-se que face a imutabilidade legislativa e modelos familiares moldados na forma legal, constatou-se uma seara de inexistência de norma penal a adequar e aplicar. Não obstante, considera-se que a doutrina e jurisprudência, no exercício de constatação da afetividade imanente às relações familiares, passaram a aplicar o referido princípio na resolução de casos insolucionáveis se analisados sob a ótica da estática estrutura codificada.

Evidência quanto à aceitação dessa tese pelos tribunais é a posição do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello apresentada no julgamento da ADIn 4277/DF⁶⁴,

⁵⁹ LÔBO, op. cit., 2012, p. 70-71.

⁶⁰ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

⁶¹ LÔBO, op. cit., 2012, p. 70-71.

⁶² MADALENO, Rolf. Filhos do coração. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, nº 23, abr./maio 2004. p. 66.

⁶³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 71.

em que posicionou-se pelo reconhecimento do afeto como o novo paradigma no âmbito das relações familiares, em especial no tocante à fixação de direitos e deveres que surgem na constância da instituição familiar.

No tocante à ingerência do Estado nas relações privadas, tornou-se a afetividade, produto do afeto, um dever inerente às instituições familiares, e “não importa que os laços de parentesco em uma família sejam biológicos ou de outra origem, pois têm a mesma validade e são regidos, implicitamente, pelo princípio da afetividade”⁶⁵.

Atualmente esse é princípio de ímpar relevância no reconhecimento de fenômenos sociais contemporâneos existentes no Direito das Famílias, a exemplo do reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

Especificamente no tocante à multiparentalidade cabem destaques os ensinamentos de quanto a dupla face do princípio da afetividade⁶⁶. A primeira face é aquela do dever jurídico de afetividade, em relação aos indivíduos com pré-existente vínculo de parentalidade ou conjugalidade. Já a segunda representa a face geradora de vínculo familiar, que aliada à presença do elemento de posse de estado⁶⁷ de filho fará surgir uma relação jurídica de parentalidade.

Assim, trata-se de elemento indissociável do conceito moderno de família que incidirá diretamente no instituto da multiparentalidade, em relação à sua face geradora do vínculo de parentalidade.

Em regresso à análise principiológica do fenômeno da multiparentalidade, no tocante ao exercício da intimidade no seio da sociedade será de especial importância uma digressão sobre o direito à busca da felicidade, classificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 455.554/-AgR⁶⁸, como aquele "que decorre, por implicitude, do núcleo que se irradia o postulado da dignidade humana".

Anteriormente à análise jurídica do princípio, é preciso realizar uma breve digressão em relação ao valor jurídico da felicidade.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4277/DF*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>.

Acesso em: 22 out. 2017.

⁶⁵ SOUZA, op. cit., p. 13.

⁶⁶ CALDERÓN, op. cit.

⁶⁷ A posse de estado de filho, segundo uma análise das diferentes considerações doutrinárias sobre o tema, ocorre quando identificados três elementos: tractatus, nomem e fama (ou reputatio). Assim, considerar-se-á filho socioafetivo aquele que é, explicando-se de forma simplificada, tratado como se filho fosse. Ou seja, é preciso que socialmente a prole seja assim considerada, seja por levar o nome do pretense genitor, seja por receber tratamento de filho legítimo, seja por ser considerado em sociedade como filho legítimo.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *REExt nº 477.554-AgR*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

Segundo John Rawls⁶⁹, “uma pessoa é feliz quando está na execução (mais ou menos) bem-sucedida de um plano racional de vida traçado em circunstâncias (mais ou menos) favoráveis e está razoavelmente confiante em que suas intenções podem ser realizadas...”⁷⁰

O direito à felicidade apresenta variadas conceituações filosóficas, elaboradas desde a Grécia Antiga até os dias modernos. Não obstante, por Rawls o direito à felicidade é definido de forma prática e tangível face a realidade moderna: consiste na satisfação resultante do direito de autodeterminação aplicado à possibilidade de realização.

Não obstante sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que críticas ainda ressoam pela doutrina, a exemplo da manifestação de Lênio Streck⁷¹ em análise do caso do homem-lagarto:

[...] o defensor público deveria ajuizar a ação, porque o hipossuficiente tem o direito à felicidade (princípio da felicidade). Ponto para o pan-principiologismo...! Estamos, pois, diante de uma excelente amostra do patamar que atingiu o pan-principiologismo e o estado de natureza hermenêutico em terrae brasilis, que sustentam ativismos e decisionismos.

Não obstante, entende-se que o direito à felicidade não se trata de mero vetor axiológico desprovido de força normativa. Ao contrário, verifica-se como desenvolvimento de aspectos do superprincípio da dignidade humana.

Em aplicação prática do conceito por Rawls, desenvolve-se a "Primeira Lei", segundo a qual em instituições familiares justas pais amam seus filhos, e esses aprendem progressivamente a amarem seus pais⁷².

Em concorrência a tal entendimento, Christiano Chaves de Farias delimita "dois motivos essenciais para a formação do núcleo familiar na sociedade, dos quais um é, antes, o fim imediato visado pelo outro: o desenvolvimento da personalidade humana e a concretização do projeto de felicidade"⁷³.

⁶⁹ John Rawls é um dos grandes nomes da ideologia jurídica do século XX, tendo morrido em 2002. Em sua obra introduzi o questionamento do que seria uma sociedade justa, com a finalidade de definir uma Teoria da Justiça que possa atingi-la. Dentre suas obras as mais célebres que cabem ser destacadas são: “Teoria da Justiça” e “Justiça como Equidade”. Assim, evidencia-se que o autor busca a construção da justiça como meio à persecução de dois valores que considera da maior importância: a liberdade – tida como valor supremo da vida humana -, e a igualdade - valor essencial na harmonia entre os membros de uma comunidade política.

⁷⁰ AGUIAR, Marcelo Souza. O direito à felicidade como direito fundamental. *Revista de Direito Social* 31. São Paulo, p. 109, jul./set. 2008.

⁷¹ STRECK, Luiz Lênio. *O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/Article/view/2145>>. Acesso em: 13 ago. 2017, p. 04.

⁷² AGUIAR, op. cit., p. 03.

⁷³ FARIAS, Christiano Chaves, *Direito à Família*. Disponível em: <https://view.officeapps.live.com/op/view.aspx?src=http://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_marco_2004/docente/doc04.doc>. Acesso em: 03 set. 2017.

A família, como destacado, é a base social de formação do indivíduo quando se analisa o conceito micro-social de desenvolvimento no núcleo de relações, deveres e direitos. Além disso, será também cimento para a construção do conceito macrosocial do indivíduo, ou seja, como esse ser assimilará as relações comunitárias, em aplicação das trocas vividas no lar, só que num nível global.

Por conseguinte, é função precípua da formação da instituição familiar a segurança da concretização do projeto de felicidade. Tanto é assim que em uma breve análise histórica do instituto familiar é perceptível a mudança de uma família patriarcal, durante a vigência do Código Civil de 1916⁷⁴, para o conceito de família plural, formada por laços biológicos e de afeto, sem qualquer tipo de comportamento discriminatório.

Tal evolução surte efeito silente, mas inequívoco, em todos os outros âmbitos do conhecimento humano, visto que cada indivíduo passa a cada vez mais potencializar sua individualidade, na persecução de um projeto de felicidade que é incentivado pela instituição familiar, organização plural e social.

Em regresso ao conceito de Rawls⁷⁵, a regra básica do direito à felicidade é a aprendizagem da capacidade de sentir afeto pelo próximo. Em última análise essa é a essência da vivência da dignidade humana alheia: capacidade de determinar-se em compatibilidade com realidade de laços fáticos de afeto que não necessariamente são reconhecidos pelos intérpretes da norma em sua análise textual.

Cabe destaque a passagem da Min. Cármen Lúcia⁷⁶ a respeito da dignidade da pessoa humana, em específico quanto sua pertinência ao tema em análise:

A dignidade da pessoa humana é a prova de que o homem é um ser de razão compelido ao outro pelo sentimento, o de fraternidade, o qual, se às vezes se ensaia solapar pelo interesse de um ou outro ganho, nem por isso destrói a certeza de que o centro de tudo ainda é a esperança de que a transcendência do homem faz-se no coração do outro, nunca na inteligência aprisionada no vislumbre do próprio espelho. Afinal, mesmo de ouro que seja o espelho, só cabe a imagem isolada. Já o coração, ah! coração cabe tudo.

As relações interpessoais, dessa forma, são marcadamente determinadas pelos vínculos formados no exercício da sua própria dignidade na comunidade. Daí surgirá o questionamento: caberá ao intérprete a limitação da liberdade de exercício desse direito

⁷⁴ BRASIL, op. cit., nota 11.

⁷⁵ Nesse sentido, nota 69.

⁷⁶ ROCHA, op. cit., p. 16.

fundamental ao conceito legal pré-determinado e imutado; ou caberá à norma escrita, ou melhor, aos intérpretes dela, uma compatibilização com os novos moldes plurais familiares ?

Ao analisar a aplicabilidade do direito à felicidade, durante o julgamento da ADPF nº 132/RJ⁷⁷, é certo que o Ministro Celso de Mello leciona que será possível a efetivação do direito à felicidade, dentre outros, quando o Estado adota postura negativa face determinados fenômenos sociais:

Parece-me irrecusável, desse modo, considerado o objetivo fundamental da República de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (CF, art. 3º, IV), que o reconhecimento do direito à busca da felicidade, enquanto idéia-força que emana, diretamente, do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana, autoriza, presente o contexto em exame, o rompimento dos obstáculos que impedem a pretendida qualificação da união civil homossexual como entidade familiar.

Tais ensinamentos são perfeitamente transportáveis ao âmbito da multiparentalidade. De fato, se é objetivo fundamental da República promover o bem de todos, não é possível conceber uma sociedade na qual pessoas se autodeterminam em instituições familiares cujos vínculo não serão reconhecidos juridicamente em decorrência exclusiva de engessamento de interpretação da norma.

No tocante ao Direito de Família constitucional, assim manifesta-se Tepedino⁷⁸:

[...] é a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social.

Conforme apresentado no início do tópico, o conceito kantiano⁷⁹ de dignidade leciona que essa é um fim em si mesma, inestimável, e que não poderá ser utilizada como meio para outros fins. Logo, urge-se destacar que as pessoas, na extensão da sua dignidade não podem ser instrumentos de tipos delimitados e imutáveis do que seria a instituição familiar. Ora, é evidente que essa micro-organização comunitária, como núcleo social básico no qual é possível a concretização do projeto de felicidade e o desenvolvimento do âmbito íntimo da

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132/RJ*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

⁷⁸ TEPEDINO, op. cit., 1999, p. 328.

⁷⁹ Em sua obra 'Crítica da Razão Prática' Emmanuel Kant caracteriza o estado de espírito definido como felicidade. O filósofo, que viveu no século XVIII, entende que a felicidade é o estado em que se encontra no mundo um ser racional para quem, na completude da sua existência, em decorrência do desejo e da vontade tudo é gerado; para tanto, supõe, consequencialmente, que forma-se um acordo natural entre os elementos que compõem o conjunto dos fins desde ser, e ao mesmo tempo por fundamentação no elemento essencial de determinação da sua vontade.

dignidade do ser humano, não pode ser acorrentada aos dogmas instituídos de família constituída por um pai e uma mãe.

Ademais, cabe ressaltar princípios de extrema relevância para a dogmática constitucional atual que também incidirão na necessidade de reconhecimento do estado jurídico da multiparentalidade.

O primeiro a ser destacado é o princípio da isonomia da prole, pois na forma do art. 226, parágrafo 6º da Constituição Federal serão todos os filhos iguais em direitos e deveres, independentemente de sua origem. Ocorre que a partir do momento que não há o reconhecimento jurídico do estado de multiparentalidade não haverá um laço parental formal. Assim, inviável será o tratamento isonômico entre dois filhos, criados juntos como irmãos, mas um deles teve a paternidade reconhecida e outro não, decorrente da suposta impossibilidade do reconhecimento da concomitância de vínculos.

Indica-se no tocante à autodeterminação do indivíduo em organizar-se socialmente conforme seu planejamento à felicidade, e o necessário reconhecimento por parte do Estado, é completamente justificável menção ao princípio da liberdade. É certo que atualmente as famílias não se organizam, em sua grande maioria, conforme conceitos tradicionais. Ora, há famílias monoparentais, multiparentais, homoafetivas, entre outras, e todas essas merecedoras do mesmo tratamento jurídico, pois retratam a mesma realidade fática: a vida em conjunto.

Essa vivência em família sem preconceções, conforme bem intencionarem seus participantes, é fruto integral do princípio da afetividade. Esse introduz categoricamente no sistema jurídico brasileiro a figura do afeto como valor jurídico, na qual o laço fático entre os indivíduos integrantes da realidade familiar passa a ser analisado como um laço propriamente jurídico, o qual vincula e gera todos os efeitos que essencialmente o laço genético geraria.

E ainda, é certo que o reconhecimento jurídico surtirá efeitos positivos não somente para a prole. Conforme o princípio da solidariedade deverão os pais se responsabilizarem pelo sustento material e moral de seus filhos. Mas, em contrapartida, será também devido aos filhos a assistência material e moral aos pais. Logo, é noção que encaixa perfeitamente no conceito de família como fenômeno plural.

Essa solidariedade entre aqueles que atuam como pais e outros que se identificam como filhos deve ser garantida também com fundamento no princípio da convivência familiar.

É certo que o Estatuto da Criança e Adolescente⁸⁰, em seu art. 25, privilegia a manutenção da criança ou adolescente em seus laços biológicos. Conforme entendimento da doutrina, caberá ao Poder judiciário, em caso de conflito, analisar a instituição familiar sob uma ótica expansiva, a não esgotar seu conceito apenas na família tradicional⁸¹. Assim, por meio de uma interpretação constitucional desse dispositivo, como são os laços afetivos equiparados aos biológicos, deveria também ser priorizada na manutenção da família socioafetiva.

Finalmente, por último, é destacado grupo principiológico que será o norte de toda a análise a ser feita no presente projeto quando envolver crianças ou adolescentes. Os princípios da proteção integral, do superior interesse do menor e de sua absoluta prioridade (CRFB/88⁸², art. 227, caput, parágrafo 1º c/c art. 4º, caput, ECA) são de valiosa importância na análise quanto o pleito que envolve menores, e qual a melhor solução no caso concreto.

De acordo com a concepção de desenvolvimento social que impera após a Constituição de 1988, e especialmente após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸³, essas crianças e jovens serão considerados hipervulneráveis em decorrência da situação de indivíduos em desenvolvimento. Trata-se da transmutação das relações familiares entre pais e filhos, que antes eram baseadas no pátrio poder e na primazia do pai em relação aos filhos, para o panorama de poder familiar exercido em função da prole. Logo, toda a tutela de seus interesses deverá ser guiada pelo valor da primazia de seus interesses, como sujeitos de direito que são.

Caberá, então, a análise do caso concreto, mas, parece lógica a positividade do reconhecimento da multiparentalidade, tendo em vista que terá a criança ou adolescente proteção jurídica mais consistente, além de maior possibilidade de suporte material e moral. Ademais, trata-se de valorização também daquele que como pai se identifica, visto que restará legitimada sua situação de fato, sendo inclusive possível futura assistência desse filho face ao pai reconhecido.

Portanto, em matéria do reconhecimento jurídico da multiparentalidade tais são os breves relatos sobre os valores axiológicos, os quais serão problematizados na análise dos capítulos seguintes.

⁸⁰ BRASIL, op. cit., nota 39.

⁸¹ LÔBO, op. cit., 2012, p. 76.

⁸² BRASIL, op. cit., nota 20.

⁸³ Id. op. cit., nota 39.

2. O RECONHECIMENTO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS MOSAICO: A DECLARAÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DOS LAÇOS FILIATIVOS PELOS TRIBUNAIS, SOB ANÁLISE INDIVIDUAL E GLOBAL.

O presente capítulo expõe, inicialmente, as discussões doutrinárias quanto às hipóteses de configuração do instituto. Em seguida, é feita breve exposição quanto ao reconhecimento da multiparentalidade no ordenamento pátrio e a posição jurisprudencial. Finalmente, conclui-se o estudo por meio da análise de legislações comparadas, a exemplo de norma norte-americana a qual já incluiu o instituto na legislação vigente.

2.1. A controvérsia doutrinária: está correto o ditado “um é pouco, dois é bom e três é demais“?

Inicialmente cabe contextualizar a relevância e abrangência do conceito. Conforme o último Censo Demográfico⁸⁴ realizado pelo IBGE, em 2010, cerca de 16,3% das famílias brasileiras são formadas por casais com filhos podem ser consideradas famílias reconstituídas, ou seja, famílias onde existiam apenas filhos do responsável, apenas filhos do cônjuge ou uma combinação dessas duas situações. Esse percentual totalizava, à época, a razão de 4.446.258 famílias-mosaico na sociedade brasileira.

Logo, a Multiparentalidade como fenômeno jurídico proveniente de movimento histórico de modificação das concepções familiares, é fato social de indiscutível relevância. Não obstante, divergem os doutrinadores quanto a configuração dessa como evolução ou retrocesso da relação parental.

Com fins de expor a posição daqueles favoráveis ou não, com os referentes argumentos para cada lado, cabe aqui reproduzir narrativa extremada posta à discussão na obra de Rolf Madaleno.

⁸⁴ IBGE. *Censo Demográfico de 2010: Famílias e Domícilios*. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018. p. 72-73.

Conforme enredo apresentado, como proceder o intérprete na dramática situação de dupla paternidade do filho fruto de traição de uma esposa, em que o partícipe do adultério seria internalizado na relação familiar.

Destaca-se que o jurista ⁸⁵ posiciona-se enfaticamente de forma contrária à Multiparentalidade aplicada genericamente, somente admitindo sua adoção quanto aos genitores socioafetivos. Para tanto, são colacionadas abaixo a problematização do autor quanto à problemática acima narrada⁸⁶:

Qual o sentido em admitir uma paternidade dúplice de uma esposa que traiu o marido, tece um filho fora do casamento e trouxe para convívio com o filho (aparentemente conjugal) a figura do pai biológico, fruto da traição, com direito à averbação de seu nome na certidão de nascimento da criança, que passa a ser filho presumido do casamento e filho concomitante do adultério, sendo isto consignado aos olhos de todos na sua certidão de nascimento, causando incontestável constrangimento para os pais matrimoniais ?

[...] A multiparentalidade tem assento indiscutível quando se trata de genitores homoafetivos, mas não encontra abrigo jurídico entre protagonistas antagônicos e de perspectiva colidentes e incompatíveis, impondo a paternidade biológica e a socioafetiva. Em realidade, a multiparentalidade quando refoge de suas clássicas hipóteses, não amplia o conceito de família, mas amplia a margem dos conflitos que se criam quando casos reais entram em rota de colisão, existindo limites éticos que não autorizam a reconhecer a sua aplicação ao onerar e sobrecarregar os vínculos familiares preexistentes na vida estática e na vida dinâmica de cada filho e, com efeito, ninguém precisa carregar na certidão de nascimento de seu filho presumidamente conjugal, a marca escarlate do adultério, já que o Poder Judiciário concedeu à custa de outrem um utópico registro multiparental que macula a vida de quem foi traído e que interfere na vida de quem quer criar o filho que gostaria que fosse só seu e da sua mulher.

Desde já cabe desconstruir a crise suposta pelo autor. Isso porque a premissa lógica básica é o constrangimento advindo de relação extraconjugal face a subentendida superioridade moral do casamento. De outra sorte, entende-se que o vetor central a estruturar a compreensão da Multiparentalidade é o maior interesse da prole, representado pelo reconhecimento dos vínculos advindo de laços de sangue ou de afeto, independente da forma como esses foram constituídos. Trata-se de constatação jurídica de uma situação de fato prática, a qual não cabe descaracterização pelo simples fato que pode ser por alguns moralmente rechaçado.

Por oportuno, aponta-se que recentemente caso paradigma idêntico, de uma relação extraconjugal e a questão da multiparentalidade, foi julgado pela Terceira Turma do Superior

⁸⁵ Ibid., p. 492-494.

⁸⁶ MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 492.

Tribunal de Justiça, sob o Recurso Especial nº 1674849/RS⁸⁷. O entendimento da Corte foi no sentido de privilegiar o melhor interesse da prole, como proposto acima, independente da natureza da relação que originou a prole.

Em tom também crítico da Multiparentalidade cita-se a obra de Arnaldo Rizzardo⁸⁸, o qual diferentemente opta por refutar o instituto sob o correto enfoque da prole. Segundo o autor o reconhecimento simultâneo de uma pluralidade parental poderá causar no filho crises de auto-reconhecimento. Isso porque:

[...] essa multiplicidade ou pluralidade de filiações é capaz de resultar em um caos psíquico na formação da pessoa. Conduz a uma diversidade de orientações, a diferentes critérios de educação e traz insegurança ou instabilidade nas linhas de conduta, desajustes, disputa de preferências. Surgem, ainda, problemas de representação, de autoridade quanto à conduta do filho, de responsabilidade pelos atos praticados. Sem desconsiderar uma série de outras situações de desajuste, um dos pais pode desaprovar o comportamento do filho, desautorizar um pedido, enquanto o outro, mais complacente dá o apoio e permite. A qual pai deve o filho obediência ? na verdade, afastam-se do ser humano princípios naturais próprios e ínsitos do indivíduo, que fazem parte do *gens* ôntico quem vem desde o início da

⁸⁷BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1674849/RS*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI nº 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute, de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido.

⁸⁸ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 10. ed., rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 185-187.

humanidade. Não se dimensionaram os problemas familiares, que surgem no dia a dia da vida, se colocada em prática a teoria“

Intenta-se responder à proposta final colocada, no tocante a aplicar a teoria na prática. Ocorre que, diferentemente do caso narrado, propõe-se a releitura da crítica com o aspecto tradicional de um pai e uma mãe, ao invés da pluralidade de vínculos. Conclui-se, após análise, que não seria a Multiparentalidade causadora das relatadas crises existenciais, uma vez que tais fenômenos ocorrem nas mais tradicionais formas de exercício do vínculo. Tanto é assim que o legislador viu por necessária a edição de Lei de Alienação Parental⁸⁹, que em última análise trata-se de grave forma de exercício de condutas como aquelas acima narradas, por família que à época era tradicionalmente concebida sob o aspecto pai, mãe e familiares.

Em suma, parece adequada posição contrária que admite a Multiparentalidade de acordo com a recomposição familiar presente na sociedade brasileira, conforme argumentos apresentados no Capítulo I e novamente reafirmados no respectivo tópico do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Ultrapassada a controvérsia enfrentada, cabe destaque à posição sustentada por Christiano Chaves de Farias⁹⁰ no tocante a distinguir a Multiparentalidade de mero mecanismo de descoberta de origem biológica.

De acordo com o jurista existe uma diferenciação básica. A Pluriparentalidade é instituto de Direito de Família, cuja finalidade é a obtenção de estado de filiação, e por conseguinte, o reconhecimento dos efeitos pessoais e patrimoniais daquele decorrentes. Já a investigação de origem genética é fenômeno decorrente do direito da personalidade do indivíduo ver declarada sua ascendência genética. Trata-se de pretensão imprescritível e inalienável daquele que titulariza relação paterno-filial, estabelecida a partir de hipóteses não biológicas, e pretende obter o reconhecimento da sua origem ancestral em relação ao seu genitor biológico. Logo, não alterada a relação paterno-filial, não terá os direitos e deveres decorrentes da parentalidade.

Trata-se de precisa proposta com fins a diferenciar aquele que verdadeiramente pretende reconhecimento de situação de fato configurada pela pluralidade de vínculos de parentalidade, de outro que realmente não apresenta vínculo com seu ascendente. Com isso, os intérpretes buscam evitar a utilização da tese da Multiparentalidade por indivíduos com

⁸⁹ BRASIL, *Lei nº 12.318*, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

⁹⁰ FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Sucessões*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodium, 2018. p. 305.

cunho exclusivamente patrimonial, alheios ao conceito real de parentalidade, que é a “perspectiva paterno-filial estabelecida pela vida”⁹¹.

Para fins de demonstração da Pluriparentalidade narra a doutrina exemplos passíveis de adoção da tese do reconhecimento concomitante dos vínculos parentais.

De acordo com o último autor citado, é verificável o fenômeno em tela por meio de três situações.

Primeiramente indica a adoção à brasileira, hipótese em que há o registro espontâneo de filho que sabe não ser seu, formalizado vínculo inquebrável de afeto. Realmente trata-se de situação jurídica que mesmo antes do reconhecimento formal da Multiparentalidade já vinham os Tribunais⁹² admitindo a inclusão de ambos os vínculos, a exemplo do Recurso Especial nº 1.167.993-RS⁹³.

Em seguida, apresenta-se a fórmula de afeto constituída na relação entre padrastos/madrastas e seus enteados. É possível conceber-se formada, de acordo com a verificação fática da formação familiar, uma verdadeira relação de parentalidade que merece especial proteção como forma de legitimação dessa. Nessa onda veio a Lei nº 11.924/09⁹⁴ que acrescentou o parágrafo 8º ao artigo 57 da Lei de Registros Públicos e possibilitou a inclusão do nome do padrasto ou madrasta no registro do enteado.

Ademais, apresenta-se a hipótese da Ação declaratória de paternidade socioafetiva, a qual em termos sociais refere-se ao “filho de criação“. É a caracterização mais evidente da posse de estado de filho no seio familiar e no ambiente comunitário, sendo o vínculo jurídico por vezes mera formalidade a ser corrigida. Novamente, já vinha sendo esse o entendimento adotado pelos tribunais⁹⁵.

Além dessas, é possível na obra de Maria Berenice Dias⁹⁶ colher algumas outras hipóteses de configuração.

⁹¹ Ibid., p. 304.

⁹² BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0014501-96.2012.8.19.0045*. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.50>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

⁹³ Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.167.993-RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://civileimobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/07/ado%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-STJ.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

⁹⁴ Id. *Lei nº 11.924*, de 17 de Abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/111924.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

⁹⁵ Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1059214 RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

⁹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Filhos do Afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.p. 214-215.

Indica-se o filho havido de relação homossexual, em que a esterilidade impediria pelas formas tradicionais a formação do vínculo parental na constância daquela união. Atualmente a realidade é constituída pela possibilidade desses casais realizarem técnicas de reprodução assistida⁹⁷ e o reconhecimento jurídico da prole dessa originada⁹⁸. Logo, situa-se a Multiparentalidade na circunstância de um casal optar por conceber em unidade de desígnios com terceiro que pretende também exercer a parentalidade⁹⁹.

Relacionado ao exemplo anterior coloca-se outro, a hipótese da barriga de aluguel. Essa pode ocorrer de forma a utilizar o material genético do casal ou não. Por conseguinte, pode ocorrer eventualmente a hipótese de constituição plural dos vínculos, biológico e afetivos, instaurados a partir da hibridez parental. Nesse sentido, entendeu a Corte Europeia dos Direitos Humanos pela condenação da França pelo não-reconhecimento de crianças nascidas no exterior geradas por mães de aluguel, sob o argumento que essa posição fere a identidade das crianças e as impede, no futuro, de receber heranças nas mesmas condições favoráveis que outras crianças do país¹⁰⁰. A Corte Europeia declara ainda que impedir o estabelecimento de laços de filiação entre um pai e seu filho biológico contraria a Convenção Europeia dos Direitos Humanos.

Em suma, demonstra-se por meio das situações analisadas, e das críticas superadas, que verdadeiramente não mais procede o ditado popular, uma vez que três não mais será demais.

⁹⁷ Id. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 2121*, de 9 de Maio de 2013. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/2121-2015.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

⁹⁸ Id. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 52*, de 14 de Março de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

⁹⁹ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70062692876*. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civil-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>>. Acesso em: 18 abr. 2018.

¹⁰⁰ CONJUR. *Corte Européia é ativista ao julgar caso da gestação por substituição*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-13/observatorio-constitucional-corte-europeia-ativista-julgar-gestacao-substituicao>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

2.2. Evolução do reconhecimento da concomitância de vínculos parentais e o Recurso Extraordinário nº 898.060/SP¹⁰¹.

O reconhecimento do vínculo da filiação entre indivíduos, segundo Maria Helena Diniz¹⁰², é ato personalíssimo, perpétuo, irrevogável, incondicional e que pode ser realizado a qualquer momento, mesmo após a morte do filho caso haja descendentes. Ademais, é ato cuja validade é analisada por Caio Mário da Silva Pereira¹⁰³ como *erga omnes*, e retroativa, renunciável e anulável.

Conforme a doutrina existem duas modalidades de reconhecimento do estado de filiação, podendo esse ser voluntário ou judicial. A respeito do tema, elucida Paulo Lôbo¹⁰⁴:

O reconhecimento, voluntário ou forçado, tem por fito assegurar ao filho o direito ao pai e à mãe. Quando o pai ou a mãe, ou ambos, em conjunto ou sucessivamente, reconhecem voluntariamente o filho, cumprem o dever legal de fazê-lo. Se não o fizerem, serão condenados por decisão judicial, em ação de investigação de paternidade ou maternidade.

Aqueles que são civilmente capazes, ou relativamente incapazes apenas por meio do ato de última vontade, podem reconhecer o estado de filiação no próprio registro do nascimento, ou também por meio de testamento cerrado, escritura pública ou por expressão de vontade face autoridade do poder judiciário¹⁰⁵, de acordo com os incisos do art. 1.609 do Código Civil¹⁰⁶.

A análise necessária a partir dessa possibilidade de reconhecer o estado de filiação é perquirir quanto o modo que serão reconhecidos os vínculos parentais quando houver a concomitância de vínculos registral e de afeto.

Inicialmente é apontada a corrente biológica, segundo a qual o laço sanguíneo deve prevalecer sobre o afetivo, fundamentando-se no art. 227, parágrafo 6º da CRFB/88¹⁰⁷.

Esse entendimento manifesta-se pela reiteração de preceitos já concretizados na sociedade brasileira, remanescentes da tutela anterior em que as famílias patriarcais tinham o

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *REExt nº 898.060/SP*. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017

¹⁰² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 26. ed. V. 05. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 127.

¹⁰³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 5. ed. São Paulo: Forense, 2000. p. 66-72.

¹⁰⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011, p. 254.

¹⁰⁵ ZANETI, Lilian. *Investigação de Paternidade*. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/lz.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2017, p. 28.

¹⁰⁶ BRASIL, op. cit., nota 38.

¹⁰⁷ Id. op. cit., nota 20. art. 227, § 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

reconhecimento da prole condicionado à constância do casamento, presumindo-se presente o vínculo genético.

No tocante à prevalência do vínculo biológico sobre o socioafetivo, aponta-se o julgado¹⁰⁸ da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a existência de vínculo socioafetivo com pai registral não pode impedir o reconhecimento da paternidade biológica, com suas consequências de cunho patrimonial.

Em sede desse Recurso Especial, o entendimento da Min. Relatora Nancy Andrighi foi no sentido de que “se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão”.

Assim, foi uniformizado que a paternidade socioafetiva não pode ser imposta como forma a obstar a pretensão de um filho, quando é ele próprio quem busca o reconhecimento do vínculo biológico.

No âmbito da corrente biológica cabe também mencionar a hipótese de Ação de Investigação de Paternidade, na qual busca-se a declaração da paternidade do suposto pai, inexistindo registro prévio, imputa-se relevância máxima à filiação biológica. No curso do processo, caso o réu intimado à realização da coleta de material genético para o exame de

¹⁰⁸ Id. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.401.719/MG*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274948/recurso-especial-resp-1401719-mg-2012-0022035-1-stj/inteiro-teor-24274949>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. artigoS ANALISADOS: arts. 326 DO CPC E art. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido

DNA não compareça no dia e local marcados, ou recuse-se a fornecê-lo, deverá o juiz considerar a existência de uma presunção juris tantum de paternidade, conforme a Súmula nº 301 do STJ e a Lei nº 12.004/09¹⁰⁹.

A finalidade da uniformização jurisprudencial foi a primazia ao princípio do melhor interesse da criança, conforme leciona Maria Celina Bodin de Moraes¹¹⁰:

A integral tutela da criança, em particular de sua dignidade, reflete, nessa medida e ainda hoje, tarefa primária e urgente, da qual decorre, em primeiro lugar, o conhecimento da identidade verdadeira, e não presumida, dos progenitores. Núcleo fundamental da origem de direitos a se agregarem no patrimônio do filho, sejam eles direitos da personalidade ou direitos de natureza patrimonial, a paternidade e a maternidade representam as únicas respostas possíveis ao questionamento humano acerca de quem somos e de onde viemos.

Assim, apresenta-se tal posição de valorização dos laços sanguíneos nas relações familiares. Não obstante, é feita sua interpretação no sentido de garantir direitos fundamentais das crianças e adolescentes, independente da origem do vínculo, a exemplo da possibilidade do reconhecimento por meio de ação própria, como destacado.

Uma segunda posição que ressoou pela doutrina e aquela que defende a prevalência do vínculo afetivo a qualquer outro vínculo de filiação, a qual denomina-se de corrente socioafetiva. Explica-se: elementos subjetivos do amor e afeto são agentes primordiais na configuração de entidades familiares, cabendo sua prevalência sobre qualquer outro vínculo parental.

Nesse sentido, aponta-se que segundo a doutrina “a filiação vem, na pós-modernidade, fundada no afeto e na vontade, acima dos vínculos biológicos, ou legais”¹¹¹ e que uma vez “laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, e não do sangue”¹¹².

Assim, segundo entendimento teórico quanto a evolução da instituição familiar foi feita a crítica quanto a valorização histórica dos vínculos parentais sanguíneos, de maneira a evidenciar a necessidade da valorização das relações de afeto. Ora, é inegável que na forma da Carta Constitucional “a família atual é tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo”¹¹³.

¹⁰⁹ Id. Lei nº 12.004/09, de 29 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112004.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

¹¹⁰ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Recusa à realização do exame de DNA da investigação da paternidade e direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 21 abr. 2017.

¹¹¹ FUJITA, Jorge. Filiação. In: MALUF; MALUF, op. cit., p. 111.

¹¹² DIAS. op. cit., 2011, p. 71.

¹¹³ LÓBO, op. cit., 2011, p. 30.

Por conseguinte, essa posição doutrinária¹¹⁴ conclui pela superposição dos vínculos de afeto sobre os genéticos. Refletindo tal entendimento, é indicado o julgado paradigma proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, identificado como o Recurso Especial nº 1.078.285/MS¹¹⁵, relatado pelo Ministro Massami Uyeda.

Tratava-se de hipótese de pedido de anulação do registro de nascimento e desconstituição dos vínculos parentais em decorrência de erro à época do registro. Entendeu-se que não seria possível a procedência do pleito, uma vez que efetivamente fora formado vínculo socioafetivo, o qual deverá prevalecer mesmo que a verdade biológica esteja em dissonância.

Após, surgiu terceiro entendimento¹¹⁶ segundo o qual há o reconhecimento da dupla filiação, ou seja, é reconhecida tanto a filiação socioafetiva, quanto a biológica, sob a ótica da igualdade entre os dois vínculos. Trata-se de entendimento que teve sua aceitação iniciada na jurisprudência progressista da Região Sul do país¹¹⁷, nos quais os tribunais adotaram a tese até

¹¹⁴ MADALENO. op. cit., 2011, p. 95.

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.078.285/MS*. Relatora: Min. Massami Uyeda. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16831520/recurso-especial-esp-1078285-ms-2008-0169039-0-stj-relatorio-e-voto-16831522>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - EXISTÊNCIA DE VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO NUTRIDO DURANTE APROXIMADAMENTE VINTE E DOIS ANOS DE CONVIVÊNCIA QUE CULMINOU COM O RECONHECIMENTO JURÍDICO DA PATERNIDADE - VERDADE BIOLÓGICA QUE SE MOSTROU DESINFLUENTE PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE ALIADA AO ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO REGISTRO SOB O ARGUMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ERRO SUBSTANCIAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PERFILHAÇÃO - IRREVOGABILIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O Tribunal de origem, ao contrário do que sustenta o ora recorrente, não conferiu à hipótese dos autos o tratamento atinente à adoção à moda brasileira, pois em momento algum adotou a premissa de que o recorrente, ao proceder ao reconhecimento jurídico da paternidade, tinha conhecimento da inexistência de vínculo biológico; II - O ora recorrente, a despeito de assentar que tinha dúvidas quanto à paternidade que lhe fora imputada, ao argumento de que tivera tão-somente uma relação íntima com a genitora de recorrido e que esta, à época, convivia com outro homem, portou-se como se pai da criança fosse, estabelecendo com ela vínculo de afetividade, e, após aproximadamente vinte e dois anos, tempo suficiente para perscrutar a verdade biológica, reconheceu juridicamente a paternidade daquela; III - A alegada dúvida sobre a verdade biológica, ainda que não absolutamente dissipada, mostrou-se irrelevante, desinfluyente para que o ora recorrente, incentivado, segundo relata, pela própria família, procedesse ao reconhecimento do recorrido como sendo seu filho, oportunidade, repisa-se, em que o vínculo afetivo há muito encontrava-se estabelecido; IV - A tese encampada pelo ora recorrente no sentido de que somente procedeu ao registro por incorrer em erro substancial, este proveniente da pressão psicológica exercida pela genitora, bem como do fato de que a idade do recorrido corresponderia, retroativamente, à data em que teve o único relacionamento íntimo com aquela, diante do contexto fático constante dos autos, imutável na presente via, não comporta guarida; V - Admitir, no caso dos autos, a prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, quando aquele afigurou-se desinfluyente para o reconhecimento voluntário da paternidade, seria, por via transversa, permitir a revogação, ao alvedrio do pai-registral, do estado de filiação, o que contraria, inequivocamente, a determinação legal constante do art. 1.610, Código Civil; VI - Recurso Especial a que se nega provimento

¹¹⁶ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações. *Revista Consulex*. Brasília, p. 28/29, 15 de outubro de 2012.

¹¹⁷ A seguir julgados de diversos Tribunais de Justiça da mencionada região em que decidiu-se pela concomitância dos laços parentais, e a consequente produção dos devidos efeitos jurídicos, como inclusão do nome do genitor no registro de nascimento, até mesmo o direito à sucessão hereditária, antes do julgamento do

mesmo para realizar o julgamento antecipado do mérito, conforme o art. 515, § 3º do CPC¹¹⁸, e reformar decisão que havia considerado a impossibilidade jurídica do pedido de declaração da multiparentalidade¹¹⁹.

Tal fenômeno foi denominado de multiparentalidade, ou seja, uma pessoa possuir mais de um pai e/ou mais de uma mãe simultaneamente, produzindo efeitos jurídicos em relação a todos eles, ou seja, incide a obrigação alimentar e sucessória entre as partes.¹²⁰

Conhecidamente, a realidade atual das entidades familiares brasileiras é aquela da “família mosaico”¹²¹, formada por uniões e desuniões sucessivas que fazem conviver no mesmo ambiente familiar pessoas que não necessariamente são aquelas provenientes dos

Recurso Extraordinário nº 898/060/SC: BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 2016.015701-6*. Relator: Des. Fernando Speck de Souza. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AAAAbmQAA CAANrVwAAZ&categoria=acordao>. Acesso em: 11 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. *Apelação Cível nº 1244540-2*. Relatora: Des. Denise Kruger Pereira. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11841840/Ac%C3%B3rd%C3%A3o12445402;jsessionid=0f97fb39b65b5c9321c7e9b3fe08>>. Acesso em: 11 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70064909864*. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70064909864%26num_processo%3D70064909864%26codEmenta%3D6379534+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70064909864&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=16/07/2015&relator=Alzir%20Felipe%20Schmitz&aba=juris>. Acesso em: 11 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70065388175*. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70065388175%26num_processo%3D70065388175%26codEmenta%3D6476231+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70065388175&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=17/09/2015&relator=Alzir%20Felipe%20Schmitz&aba=juris>. Acesso em: 11 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70066248782*. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066248782%26num_processo%3D70066248782%26codEmenta%3D6574025+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70066248782&comarca=Comarca%20de%20Bag%C3%A9&dtJulg=26/11/2015&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris>. Acesso em: 11 nov. 2017.

¹¹⁸ Id. *Código de Processo Civil*, de 16 de Março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 nov. 2017.

¹¹⁹ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70062692876*. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70062692876%26num_processo%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris>. Acesso em: 10 nov. 2017.

¹²⁰ MALUF; MALUF, op. cit., p. 527.

¹²¹ Expressão utilizada por Maria Berenice Dias In DIAS. op. cit., 2011, p. 49.

mesmos laços biológicos. Nessa hipótese, deve o direito tutelar o fenômeno social, de maneira que todos os laços de parentalidade formalizados sejam juridicamente reconhecidos.

A concomitância de vínculos parentais, quando reflexo da caracterização das relações de sangue e afeto do caso concreto, deriva do reconhecimento da “dimensão tridimensional do ser humano”¹²². Assim, reconhecida a irrevogabilidade de vínculos, e sua concomitância, urge-se aplicar a consequência automática da concessão dos efeitos jurídicos derivados de todos os vínculos¹²³.

Doutrinariamente, temos a Teoria Tridimensional de Direito de Família¹²⁴, de Belmiro Pedro Welter, segundo a qual a condição humana é tridimensional, e portanto é efetivada de três modos analisados em conjunto: (i) pelo comportamento com o mundo das coisas (mundo genético); (ii) pelo modo de ser-em-família e em sociedade (mundo des-afetivo); (iii) pelo modo de se relacionar consigo mesmo (mundo ontológico). E assim, consequência imediata dessa condição tridimensional é a necessidade da outorga ao ser humano da dupla paternidade de modo a concretizar propriamente a dignidade da pessoa humana.

Na seara acadêmica a tese da Multiparentalidade, segundo Flávio Tartuce¹²⁵, foi pela primeira vez apresentada no Brasil por João Baptista Villela em 1979, na obra “Desbiologização da paternidade”. Segundo o autor inicialmente destacado, houve ampla aderência por parte da Academia à concepção de laços de parentalidade derivados do afeto e da genética, passíveis de convivência harmoniosa.

Essa é a posição adotada pela maioria do STF no julgamento da Repercussão Geral 622, que versava sobre o Recurso Extraordinário nº 898.060/SP¹²⁶, no tocante ao tema da

¹²² WELTER. op. cit., p. 24.

¹²³ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 671.

¹²⁴ WELTER. op. cit., p. 14-19.

¹²⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil v. 06: Direito das Sucessões*. 11. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018. p. 204.

¹²⁶ BRASIL, op. cit., nota 99.

14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina.

15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que 5 merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).

16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

multiparentalidade. Firmou-se a possibilidade do reconhecimento do vínculo biológico quando já existia vínculo registral e socioafetivo de parentalidade, de maneira que pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro um tribunal superior admitiu a possibilidade do instituto da concomitância de vínculos parentais.

Abaixo segue os principais pontos da ementa do julgado em análise, sendo certo que a íntegra encontra-se na nota de rodapé referente:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (art. 1º, III, DA CRFB/88). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. [...] VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (art. 227, § 6º, CRFB/88). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (art. 226, § 7º, CRFB/88). [...] 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais.

Cabe destacar que não obstante a fixação da tese de repercussão geral, houve votos divergentes entre os Ministros.

O ministro Edson Fachin votou pelo parcial provimento do recurso, pois segundo sua concepção deveria ocorrer a prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico, a partir da análise do caso concreto.

Também divergiu do relator, Min. Luiz Fux, o Ministro Teori Zavascki, o qual opinou pela manutenção da paternidade socioafetiva sobre a paternidade biológica, a qual não necessariamente geraria uma relação jurídica de paternidade.

Enquanto discutiam os ministros do Supremo Tribunal Federal no julgamento do REsp nº 898.060/SC houve aqueles que argumentaram o perigo que a tese poderia representar para indivíduos que somente buscariam benefício pessoal em detrimento de outros que não eram reconhecidos como pais. Essas demandas, caracterizadas pelo viés mercenário, teriam

mera motivação patrimonial, e de certa forma colocaria em risco todo o instituto da parentalidade.

Apesar das críticas, é certo que o reconhecimento da multiparentalidade, e da obrigação alimentar dela decorrente, será feito pelo Judiciário, ao qual caberá a análise dos fatos de maneira a apreciar se há alguma violação ao princípio da boa-fé objetiva¹²⁷. Mesmo com a fixação da tese com repercussão geral pela corte constitucional pátria, não merecerá tutela jurídica aqueles comportamentos que categorizem mero abuso de direitos.

Mas, a conclusão da maioria dos votos foi pela possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade, de forma a declarar-se juridicamente a existência de mais de dois pais, ou duas mães, para o mesmo filho. Essa é uma evolução inevitável da jurisprudência brasileira, de modo a reconhecer as novas formações familiares presentes na sociedade brasileira, que em grande parte não mais se identifica com o conceito estático de família.

Percebe-se que nos julgados em que a multiparentalidade tem sido admitida, para todos os fins legais, essa vem sendo “concomitante ou sucessiva, mas em todos os casos voluntária e não imposta. Disso é feita a multiparentalidade, pela fortuna de espírito de quem possui, por dádiva de vida, mais de um pai ou uma mãe”¹²⁸.

Cabe ressaltar, tão somente, que admite-se atualmente a imposição do vínculo parental, a depender das circunstâncias do caso concreto. Isso porque inicialmente o Superior Tribunal de Justiça¹²⁹ expunha entendimento que somente seria esse reconhecido quando voluntário, não sendo possível ao Ministério Público formular tal pedido. Mas, após reconhecimento do STF, já vem a primeira Corte sustentando a desnecessidade da voluntariedade, sob o argumento que o “reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros”¹³⁰.

Curiosa anotação a ser destacada é que além da existência da posse de estado de filho e da constituição da pluralidade de vínculos parentais no caso concreto, como extensão do próprio princípio da dignidade humana, entende-se que deve ainda ser analisado o princípio

¹²⁷ SCHREIBER, Anderson. *STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/Artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 01 set. 2017.

¹²⁸ ALVES, Jonas Figueirêdo. *Filiações Plurais*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/Artigos/916/Filiações+plurais>>. Acesso em: 20 set. 2014.

¹²⁹ Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1333086/RO*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s-equencial=1449832&num_registro=201201419381&data=20151015&formato=PDF>. Acesso em: 14 abr. 2018.

¹³⁰ Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1618230/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

do melhor interesse da prole. Em julgado interessante¹³¹, o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu pelo reconhecimento que a multiparentalidade tem como escopo ampliar a rede protetiva da criança e respeitar seu direito ao conhecimento de sua verdade biológica, não se justificando a alteração do registro se o filho já faleceu e não deixou herdeiros.

A exemplo dessa mudança de entendimento efetivada pelo Supremo Tribunal Federal já são encontradas decisões¹³² pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a reconhecer a existência da multiparentalidade, como no julgado abaixo:

0022714-79.2015.8.19.0209¹³³ – APELAÇÃO - Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 19/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

[...] Prevalência do princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Concomitância entre os laços oriundos da relação sócioafetiva e da biológica, com o reconhecimento da dupla paternidade. O tema já não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitido pela jurisprudência. Retificação do registro civil para incluir os dados qualificativos do padraço, sem exclusão das informações relativas ao pai biológico. Provento ao recurso.

Destaca-se que além do Tribunal acima indicado, outros tribunais¹³⁴ também vêm adotando entendimento jurídico de análise do caso concreto a verificar o melhor interesse da prole¹³⁵ que possibilitará o reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

¹³¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0092575-88.2012.8.19.0038*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.001.47586>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

¹³² A seguir são apontados casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conformidade com o mencionado julgamento do Superior Tribunal de Justiça: Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.. *Apelação Cível nº 0022714-79.2015.8.19.0209*. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDo c=3384126&PageSeq=0>>. Acesso em: 05 set. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0013384-47.2013.8.19.0203*. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx? CodDoc=3348824&PageSeq=0>>. Acesso em: 05 set. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2180502-46.2011.8.19.0021*. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=31 89418&PageSeq=1>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹³³ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0022714-79.2015.8.19.0209*. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=31 89418&PageSeq=1>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹³⁴ A seguir são elencadas decisões dos mais variados Tribunais de Justiça que já aplicam a tese de Repercussão Geral julgada pelo Superior Tribunal Federal, aqui estudada: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. *Apelação Cível nº 0010430-91.2017.827.0000*. Relatora: Des. Maysa Vendramini Rosal. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuiid=3571357234e314b33a1d15eb1bd7a7e7&options=%23page%3D1>>. Acesso em: 11 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20160110175077*. Relatora: Des. Josapha Francisco dos Santos. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20130110330594*. Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20161410019827*. Relator: Des. Getúlio De Moraes

Em consonância com a posição jurisprudencial destacada, o Conselho Nacional de Justiça editou recentemente o Provimento nº 63¹³⁶ de 14 de Novembro de 2017, no sentido que permite-se aos Cartórios brasileiros o registro automático do laço parental socioafetivo concomitante ao biológico, independente de prévia autorização judicial.

No todo, essa mudança de paradigma é essencial para o reconhecimento de hipóteses corriqueiras na realidade brasileira, como aquela em que o pai registral, induzido a erro, registra filho que biologicamente não é seu, mas ao longo dos anos forma com esse uma relação de afeto, momento em que pode vir à frente o pai biológico também pleiteando o reconhecimento do vínculo de filiação.

Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20151010004518*. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20130110330594*. Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20130610018745*. Relator: Des. designado James Eduardo Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 2013061005492*. Relator: Des. Flavio Rostirola. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20141310025796*. Relatora: Des. Ana Maria Amarante. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20150020149136*. Relator: Des. Sérgio Rocha. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20140020302082*. Relator: Des. Arnaldo Camanho. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017; Id. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.13.321589-7/001*. Relatora: Des. Áurea Brasil. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=2&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=multiparentalidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

¹³⁵ Aponta-se entendimento jurisprudencial em que não foi reconhecida a multiparentalidade tendo em vista se tratar de um município de pequeno porte, existente discordância entre as partes em razão da situação familiar conflituosa, devendo ser mantida a retificação do registro civil do infante segundo a paternidade biológica, excluindo-se, contudo, o parentesco com o pai registral. (Id. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0056.10.013324-0/001*. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=multiparentalidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 11 nov. 2017).

¹³⁶ Id. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63*, de 14 de Novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

2.3. O direito comparado e a Multiparentalidade.

É certo que anteriormente ao reconhecimento jurídico da multiparentalidade, tornou-se necessária a evolução de reconhecimento de valores inerentes ao ser humano, como a dignidade da pessoa humana.

A origem do termo dignidade vem do latim *dignitas*, aplicado a partir do final do séc. XI, e corresponde a termos atuais como cargo, honra, honraria, ou ainda pode ser compreendido como "postura socialmente conveniente diante de determinada situação ou pessoa."¹³⁷

De início destaca-se que o conceito de dignidade, como analisada modernamente, teve início com ensinamentos religiosos, sob o aspecto do homem à imagem de Deus. Tal visão foi modificada a partir dos ideias iluministas, que transportaram o homem de um lugar secundário face o divino para o pódio central das análises existenciais¹³⁸.

Após a Revolução Francesa, em 1789, é publicada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão¹³⁹ na qual consta, em seu art. 7º, que os cidadãos são “igualmente admissíveis a todas as dignidades, cargos e empregos públicos”¹⁴⁰. Esse foi o primeiro instrumento legal a utilizar o termo, mas com acepção ainda distante da que presenciamos atualmente.

A partir desse marco histórico houve o progressivo direcionamento do entendimento jurídico para os direitos inerentes à condição do indivíduo como ser humano, na medida de sua dignidade. A exemplo disso, passaram a ser desenvolvidos os direitos sociais, reconhecidos após o advento da Revolução Industrial.

Posteriormente à Segunda Geração de Direitos Fundamentais é promulgada a Lei Fundamental Federal da Alemanha¹⁴¹, a qual instituiu pela primeira vez na história o conceito moderno de dignidade da pessoa humana, em seu art. 1º, que leciona: "A dignidade humana é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todos os Poderes estatais"¹⁴².

¹³⁷ ROCHA, op. cit., p. 05.

¹³⁸BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Disponível em: <http://www.luísrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017, p. 04.

¹³⁹ FRANÇA, *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 02 de outubro de 1789. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/observatoriodh/images/1789Declara%C3%A7%C3%A3odosdireitosdohomemedocidad%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁴⁰ ROCHA, op. cit., p. 05.

¹⁴¹ ALEMANHA, op. cit., nota 51.

¹⁴² Segundo Luís Roberto Barroso, a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão, sempre mantém o princípio da dignidade da pessoa humana em posição central no processo decisório. Para tanto o autor

Ao longo do século XX, esse conceito de dignidade passa a ser objetivo central do sistema formado pelo Estado e pela comunidade. Após a II Guerra Mundial há um movimento denominado virada kantiana, em que ocorre uma mobilização internacional, representada pela criação de organismos de proteção internacional, como a ONU, com a finalidade de priorizar a condição inerente à todos os seres humanos, sua dignidade, independente de qualquer possível discriminação.

Esse movimento de reconhecimento de tal valor intrínseco à condição peculiar de indivíduo foi de extrema importância, pois moldou as formas do Direito Contemporâneo, como explicita a Min. Cármen Lúcia¹⁴³:

Quando retorna com novo conteúdo e contornos fundamentais no Direito contemporâneo, aquela palavra, referindo-se à pessoa humana, ganha significado inédito, qual seja, passa a respeitar à integridade e à inviolabilidade do homem, e não apenas tomados tais atributos em sua dimensão física, mas em todas as dimensões existenciais nas quais se contém a sua humanidade, que o lança para muito além do meramente físico.

Em suma, houve a transposição da dignidade da pessoa humana do mundo político para o mundo jurídico¹⁴⁴. Pela Europa progressivamente foram as Constituições modificadas para abarcar como valor fundamental o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁴⁵.

Um reflexo dessa transposição foi a identificação e inclusão do direito à felicidade nos diplomas ao redor do mundo, como direito fundamental a ser almejado pelos agentes particulares e agentes públicos:

menciona alguns de seus precedentes mais celebrados: “a declaração de inconstitucionalidade da descriminalização do aborto (Aborto I), a flexibilização dessa mesma decisão (Aborto II), a proibição de derrubada de aviões sequestrados por terroristas e a vedação do uso de diário pessoal como meio de prova, dentre muitos outros.” (BARROSO, op. cit., p. 06).

¹⁴³ ROCHA, op. cit., p. 05.

¹⁴⁴ BARROSO, op. cit., p. 04.

¹⁴⁵ JÚNIOR, Edson Pereira Nobre. *O Direito brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_Artigos_leitura&artigo_id=2081&revista_caderno=9>. Acesso em: 25 set. 2017.

“No tocante às Constituições européias na segunda metade do século XX exemplifica-se por meio do destaque à Constituição da República Portuguesa, promulgada em 1976, na qual expressamente consta em seu primeiro artigo, que: “Portugal é uma República soberana, baseada, entre outros valores, na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. No mesmo sentido constam artigos com menção expressa ao princípio da dignidade humana na Constituição da Espanha, Constituição da República da Croácia, de 22 de dezembro de 1990 (art. 25); Preâmbulo da Constituição da Bulgária, de 12 de julho de 1991; Constituição da Romênia, de 8 de dezembro de 1991 (art. 1º); Lei Constitucional da República da Letônia, de 10 de dezembro de 1991 (art. 1º); Constituição da República eslovena, de 23 de dezembro de 1991 (art. 21); Constituição da República da Estônia, de 28 de junho de 1992 (art. 10º); Constituição da República da Lituânia, de 25 de outubro de 1992 (art. 21); Constituição da República eslovaca, de 1º de setembro de 1992 (art. 12); Preâmbulo da Constituição da República tcheca, de 16 de dezembro de 1992; Constituição da Federação da Rússia, de 12 de dezembro de 1993 (art. 21).”

Atualmente, a felicidade está elevada ao grau constitucional em diversos ordenamentos jurídicos. O Preâmbulo da Carta Francesa de 1958 consagra a adesão do povo francês aos direitos humanos, o qual inclui a felicidade geral. Tal fato é visto também nos art. 13 da Constituição do Japão e art. 10 da Carta da Coreia do Sul; o primeiro determina que todas as pessoas têm direito à busca pela felicidade, desde que isso não interfira no bem-estar público, devendo o Estado, por leis e atos administrativos, empenhar-se na garantia de condições propícias para se atingir a felicidade; o segundo estatui que todos têm direito a alcançar a felicidade, atrelando ao dever do Estado o ato de confirmar e assegurar os direitos humanos dos indivíduos.¹⁴⁶

No tocante ao reconhecimento da condição dignificante do ser humano cabe destaque aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, os quais delimitam os compromissos internacionais a serem firmados pelos Estados signatários na proteção dos seus cidadãos.

Em relação à prole é pertinente ao tema as disposições dos artigos 5º e 8º da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças, internalizada no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 99.710/90¹⁴⁷. É obrigação dos estados signatários desse compromisso internacional o respeito às responsabilidades, aos direitos e aos deveres dos pais, nos moldes como compreendidos pelos costumes locais. Ademais, afirma-se que esse compromisso deve ser formalizado a partir do comprometimento de tais Entes ao respeito quanto o direito da criança de preservar suas relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.

Destaca-se ainda que tais preceitos centrais são reproduzidos, sob variadas concepções, em Documentos de Direitos Humanos firmados ao longo das décadas. Nesse ponto, indica-se a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança¹⁴⁸, a qual em seu artigo 10º também confere aos seus Estados signatários tais compromissos.

A concepção do homem em todas as suas dimensões propiciou o desenvolvimento de uma jurisprudência original norte-americana quanto a possibilidade do reconhecimento concomitante de múltiplos vínculos parentais.

O primeiro foi demanda julgada pela Suprema Corte de Louisiana, e consistia em pleito para reconhecimento da “dupla paternidade” (dual paternity). No caso *Smith v. Cole* (553 So.2d 847, 848), de 1989, o Tribunal há quase trinta anos atrás já confirmou a possibilidade que uma criança conte com dois pais em sua certidão de nascimento, pois era

¹⁴⁶ NETO, José Veríssimo. *Direito à felicidade*. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1093/R%20MP%20-%20Direito%20a%20Felicidade%20-%20Jose%20Verissimo%20Neto.pdf?sequence=1>> . Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁴⁷ ONU, op. cit. nota 20.

¹⁴⁸ COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, *Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança*, de Julho de 1990. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

hipótese que a criança nasceu durante o casamento de sua mãe com um homem diverso do seu pai biológico, e foi esse mantido no registro junto ao pai biológico.

Outro caso julgado pelo mesmo tribunal dez anos depois - caso T.D., wife of M.M.M. v. M.M.M., de 1999 (730 So. 2d 873) - novamente foi confirmado o direito à constituição do vínculo duplo de parentalidade, independente da pré-existência de outro legitimado no registro, em razão do melhor interesse do menor.

Em atenção à descentralização federativa norte-americana, esse estado em 2005 passou a expressamente reconhecer em sua legislação estadual a possibilidade do reconhecimento simultâneo de mais de um vínculo de parentalidade¹⁴⁹.

Em análise da legislação estadual norte-americana percebe-se que outros Estados legitimaram o ingresso de um terceiro integrante da relação de parentalidade com a prole. Além do Estado de Louisiana, foram esses os de Oregon, Washington, Massachusetts e Alaska. Ademais, destaca-se a Lei SB-274¹⁵⁰ aprovada pelo Estado da Califórnia em 2013, a qual é marco normativo no reconhecimento da multiparentalidade.

Indica-se que outros países já refletem a necessidade de pacificação normativa dos conflitos originados com a multiparentalidade. Exemplifica-se por meio de reportagem publicada pela revista *The Economist*¹⁵¹, a qual retrata a realidade holandesa e a propositura de projeto de lei para o reconhecimento desse instituto jurídico parental.

Percebe-se pela experiência do direito comparado a possibilidade do reconhecimento da multiplicidade de vínculos parentais, e como tal escolha do intérprete da norma termina por beneficiar os interesses da prole.

Conforme a Min. Cármen Lúcia, "toda forma de aviltamento ou de degradação do ser humano é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana"¹⁵². Por conseguinte, caberão aos aplicadores transpor barreiras da formalidade legal e garantir efetividade a direitos de tal maneira valiosos à sociedade como um todo, representados pela dignidade da pessoa humana.

¹⁴⁹ BRASIL. op. cit., nota 98. PALMER, Vernon Valentine. *Mixed Jurisdictions Worldwide: The Third Legal Family*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

¹⁵⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, Lei SB-274, de 10 de Abril de 2013. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billCompareClient.xhtml?bill_id=201320140SB2_74>. Acesso em: 17 abr. 2018.

¹⁵¹ THE ECONOMIST. *Three's company: the netherlands may let children have more than two legal parents*. Disponível em: <<https://www.economist.com/news/europe/21727939-proponents-say-law-should-reflect-reality-complex-families-netherlands-may-let>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

¹⁵² ROCHA, op. cit., p. 03.

3. O DIREITO AOS ALIMENTOS EM FACE DA PLURALIDADE DE LEGITIMADOS: SOLIDARIEDADE OU SUBSIDIARIEDADE ?

Uma vez pacificada a controvérsia quanto à possibilidade jurídica da multiparentalidade, no presente capítulo é feita uma análise problematizada em relação ao imediato efeito jurídico patrimonial decorrente desse reconhecimento: o direito aos alimentos. Ademais, serão analisados aspectos materiais e formais no tocante à concomitância de vínculos parentais, em atenção ao princípio do melhor interesse da prole.

3.1. Os princípios da solidariedade e do melhor interesse da prole em face da concomitância dos diversos vínculos familiares sob a ótica da obrigação alimentar.

No tocante aos efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da multiparentalidade, cabe primeiramente questionar quanto à possibilidade jurídica da prole postular concomitantemente alimentos em face dos pais genéticos e dos pais socioafetivos.

Segundo a tese geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal, a existência anterior de um vínculo de parentalidade não torna juridicamente impossível o reconhecimento de um vínculo da mesma natureza, desde que presentes seus elementos de configuração.

Uma vez declarada a multiparentalidade juridicamente, será automático o reconhecimento dos direitos de parentesco dos pais genéticos e afetivos. Logo, incidirão todos os deveres e poderes dos pais, genéticos e afetivos, em prol dos filhos. Dentre eles será objeto de apreciação o direito aos alimentos.

A solidariedade a ser concretizada em sociedade é objetivo fundamental da República brasileira, conforme o art. 3º, I, CRFB/88¹⁵³. É princípio constitucional da maior importância para as relações interpessoais, visto que “significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos, de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade”¹⁵⁴.

¹⁵³ BRASIL, op. cit., nota 20.

¹⁵⁴ DENNIGER, Erhard. “Segurança, diversidade e solidariedade” ao invés de “liberdade, igualdade e fraternidade”. In: LÓBO, op. cit., 2012. p. 62.

Assim, percebe-se na aplicação do princípio da solidariedade uma concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que o primeiro representa a superação do individualismo e é determinante ao progressivo movimento de repersonalização do indivíduo. Além disso, trata-se de fenômeno global, pois presente na Convenção Internacional dos Direitos da Criança¹⁵⁵, de grande impacto nacional, uma vez que incluído em diversos diplomas normativos, como o ECA (art.4º)¹⁵⁶.

No aspecto micro-social é imposto dever de solidariedade a todos os membros da entidade familiar (arts. 229 e 230 da CRFB/88)¹⁵⁷. Por conseguinte, origina-se o direito à convivência familiar, que é fundamental e constitui prioridade absoluta da proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, CRFB/88).

A solidariedade no microgrupo social que constitui a família, agregada ao conceito de melhor interesse da prole, é fundamental para apontar a necessidade de sempre agregar na esfera de convivência dos filhos pessoas que exerçam a posse do estado de filho. Assim, a resposta quanto aos efeitos decorrentes desse estado de posse nunca poderá ser segregatória, sob risco de violar o melhor interesse da prole.

Especificamente em relação à obrigação alimentar, trata-se de princípio que institui dever de cuidado, “onde se espera encontrar no núcleo familiar um manancial de energias protetivas envolvendo os seus membros, para proporcionar uma vida em condições mínima de dignidade”¹⁵⁸. Entende-se que se trata da aplicação dos valores morais de fraternidade e reciprocidade em relações familiares alimentares que são institivamente patrimoniais.

No tocante ao princípio do melhor interesse da prole, é destacada a posição doutrinária¹⁵⁹ abaixo:

[...] O princípio inverte a ordem de prioridade: antes, no conflito entre a filiação biológica e a não-biológica ou socioafetiva, resultante da posse ou estado de

¹⁵⁵ ONU, op. cit. nota 20.

¹⁵⁶Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

¹⁵⁷ LÔBO, op. cit., 2004, p. 50.

¹⁵⁸FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FIGUEIREDO, Elizio Lemes de. *O reconhecimento da paternidade sob a ótica da prole e os seus direitos de personalidade*. Disponível em: <<http://www.faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/O-RECONHECIMENTO-DA-PATERNIDADE-SOB-A-%C3%93TICA-DA-PROLE-E-OS-SEUS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

¹⁵⁹ LÔBO, op. cit., 2004, p. 51.

filiação, a prática do Direito tendia para a primeira, enxergando o interesse dos pais biológicos como determinantes, e raramente contemplando os do filho. De certa forma, condizia com a ideia de poder dos pais sobre os filhos e da hegemonia da consanguinidade-legitimidade. Menos que sujeito, o filho era objeto da disputa. O princípio impõe a predominância do interesse do filho, que norteará o julgador, o qual, ante o caso concreto, decidirá se a realização pessoal do menor estará assegurada entre os pais não-biológicos. De toda forma, deve ser ponderada a convivência familiar, constitutiva da posse do estado de filiação, pois ela é prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227 CR)

Logo, o norte a guiar a bússola cognitiva do aplicador da norma deverá sempre ser o melhor interesse da prole. Ou seja, na relação fática em que há uma pluralidade de laços de parentalidade, é preciso que esses sejam reconhecidos de maneira a serem garantidos os direitos da prole decorrente.

Em decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1333086/RO ¹⁶⁰), entendeu-se pela inexistência da multiparentalidade requerida pelo Ministério Público, e improcedência do pedido de inclusão do cadastro na certidão de nascimento do menor¹⁶¹. Segundo a Corte Cidadã “o princípio da supremacia do interesse do menor impõe que se assegure seu direito ao reconhecimento do verdadeiro estado de filiação, que já é voluntariamente exercida pelo pai biológico”. Logo, afastou-se a multiparentalidade sob o argumento que o melhor interesse do menor seria o reconhecimento unilateral da filiação já existente. Ora, parece que a fundamentação não está em consonância com a posição atual, visto que quanto a primazia do vínculo biológico, essa não deve prevalecer quando no caso em concreto o padrasto exercia socialmente a posse de estado de filho afetivo, e pretendia ver essa reconhecida através do registro, o que verdadeiramente traduz o melhor interesse da prole.

¹⁶⁰ Nesse sentido, nota 129.

¹⁶¹ Entende-se que o Ministério Público será legítimo para propor ação em defesa dos interesses de criança e adolescente, uma vez que versam tutelam interesses de caráter social ou indisponível. Aponta-se que há fundamento constitucional dessa legitimidade, tendo em vista que é função institucional do Ministério Público a defesa de interesse individual indisponível, conforme previsto no art. 127 da CF/88. Ademais, determina o art. 227 da CRFB/88 que é dever não apenas da família, como também da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade entre outros. Por conseguinte, foi incluído no Estatuto da Criança e Adolescente capítulo próprio das funções ministeriais quando envolver esses sujeitos hipervulneráveis. Não obstante, no caso concreto foi considerado parte ilegítima à propositura do pedido de reconhecimento da multiparentalidade, visto que se tratava de ação de adoção e os adotandos sequer manifestaram interesse a esse respeito, observando-se, ademais, que eles no meio social utilizam apenas o patronímico do adotante como forma de identificação e não mantêm qualquer convívio com a família biológica paterna. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70066532680*. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fno_me_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066532680%26num_processo%3D70066532680%26codEmenta%3D6547437+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70066532680&comarca=Comarca%20de%20Torres&dtJulg=12/11/2015&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris>. Acesso em: 10 nov. 2017.

A valorização dos interesses da prole foi eivado pela Constituição de 1988¹⁶² como valor a ser socialmente almejado pelo Estado, no art. 227. O direito à prestação alimentícia, como desenvolvimento mais básico de garantia das necessidades da prole, foi classificado como direito de ordem pública, de forma que prevalecerá o interesse social de proteção à prole em detrimento de eventuais interesses individuais. Esse é o entendimento da doutrina¹⁶³:

[...] O direito alimentar é de ordem pública, por prevalecer o interesse social na proteção e na preservação da vida e da família, cometendo associar sua ordem pública com o princípio constitucional do artigo 3º, inciso I, da Carta Federal de 1988, quando aponta ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Por conseguinte, o interesse do Estado deve ser primordialmente garantir o sustento das necessidades básicas da prole, sendo instrumento hábil para tanto o reconhecimento jurídico de múltiplas parentalidades.

Nesse ponto, a crítica anteriormente mencionada em desfavor ao instituto, supostamente que esse seria mecanismo de propositura de demandas mercenárias, é completamente desconstruída, uma vez que reconhecimento da parentalidade e do vínculo de solidariedade familiar é de relevância de ordem pública, mesmo que ocorra em detrimento de particulares interesses individuais.

Segundo Yussef Said Cahali “alimentos são prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, ou seja, possa manter sua existência, realizar o direito à vida, física, moral e intelectual”¹⁶⁴. Essa obrigação está sedimentada no princípio da solidariedade familiar, “amparado no dever ético e moral de assistência, representa na realidade a expressão do direito natural do ser humano”¹⁶⁵.

Logo, verifica-se que o comportamento social do ser humano organiza-se em núcleos familiares, e posteriormente em núcleos comunitários, e indica a necessidade de prestar e receber assistência material para com o próximo. Assim, na persecução da própria subsistência o homem exerce a solidariedade em seu mais primitivo aspecto, aquele da sobrevivência.

Os alimentos visam a garantir a própria subsistência do ser humano, direito fundamental e, quando uma pessoa não consegue subsistir por seus próprios meios,

¹⁶² BRASIL, op. cit., nota 20.

¹⁶³ MADALENO. op. cit., p. 197-198.

¹⁶⁴ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 43-44.

¹⁶⁵ MALUF; MALUF. op. cit., p. 667.

frente às suas carências, limitações ou dificuldades, a lei impõe aos que com ela integram uma mesma comunidade familiar, um dever recíproco de solidariedade.¹⁶⁶

Em relação a esse dever recíproco de solidariedade que é gerado entre o genitor e a prole, destaca-se o art. 1.696 do Código Civil de 2002, segundo o qual a obrigação alimentícia é recíproca entre pai e filho. Quanto à fixação monetária dessa obrigação deverá ser analisado o binômico da possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado, segundo uma ótica de proporcionalidade, conforme o parágrafo 1º do instrumento legal apontado, de acordo com construção jurisprudencial¹⁶⁷.

Assim posiciona-se a doutrina¹⁶⁸:

[...]A fundamentação do dever de alimentos encontra-se no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, parentalidade socioafetivas, entre outras. Ainda que cada uma das espécies de obrigação tenha origem diversa e característica próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta.

Desse modo, formalizado o vínculo de filiação, inicia-se a incidência do princípio da solidariedade familiar, e por consequência é fundamental que haja o reconhecimento jurídico dos laços recíprocos de assistência material entre o genitor e a prole. Tal necessidade é ainda mais latente em relação às crianças e adolescentes, os quais têm característica intrínseca de hipossuficiência.

Tanto é assim que o art. 3º do Estatuto da Criança e Adolescente¹⁶⁹ prevê que criança e adolescente goze de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo

¹⁶⁶ MADALENO, Rolf. *Revisão dos alimentos liminares*. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/Artigos_pdf/Rolf_Madaleno/Revisao.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017, p. 01.

¹⁶⁷ Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na forma de suas teses informativas, com base nos seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 766159/MS*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150990/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-766159-ma-2005-0114528-9-stj>>. Acesso em: 20 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 672140/RJ*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=672140&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 20 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no REsp nº 1516739/RR*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1516739&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 814647/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=814647&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 20 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1300036/MT*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1300036&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 20 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 703318/PR*. Relator: Ministro Jorge Scartezini. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=703318&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito de famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 451.

da proteção integral, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse contexto destaca-se interessante julgado¹⁷⁰ do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em que considerou-se a aplicabilidade da tese da Multiparentalidade para que de imediato fosse constituída a relação parental, em decorrência do melhor interesse da prole e do direito ao conhecimento da própria ascendência. Julgou-se que a obrigação alimentar, independente de inexistir vínculo afetivo entre o pai biológico constituído, seria da mais urgente importância, enquanto o pleito de visitas foi negado, apesar de destacada a possibilidade de a qualquer momento o pai biológico formular tal pleito.

Assim, sob a análise do melhor interesse da prole e da solidariedade familiar, os alimentos constituem prestação material devida a outrem para garantir a satisfação de suas

¹⁶⁹ BRASIL. op. cit., nota 39.

¹⁷⁰ Id. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 0003200-23.2017.8.07.0010*. Relator: Des. Gislene Pinheiro. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593554370/32002320178070010-segredo-de-justica-0003200-2320178070010>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

APELAÇÃO CIVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIREITO AO CONHECIMENTO DA PRÓPRIA ASCENDÊNCIA. DIREITO ABSOLUTO. IRRENUNCIÁVEL. NOME DO GENITOR NO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL. FILHO. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE MANIFESTA DE ALIMENTOS. DISTANCIAMENTO AFETIVO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. NÃO ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O princípio do melhor interesse do menor tem por objetivo garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor, a partir do entendimento de tal princípio, ganha status de parte hipossuficiente, devendo ter sua proteção jurídica maximizada. 2. O direito ao conhecimento da própria ascendência ganha supremacia constitucional à medida que, como componente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana, consubstancia-se numa garantia da realização da esfera de vida íntima da pessoa e na conservação das condições fundamentais para a compreensão e o desenvolvimento da sua individualidade, sendo este direito um direito inato, absoluto, imprescritível e, entre outras características, irrenunciável. 3. O nome do genitor no registro de nascimento da criança lhe assegura a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana. 4. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral, onde decidiram que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 5. O reconhecimento da paternidade biológica não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso haja interesse. 6. Segundo o art. 229 da constituição Federal, 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?'. 7. Ainda que não haja pedido de uma parte para que seja estabelecido encargo alimentar à outra parte, em se tratando de filho menor impúbere, a necessidade de alimentos é manifesta. 8. Uma vez demonstrado o grande distanciamento afetivo entre pai biológico e filho, bem como a ausência de afeto entre as partes, a regulamentação de visitas não se mostra medida adequada ao melhor interesse do menor. 9. O indeferimento da regulamentação de visitas hoje, não impede a postulação desse direito pelo pai biológico em ação autônoma, quando for possível a ele fazer a apresentação de provas hábeis de alteração da situação de fato, a confirmar que a eventual introdução da convivência representará, guardadas as regras cabíveis, uma medida benéfica ao desenvolvimento psicológico do menor, observando-se uma gradativa adaptação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

necessidades básicas, ou seja, constitui a prestação necessária para garantir a dignidade mínima da pessoa humana, em especial àquela em desenvolvimento.

Destaca-se diferenciação conceitual: alimentos é gênero do qual são espécies os alimentos civis e os alimentos naturais. Entende-se que os últimos representam as necessidades básicas à sobrevivência humana, como alimentação e saúde. De outra sorte, os alimentos civis correspondem à prestação contributiva necessária para a manutenção da qualidade de vida do alimentante.

É uma obrigação que decorrerá imediatamente da lei. Em relação aos vínculos de parentesco, o art. 1.694 do Código Civil institui que podem pleitear alimentos os parentes, cônjuges ou companheiros. Esses dois últimos, além de decorrerem da solidariedade familiar, são gerados também em razão da mútua assistência entre os cônjuges ou companheiros.

De acordo com Maria Berenice Dias¹⁷¹, que exemplifica a posição adotada pela doutrina, a obrigação alimentar entre parentes em linha reta é estendida ilimitadamente. De outra sorte, nas relações familiares colaterais é possível sua extensão tão somente até parentes do segundo grau.

A obrigação alimentar é personalíssima, inicia-se com o nascimento com vida, e cessa somente com a morte. Em específico ao dever alimentar dos pais em relação aos filhos decorrente do poder parental exercido durante a menoridade esse perdurará em regra até os dezoito anos, e excepcionalmente até os vinte e quatro anos¹⁷².

O direito aos alimentos, com sede constitucional no dever de prover sustento à prole, tem como características principais: personalíssimo, imprescritível, impenhorável, irrenunciável. Logo, torna-se evidente que sua natureza tem correspondência direta e imediata à dignidade humana.

¹⁷¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 459.

¹⁷² Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na forma de suas teses informativas, com base nos seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EDcl no AREsp nº 791322/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizzi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=791322&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 27 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1587280/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1587280&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1292537/MG*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1292537&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 25 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1312706/AL*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1312706&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 23 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 013460/RJ*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=013460&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 20 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1218510/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1218510&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

É dever intrínseco ao poder familiar, “seja na modalidade de dar, representada pelo dever de alcançar uma prestação periódica em espécie, seja sob a forma de uma obrigação de fazer, que tem os pais em relação aos filhos menores”¹⁷³.

Esse dever englobará várias modalidades de contribuição material em favor da prole, como ensina a doutrina¹⁷⁴:

[...] A expressão alimentos engloba o sustento, a cura, o vestuário e a casa, reza o artigo 1.920 do Código Civil brasileiro, e, se o alimentando for menor, também tem o direito à educação, tudo dentro do orçamento daquele que deve prestar estes alimentos, num equilíbrio dos ingressos da pessoa obrigada com as necessidades do destinatário da pensão alimentícia.

Ademais, se todos os filhos são iguais independente da origem (art. 227, parágrafo 6º, CRFB/88 c/c art. 1.593 do CCB/2002), não deve haver valoração da significância de um laço sobre outro qualquer, seja esse biológico ou afetivo. Em suma, existente o vínculo parental, necessário será o sustento da prole: esse é o entendimento da doutrina¹⁷⁵.

[...] O dever de sustento (que compreende os alimentos) decorre do exercício do poder familiar, pura e simplesmente, e a obrigação de alimentos, no sentido estrito, como obrigação autônoma, tem por base o parentesco (no caso, em linha reta) e pressupõe a necessidade, carência ou indigência por que passa o reclamante.

Assim, exercido o poder familiar¹⁷⁶ será evidente o estado de posse do filho, o qual possibilitará o reconhecimento jurídico da multiparentalidade. Por conseguinte, será originado o dever de sustento, que será aqui apreciado sob a ótica do dever de prestar alimentos.

¹⁷³ HIPPLER, Aldair; DALLIUS, Anastacio; OSTROSKI, Sandra. *Direito alimentar uma obrigação subsidiária dos avós*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_Artigos_leitura&Artigo_id=12780>. Acesso em: 02 set. 2017.

¹⁷⁴ MADALENO, Rolf. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 127.

¹⁷⁵ VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. V. 17. São Paulo: Atlas S/A, 2003, p. 19.

¹⁷⁶ No tocante à temática do poder parental cabe destacar que encontra-se em trâmite legislativo o PLS 470/2013, o qual propõe a revolução do instituto, o qual passará a ser conhecido como autoridade parental. Assim, conforme evolução já indicada no capítulo introdutório, o conceito transmuta-se desde o pátrio poder – delineado pela primazia do pai em relação aos filhos, os quais encontravam-se subjulgados por estrutura familiar pré-concebida e sedimentada –, permeando o conceito atual de poder familiar, até a futura concepção de autoridade parental. Pretende-se, com isso, afirmar que não se trata de um poder a ser exercido sobre a prole, mas sim de deveres a serem praticados em função melhor interesse da prole. No tocante ao instituto da multiparentalidade aponta-se que de acordo com o artigo 70 do referido projeto, “o cônjuge ou companheiro pode compartilhar da autoridade parental em relação aos enteados, sem prejuízo do exercício da autoridade parental dos pais”. Em análise pormenorizada do dever alimentar nas famílias recompostas o Projeto também é inovador, ao delimitar a partir da conjugação dos arts. 74 e 90, § 3.º que não há qualquer impedimento ao pleito alimentar da prole em relação aos pais socioafetivos, no projeto denominados como padrastos e madrastas.

Acadêmicos¹⁷⁷ sobre o tema entendem que além do vínculo de parentesco, será necessária a comprovação da necessidade do alimentado e da possibilidade do alimentante, conforme trecho destacado abaixo:

[...] Não basta, todavia, a existência do vínculo de família para que a obrigação se torne exigível; é preciso que o eventual titular do direito à prestação de alimentos os necessite de verdade. Necessário, numa palavra, que esteja em estado de miserabilidade. Por tal deve-se entender a falta de recursos, sejam bens ou outros meios materiais de subsistência, mas, também, a impossibilidade de prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

Como já mencionado, será dever recíproco de sustento dos pais em relação aos filhos, e vice-versa (CC, art. 1.696¹⁷⁸). Na falta de um deles, será em algumas hipóteses possível sua transmissão àqueles parentes de grau imediatamente próximos. Essa regra será analisada no tópico seguinte, em profundidade.

No tocante à possibilidade econômica do alimentante cabe menção a uma interessante posição do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a constituição de nova família pelo alimentante não acarreta a revisão automática da quantia estabelecida em favor dos filhos advindos de união anterior¹⁷⁹.

Ora, é possível, a contrário senso concluir que se constituído o vínculo familiar na constância da nova família, terá essa prole o direito ao sustento independente da obrigação com a prole anterior.

A título de reflexão colaciona-se decisão¹⁸⁰ do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em que duas companheiras tiveram, cada uma, filho com o alimentante. Nesse

¹⁷⁷ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 430-431.

¹⁷⁸ BRASIL. op. cit., nota 38.

¹⁷⁹ Entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na forma de suas teses informativas, com base nos seguintes julgados: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 452248/SP*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=452248&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1496948/SP*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1496948&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1027930/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andriahi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1027930&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp 244015/SC*. Relator: Ministro Castro Filho. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=244015&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 703318/PR*. Relator: Ministro Jorge Scartezzini. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=703318&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

¹⁸⁰ Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70075172783 RS*. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548854294/agravo-de-instrumento-ai-70075172783-rs>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

caso específico o Tribunal considerou o vínculo multiparental como determinante para concessão precária do pedido de minoração dos alimentos, face a múltipla obrigação alimentar que esse genitor tinha com essa prole, e outras duas crianças.

Em suma, no caso específico das relações de multiparentalidade serão necessários os mesmos requisitos para a constituição da obrigação alimentar. A única diferença daquela tradicionalmente apontada é que no presente caso haverá uma pluralidade de vínculos a garantir o melhor interesse da prole.

Esse é o entendimento que apresentou o Egrégio Tribunal de Santa Catarina ao conceder o reconhecimento da multiparentalidade em ação de investigação de paternidade cumulada com o pedido de alimentos no julgamento da Apelação Cível nº 0300670-04.2015.8.24.0031¹⁸¹, de relatoria do Des. João Batista Góes Ulysséa.

Da mesma forma, entendeu o Egrégio Tribunal de Minas Gerais¹⁸² pela procedência do pedido de alimentos formulado pela prole socioafetiva, mesmo já existindo a relação sanguínea:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO. Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade - genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. Ocorre que a decisão agravada fixou alimentos provisórios em valor correspondente a 15% dos rendimentos para um dos filhos, sendo que o agravado já auxilia o grupo familiar descrito, alcançando o percentual de 15% de seus rendimentos a título de alimentos à outra filha, além de arcar com o pagamento de sua escola infantil. Assim, considerando que o genitor possui outras duas filhas, alcançando a uma delas 13,5% de seus rendimentos e, a outra, o valor variável entre R\$ 200,00 a R\$ 400,00, e que também repassa pensão a ex-esposa, no montante de 5% de seus rendimentos, cabível a redução da verba alimentar ao agravado para 10% dos rendimentos líquidos do agravante (renda bruta abatida dos descontos obrigatórios/legais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70075172783, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/02/2018).

¹⁸¹ Id. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0300670-04.2015.8.24.0031*. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 20 ago. 2017.

APelação CÍVEL Nº. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE AFETIVA. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE nº 898.060/SC, DE REPERCUSSÃO GERAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO ENTRE A MENOR E O PAI BIOLÓGICO. AMPARO À HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, III, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF, RE 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 22-9-2016). Deve ser homologada transação estabelecida entre menor, devidamente representada, e seu pai biológico, reconhecendo a paternidade, com os consectários decorrentes deste ato voluntário, quando tal acordo resguarda os interesses da infante e encontra amparo no direito pátrio.

¹⁸² Id. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.04.533394-5/001*. Relator: Des. Moreira Diniz. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/Artigos/direito-civil/335471->

Direito de família – Alimentos – pedido feito pela enteada – art. 1.595 do Código Civil – Existência de parentesco – Legitimidade passiva. O código civil atual considera que as pessoas ligadas por vínculo de afinidade são parentes entre si, o que se evidencia pelo uso da expressão “parentesco por afinidade”, no parágrafo 1º de seu artigo 1.595. O artigo 1.694, que trata da obrigação alimentar em virtude do parentesco, não distingue entre parentes consanguíneos e afins.

Logo, a partir do reconhecimento da múltipla parentalidade será possibilitado o exercício plural do poder parental, de forma a originar múltiplos deveres de sustento em favor da mesma prole.

3.2. A aplicabilidade prática decorrente do reconhecimento jurídico da multiparentalidade: o pleito e execução de alimentos.

A ordem legal da obrigação alimentar está disciplinada pelo artigo 1.697, do CCB¹⁸³: Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Suplementa-se a ordem legal pelo comando do artigo subsequente, 1.698 do CCB, o qual determina que:

se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Em regra¹⁸⁴, a obrigação alimentar é classificada como obrigação conjunta e subsidiária (REsp nº 658.139/RS¹⁸⁵), a respeitar a ordem legal e os requisitos do binômio da necessidade e possibilidade. Ademais, é também caracterizada como proporcional, em relação aos obrigados de mesmo grau.

multiparentalidade-possiveis-efeitos-do-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-nacional>. Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁸³ Id. op. cit., nota 38.

¹⁸⁴ A obrigação alimentar devida em favor de pessoas idosas é solidária, exceção à regra geral, conforme o artigo 12 da Lei nº 10.741/2003.

¹⁸⁵ Id. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 658.139/RS. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=658139&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

Face a impossibilidade econômica do parente mais próximo em prestar alimentos, caberá o chamamento ao processo do parente de grau imediato, o qual concorrerá como devedor subsidiário, nas mesmas condições, na forma do que dispõe o instituto processual do art. 130, III do Código de Processo Civil¹⁸⁶.

De acordo com a fórmula legal verifica-se que não há qualquer impedimento quando o pedido alimentar for cumulado com a investigação ou declaração do vínculo parental. Entende-se que a necessidade da prole urge o reconhecimento da obrigação daqueles que exercem o vínculo parental socialmente, ou aqueles cujo vínculo biológico ainda não fora reconhecido.

Assim, concebe-se viável que mesmo numa demanda declaratória de tal relação jurídica, cumulada com pedido de alimentos, já possa o juízo de forma precária deferir e fixar os alimentos provisórios. Isso porque atualmente a multiparentalidade não pode mais ser concebida como hipótese excepcional, mas sim como *status* jurídico reconhecido pelo ordenamento pátrio, sobre o qual cabe o operador da norma efetivar.

No tocante à subsidiariedade cita-se o entendimento sumulado nº 596¹⁸⁷ do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso da impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais.” Trata-se de pacificação da jurisprudência em relação à responsabilidade alimentar avoenga, que além de subsidiária será complementar.

Alguns indivíduos são categorizados pelo legislador como aqueles juridicamente responsáveis pelo cumprimento da obrigação alimentar. No tocante à obrigação alimentar a categoria tem alta relevância, visto a elevada coercibilidade dos recursos processuais que detém o credor de alimentos:

A obrigação legal de alimentos é toda especial. Como seu adimplemento se relaciona diretamente com a sobrevivência do alimentando, o sistema dota a prestação alimentar de mecanismos extraordinários de cumprimento, dentre os quais se destacam a possibilidade de prisão civil (CF 5º LXVII); o privilégio constitucional creditório (CF 100 caput e § 1º); garantias especiais de execução (CPC 602) e o privilégio de foro do domicílio ou da residência do alimentando, para a ação em que se pedem alimentos (CPC 100 II).¹⁸⁸

¹⁸⁶ Id. op. cit., nota 98.

¹⁸⁷ Id. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 596*, de 08 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2022073/sumula-596-do-stj>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

¹⁸⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código Civil anotado e legislação extravagante*: atualizado até 2 de maio de 2003. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 749.

Assim, a partir de uma análise problematizada quanto à gravidade de tais instrumentos controlatórios, e quanto à possibilidade de prisão civil e do privilégio constitucional dos créditos alimentares, retorna-se à realidade da multiparentalidade para que seja formulado o necessário questionamento.

Em relação à obrigação alimentar essa deve ser partilhada igualmente ou não entre todos os genitores ? Há algum tipo de ordem de cobrança entre os genitores ?

O chamamento ao processo dos obrigados não incluídos no pólo passivo originariamente é possível face a existência de litisconsórcio entre os devedores de mesmo grau, todos obrigados de maneira conjunta e divisível¹⁸⁹. Esse instituto processual pressupõe vínculo de solidariedade ou sucessividade, essa última hipótese da obrigação alimentar. Com isso, é originado no pólo passivo um litisconsórcio.

Em definição resumida o litisconsórcio é o cúmulo subjetivo no pólo processual¹⁹⁰. Dentre as classificações doutrinárias distingue-se o litisconsórcio necessário do facultativo. O primeiro é originado pela lei e de formação obrigatória, não podendo ser dispensado nem mesmo com a concordância das partes. O segundo é fruto da vontade das partes, e divide-se em litisconsórcio facultativo recusável e irrecusável.

No tocante à obrigação alimentar e à ocorrência de uma pluralidade de parentes no mesmo grau de parentesco surgiu divergência quanto a natureza desse litisconsórcio, se facultativo ou necessário.

Supõe-se que seria formado um litisconsórcio facultativo, e para tanto considera-se a obrigação alimentar como solidária, de maneira que caberá ao credor eleger o devedor que acredita ter maior capacidade econômica de quitação da dívida, e esse terá direito de regresso contra os demais codevedores.

Não obstante, a posição doutrinária majoritária¹⁹¹ assegura que seria espécie de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que é obrigatório o chamamento ao juízo de todos os coobrigados, de maneira que não é lícito mover ação contra um deles tão somente, mesmo que esse tenha melhores condições econômicas. Assim, a quota alimentar será

¹⁸⁹ QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. *A natureza jurídica da obrigação alimentar*. Disponível em: <<https://jus.com.br/Artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 05 set. 2017.

¹⁹⁰ SCARPINELLA, Bueno Cássio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 2, tomo I, p. 446.

¹⁹¹ MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, p. 298; MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. tomo IX, 1ª edição, atualizado por Wilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2000, p. 278; SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. v. VI, 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 171.

determinada de acordo com os recursos dos alimentantes e necessidade do alimentado. Assim, cada devedor concorrerá na medida de suas possibilidades.

Conforme posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 964.866/SP¹⁹², o art. 1.698 do CCB¹⁹³ é norma de natureza especial, razão pela qual será facultado ao credor o oferecimento da cobrança face qualquer dos legitimados. Não obstante, esse demandado tem o poder-dever de chamar ao processo os demais coobrigados. Cabe tão somente destacar que essa posição não é adotada nas hipóteses de obrigação alimentar solidária, ou na situação fática de coobrigados em graus distintos de parentalidade.

Por conseguinte, trata-se de direito e dever do coobrigado a chamar os demais responsáveis alimentares do mesmo grau. Nesse mesmo sentido foi firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado já indicado, e também o julgamento do REsp nº 658.139/RS¹⁹⁴:

¹⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 964.866/SP*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18490198/recurso-especial-resp-964866-sp-2007-0148321-5/inteiro-teor-18490199?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 set. 2017.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHOS MAIORES E CAPAZES. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. GENITORA QUE EXERCE ATIVIDADE REMUNERADA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. art. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. INICIATIVA DO DEMANDADO. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. A obrigação alimentar é de responsabilidade dos pais, e, no caso de a genitora dos autores da ação de alimentos também exercer atividade remuneratória, é juridicamente razoável que seja chamada a compor o polo passivo do processo a fim de ser avaliada sua condição econômico-financeira para assumir, em conjunto com o genitor, a responsabilidade pela manutenção dos filhos maiores e capazes.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o demandado [...] terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras" (REsp nº 658.139/RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 13/3/2006.)

3. Não obstante se possa inferir do texto do art. 1.698 do CC - norma de natureza especial - que o credor de alimentos detém a faculdade de ajuizar ação apenas contra um dos coobrigados, não há óbice legal a que o demandado exponha, circunstanciadamente, a arguição de não ser o único devedor e, por conseguinte, adote a iniciativa de chamamento de outro potencial devedor para integrar a lide.

4. Recurso especial provido.

¹⁹³ Id. op. cit., nota 38.

¹⁹⁴ Id. op. cit., nota 183.

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido.

O Código Civil, apesar da proclamada tentativa de evitar incursionar em matérias processuais, estabelece que, intentada ação contra qualquer das pessoas obrigadas a prestar alimentos, 'poderão as demais ser chamadas a integrar a lide' (art. 1.698). Esse chamamento é direito do réu, que o requererá, de modo a permitir que o juiz defina quotas que todos os obrigados potenciais deverão assumir, de acordo os respectivos recursos.¹⁹⁵

Em relação ao último julgado apontado junto à corrente da formação do litisconsórcio necessário e sua relação com o chamamento ao processo, versa sobre posição do STJ em relação à obrigação alimentar avoenga, mas compreende conclusão a ser aplicada em outras obrigações da mesma natureza. Entendeu-se que a necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

Ora, essa corresponde em similitude à aplicação dos princípios da solidariedade e primazia do interesse da prole nas relações multiparentais. Entende-se que uma vez regularizado o vínculo parental, deve ser analisada a obrigação sob o viés da prole, sob o norte da bússola do melhor interesse dela, de forma que é devido o maior provisionamento do alimentado, correspondente a tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda, ou seja, tantos quantos vínculos parentais existirem.

Assim, terá o filho direito a alimentos face todos os genitores reconhecidos juridicamente. E, da mesma forma, terão os genitores direito de assistência material face os filhos, se assim necessitarem em idade mais avançada. Ressalta-se que no Projeto legislativo do Estatuto das Famílias¹⁹⁶ o exercício da autoridade parental urge o reconhecimento do compartilhamento da responsabilidade alimentar entre os genitores e aqueles que exerçam socialmente a parentalidade.

E mais, cada um dos coobrigados, ou seja, cada um dos genitores juridicamente reconhecidos, deverão responder na medida da sua possibilidade econômica, sendo a necessidade da prole repartida entre os legitimados de forma solidária.

Logo, tal obrigação alimentar multiparental, em atenção à regra inicialmente apresentada do artigo 1.698 do CCB¹⁹⁷, deve atender ao exaurimento dos graus de parentalidade para a responsabilização do próximo.

Em suma, nas relações multiparentais o réu demandado na ação de cobrança dos créditos alimentares poderá adotar uma de duas condutas. Inicialmente poderá quitar o crédito que foi exigido pelo autor, razão pela qual será exaurida a matéria executiva e não caberá

¹⁹⁵ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil*. Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 356.

¹⁹⁶ Nesse sentido, nota 176.

¹⁹⁷ BRASIL. op. cit., nota 38.

qualquer apontamento de outros legitimados. De outra sorte, se formular sua defesa com a indicação dos demais obrigados, no mesmo grau de parentesco, caberá o chamamento desses e será entre eles partilhadas as necessidades do alimentado.

Poderia, não obstante a adoção da primeira conduta, o devedor posteriormente à formação do título executivo indicar terceiro igualmente responsável pelo sustento da prole ?

De acordo com entendimento suscitado por Cássio Scarpiella Bueno¹⁹⁸, segundo análise do diploma processual anterior, é preciso que o instituto seja apreciado segundo o interesse do credor, ou seja, a primazia do interesse da prole. Logo, conclui-se que apesar da pluralidade de genitores, formado o título executivo face um deles não deverá esse devedor tão somente opor o pagamento do débito originado da sua relação personalíssima com base na existência de pluralidade dos devedores.

Relevante também é a discussão quanto o cabimento do magistrado por ofício incluir os demais obrigados. A doutrina processualista denomina a hipótese do magistrado autonomamente intimar a parte autora para que seja retificado o polo passivo, e que finalisticamente ingresse terceiro no pólo dos devedores como intervenção *iussi iudicis*.

Conforme o art. 115, parágrafo 1º do CPC/15¹⁹⁹ “nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo”.

Em aplicação do instituto nas relações alimentícias, entende-se que nos alimentos avoengos é obrigatório o chamamento ao processo de todos os avós, quando houver impossibilidade dos genitores suprirem a obrigação alimentar²⁰⁰.

Segundo conclusão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça “a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no polo passivo da demanda.”²⁰¹.

Em vista à posição majoritária doutrinária e jurisprudencial que a obrigação alimentar entre coobrigados se trata de vínculo litisconsorcial necessário passivo, e por utilização de

¹⁹⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Chamamento ao processo e o devedor de alimentos: Uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/imagens/textos-pdf/007.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

¹⁹⁹ BRASIL. op. cit., nota 117.

²⁰⁰ DUARTE, Izabel de Araujo Penna. *Os Limites da Responsabilidade Avoenga na Prestação de Alimentos: Uma análise acerca da obrigatoriedade, ou não, de sua diluição entre avós paternos e maternos*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/IzabeldeAraujoPennaDuarte.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

²⁰¹ BRASIL. op. cit., nota 138.

raciocínio análogo àquele aplicado pela Corte da Cidadania na hipótese dos alimentos avoengos, é certo que será possível a intervenção *iussu iudici* para incluir no pólo passivo os demais legitimados, com a finalidade de garantir a efetiva satisfação do direito creditício do alimentado.

No tocante à obrigação avoenga e a multiparentalidade é fundamental antes de chamar os avós à ação de cobrança, a comprovação da inexistência de quaisquer genitores, ou então demonstrar a absoluta impossibilidade econômica de todos eles. Nesse último caso, concorrerão todos aqueles no grau imediatamente seguinte, preferindo ascendentes, razão pela qual responderão todos os avós.

Assim, exemplifica-se hipótese em que um dos genitores não tem possibilidade econômica, enquanto o avô (pai do genitor) é abastado, não seria possível sua participação na obrigação de pagar a obrigação alimentícia. Aqui prevalecerá a regra que primeiro concorrerão todas as pessoas obrigadas a prestar alimentos, quais sejam, todos os indivíduos com vínculo de parentalidade reconhecido.

Em aplicação à tese indica-se julgado²⁰² do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em que os avós entraram pleiteando o reconhecimento da paternidade biológica de prole gerada por seu filho pré-morto, com o oferecimento de alimentos. É particular à análise em tela visto que já existia constituído um vínculo registral afetivo com o “pai de criação“. Entenderam os julgadores que nessa hipótese não há lide, visto que todos vieram pedir a declaração de paternidade do falecido em relação a prole para fins de manter no registro civil do menino ambos os pais. Assim, entendeu-se lícito o reconhecimento da paternidade biológica do falecido e a manutenção da paternidade registral, com todas as consequências advindas da multiparentalidade declarada, como a alteração do nome e inclusão dos avós no registro de nascimento. Especificamente em relação à obrigação alimentar avoenga a ser prestada pelos avós paternos entende-se viável, pois oferecido livremente pelas partes, fruto de acordo homologado.

Em suma, ao contrário da responsabilidade decorrente do vínculo direto de parentalidade plúrima, a “responsabilidade dos avós de prestar alimentos aos netos apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando demonstrada a

²⁰² Id. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70071692057*. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

insuficiência de recursos do genitor”, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça²⁰³.

Findas as observações relevantes no tocante à cobrança alimentar, é importante ressaltar alguns pontos em relação ao passo seguinte de satisfação do direito da prole: a execução alimentar.

Conforme Maria Berenice Dias “a execução de alimentos mediante coação pessoal (CPC 528 § 3º e 911 parágrafo único) é a única das hipóteses de prisão por dívida admitida pela Constituição Federal que subsiste (CF 5.º LXVII).”²⁰⁴ Em suma, após a entrada no ordenamento jurídico da Convenção Interamericana de Direitos Humanos tão somente a prisão civil decorrente de dívida alimentícia subsiste na ordem legal brasileira.

O Código de Processo Civil de 2015²⁰⁵ foi responsável por inaugurar no ordenamento jurídico brasileiro uma nova ótica da execução da pensão alimentícia. Por exemplo, em aplicação desse diploma legal o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento que “é possível que o magistrado, no âmbito da execução de alimentos, adote as medidas executivas do protesto e da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, caso se revelem eficazes para o pagamento da dívida”²⁰⁶.

É certo que na sistemática do Código de Processo Civil de 2015 é possível a cobrança da dívida alimentar por meio de quatro procedimentos distintos.

O primeiro deles é a execução de título executivo extrajudicial, na qual é possível a sanção prisional, na forme do artigo 911 do CPC/15. O segundo consiste na execução de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC/15, artigo 913). O terceiro versa

²⁰³ Trata-se de tese jurisprudencial firmada conforme repetidos julgados no mesmo sentido, seguem aqueles indicativos da controvérsia pacificada: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1358420/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1358420&b=ACOR&p=true&t= JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1415753/MS*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1415753&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 367646/DF*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=367646&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l= 10&i=4>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 390510/MS*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=390510&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 138218/MS*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=831497&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO &l=10&i=5>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁰⁴ DIAS, Maria Berenice. *A cobrança dos alimentos no NCPC*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048-A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 03 set. 2017.

²⁰⁵ BRASIL. op. cit., nota 117.

²⁰⁶ Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1469102/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1469102&b=ACOR&p=true&l=10&i=25>>. Acesso em: 22 ago. 2017; Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1533206/MG*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1533206&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

sobre o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC, artigo 528). E o quarto, ultimo, representa cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC/15, artigo 530)²⁰⁷.

Percebe-se que não há diferença determinante alguma no rito executório caso esse seja realizado com um pólo singular ou um pólo passivo litisconsorcial necessário. A única distinção de relevo para a primazia do interesse da prole é que com a pluralidade do pólo passivo há maior probabilidade de satisfação do seu direito creditício.

É certo que o rito alimentar é o único rito executivo passível de prisão civil no ordenamento pátrio. A relevância da sanção deve ser considerada face interesses da prole que estão sendo descumpridos pelo inadimplente, esses referentes à garantia existencial mínima do ser humano.

Destaca-se que foi anteriormente utilizada a lógica dos alimentos avoengos para fundamentar sistemática de pluralidade de legitimados. Ocorre que especificamente em relação à prisão civil pelo débito alimentar, recentemente o Superior Tribunal de Justiça concebeu pela impossibilidade dessa forma de medida executória em relação aos alimentos avoengos²⁰⁸. Esse entendimento não se aplica à obrigação em análise, pois diferentemente dos alimentos prestados pelos avós, subsidiários, aqueles devidos pelos pais têm natureza principal e integral.

Ademais, como já indicado, é analisado os direitos alimentícios sob a ótica da ordem pública, da primazia do interesse da prole como indivíduo em desenvolvimento que merece tutela privilegiada compatível com sua condição de hipossuficiente.

É fundamental, portanto, uma ponderação entre o direito fundamental à liberdade do alimentante, e a legítima expectativa de ter sua mínima dignidade garantida da prole. Sabendo que é obrigação do Estado, da família e da sociedade, na forma do art. 227 da CRFB/88²⁰⁹, a garantia da tutela da prole torna-se evidente a necessidade de relativizar o primeiro em prol da segunda.

Não obstante, a jurisprudência²¹⁰ em aplicação da prisão civil decorrente de dívida alimentar entende que o crédito referente deverá ter verdadeiramente natureza alimentar, ou

²⁰⁷ DIAS, Maria Berenice. op. cit., 2015.

²⁰⁸ CONJUR. *Avós não podem ser presos por deixar de pagar pensão aos netos, decide STJ*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/avos-nao-podem-presos-deixar-pagar-pensao-aos-netos>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

²⁰⁹ BRASIL, op. cit., nota 20.

²¹⁰ Súmula nº 309 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no

seja, tem que limitar-se aos três meses de débitos anteriores. O restante deverá ser perseguido pela ordem legal dos ritos, de imediato para a cobrança do encargo moratório pelo rito da expropriação.

4. A MULTI-HEREDITARIEDADE COLOCADA EM ANÁLISE PELOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA LIBERDADE.

O presente capítulo apresentará o segundo efeito patrimonial decorrente do reconhecimento jurídico do instituto da multiparentalidade: os direitos sucessórios. De início é feito uma análise constitucionalizada dos institutos sucessórios seculares, os quais passam a ser concebidos sob um enfoque de igualdade e liberdade. Em seguida, é apresentada a aplicabilidade prática da multi-hereditariedade face a ocorrência de demais herdeiros.

4.1. O direito sucessório como reflexo dos princípios da igualdade e liberdade nas relações familiares multiparentais.

O Direito das Sucessões consiste no conjunto de normas civilistas que regulamentam a transferência civil da titularidade de direitos, obrigações e bens de uma pessoa natural falecida para outra viva, caracterizada como sua sucessora pelas vias legítimas ou testamentárias. Trata-se da regulamentação da garantia fundamental aos direitos sucessórios, estabelecido no inciso XXX do art. 5º da CRFB/88.

Cabe destacar que identifica-se uma de suas finalidades como um fator de proteção à família. Além disso, também destaca-se que por meio desses direitos há a perpetuação da função social dos bens, direitos e deveres adquiridos ao longo da vida do de cujus.

O direito à sucessão propriamente dito tem seu termo inicial com o falecimento, conforme o *droit de saisine*²¹¹, ocorrendo a automática transferência da universalidade dos bens, direitos e deveres do *de cujus* aos herdeiros legítimos e testamentários, conforme o art. 1.784 do Código Civil.

²¹¹ O *droit de saisine* tem origem no ano de 1.259, nascido do direito costumeiro parisiense. Indica-se que a expressão é derivação do termo latino *sacire*, que significa “apropriar-se”, “se imitar na posse”, “por para dentro”. Trata-se de instituto criado para proteger o servo face o senhor feudal, e expressa a transmissão dos bens do indivíduo para seus herdeiros a partir da ocorrência do falecimento.

Atualmente é analisado no direito brasileiro como fundamento básico do direito sucessório (art. 1.784 do CCB/2002), tendo em vista que regulará o momento que ocorre propriamente a transferência unitária do patrimônio do falecido. Menciona-se que há a transmissão do patrimônio, pois caberá ao herdeiro a assunção, na proporção de sua legítima, assumir o *de cujus* nas posições jurídicas que ocupava, recebendo os bens, direitos, obrigações e dívidas como um todo unitário.

Os herdeiros são classificados como necessários, aqueles que gozam da presunção legal de suceder, pois incluídos na ordem de vocação hereditária. Além disso podem também ser considerados como herdeiros testamentários, aqueles que sucedem por ato de última vontade escrito ou expreso do *de cuius*. Entende-se que a primeira prevalecerá sobre a segunda na falta de testamento, ou quando esse existir, mas for declarado inválido ou caducar.

No tocante à principiologia específica da disciplina, indica-se o princípio da igualdade entre os quinhões da herança ou princípio da divisão necessária. Aponta-se que em tese é possível o benefício igualitário entre a prole, através de disposições testamentárias (artigos 1.849 e 2.006, ambos do Código Civil). Não obstante, aponta-se que é um princípio que deve ter o norte constitucional do princípio da igualdade.

O princípio da igualdade representa direito valorativo em evolução desde os primórdios civilizatórios. O conceito atual de igualdade origina-se com os ensinamentos de Aristóteles²¹² em relação à tese do “justo distributivo”, em breves palavras compreendido como a concessão a cada indivíduo daquilo que lhe é devido, nos moldes proporcionais do seu mérito. É celebrada pelo diretivo elaborado por Rui Barbosa: “tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”.

Como dito, trata-se de conceito que evoluiu juntamente ao desenvolvimento da civilização²¹³. Notadamente, emergiu no âmbito jurídico com o advento da Revolução Francesa de 1789 e os direitos fundamentais de primeira geração²¹⁴. Atualmente previsto no

²¹² ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997, p. 60.

²¹³ No direito comparado o princípio da igualdade sofreu uma evolução iniciada pelos movimentos constitucionalistas do século XVIII e revolucionário do século XIX, considerados para a atualidade referências determinantes para a ordenação humanística que hoje é predominante no planeta.

Percebe-se que antes mesmo da Revolução Francesa, no continente americano já ressoavam os ideias libertários de Locke, que foram reproduzidos na Declaração de Direitos de Virgínia, de 12 de junho de 1776. Trata-se de documento proclamatório dos direitos naturais e positivados inerentes ao ser humano, dentre os quais destaca-se a igualdade. Sua importância é tamanha, visto que influencia posteriores declarações humanísticas, como a Declaração de Independência dos Estados Unidos (também de 1776), a Carta dos Direitos dos Estados Unidos (de 1789) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa (também de 1789).

Os outros dois documentos norte-americanos, em especial a Declaração de Independência dos Estados Unidos, enunciam que “todos os homens são criaturas iguais, dotadas pelo seu Criador de certos direitos inalienáveis, entre os quais a vida, a liberdade e a busca da felicidade” (art. 1º).

Não obstante a relevância dos anteriores diplomas, foi verdadeiramente a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França de 1789, que culminou e deu relevância a toda onda iluminista que vinha em movimento. Consigna-se em seu art. 1º que “todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes”. Ademais, sustenta-se em seu corpo matérias como abolição de privilégios, o que reflete ainda mais a priorização da igualdade. Essa última, inclusive, tornou-se em conjunto com a liberdade e fraternidade o lema revolucionário.

²¹⁴ Os direitos fundamentais, segundo teoria das dimensões de tais direitos originada por Karol Vazak em 1978, sofreram uma evolução contínua ao longo da história que pode ser definida em gerações ou dimensões, a depender da corrente doutrinária adotada.

A primeira fase é aquela que busca pelas garantias individuais, como a igualdade, e poder político formalmente limitado na forma de Constituições liberais. Foi período influenciado pela Declaração de

art. 5º, I da Constituição Federal, esse é concebido no seu aspecto material e formal. Mas nem sempre foi essa a realidade.

Introduzido no ordenamento brasileiro pela Constituição de 1934²¹⁵, era compreendido tão somente na sua concepção formal de igualdade de todos perante a lei, como destacado por Eros Roberto Grau²¹⁶. Acabava por originar verdadeiramente desigualdades sociais, tendo em vista que face a abstração das normas e a realidade das relações sociais, “cuidava-se de uma igualdade a moda do porco de Orwell, no bojo da qual havia – como há – os “iguais” e os “mais iguais”.

Posteriormente, com a promulgação da atual Constituição Federal, há a concepção do princípio à igualdade no seu aspecto formal, e também no seu aspecto material. Segundo o último “o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.”²¹⁷ Em suma, como abordado por Paulo Bonavides²¹⁸, trata-se de “centro medular do Estado social” e de “direito-chave, o direito-guardião do Estado social”.

Com isso, presente o princípio da igualdade foi possibilitada a instituição de um Estado Democrático de Direito, com a finalidade de “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais” e, dentre outros “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”, nos moldes do preâmbulo da CRFB/88.

No tocante às relações parentais é certo que as antigas relações paterno-filiais inspiradas na legislação civil, até então embasada unicamente nos conceitos de subjugação da

Independência Americana de 1776 e pela Declaração Francesa de 1789. Trata-se da efetivação no ordenamento jurídico da igualdade formal.

A segunda fase é aquela que busca a igualdade material, possível na constância de um estado ativo e promocional. É marcada pela Constituição do México de 1917, pela Constituição de Weimar (1919) e pela formação da OIT.

Ultrapassada a 2ª Guerra Mundial o mundo jurídico colocou em xeque muitos dos conceitos que antes seria inabaláveis. Nesse cenário surge a terceira fase dos direitos fundamentais, identificada como aquela em prol do direito à paz, ao desenvolvimento econômico, ao meio ambiente, à comunicação e aos direitos difusos. É influenciada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945.

As demais gerações são frutos de análises divergentes formuladas pela doutrina. A quarta geração é identificada pela globalização de direitos fundamentais, pela engenharia genética (biodireito) e pela democracia participativa. A geração seguinte, relevadas as variadas posições da doutrina, é representada pelo direito à paz mundial. Finalmente, para aqueles que identificam uma sexta fase dos direitos fundamentais há sua delimitação pelo direito de procura à felicidade.

²¹⁵ BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

²¹⁶ GRAU. Eros Roberto, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 22.

²¹⁷ MORAES. Alexandre, *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 64.

²¹⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 340-341.

mulher ao marido, da família legítima matrimonial e dos vínculos biológicos, não mais subsistem face o conceito contemporâneo do princípio da igualdade no Estado Democrático de Direito²¹⁹.

Em efetivação à essa modificação de paradigma da instituição familiar houve o desdobramento desse princípio em direção a sua vertente da igualdade entre a prole. Entende-se, com fundamento do art. 226 da CRFB/88 que não há mais qualquer distinção ou qualificação dos distintos modelos familiares. Como já apresentado, é cláusula geral de inclusão que não admite distinções ou discriminações em razão da origem da prole.

Logo, deve ser aplicado nas relações familiares o conceito de igualdade material. Conforme apresenta Paulo Lôbo²²⁰ existem diferenças naturais e culturais entre os indivíduos, a exemplo dos pais e filhos, família matrimonial e monoparental, entre outros. Mas, acrescenta o doutrinador, tais diferenças não legitimam um tratamento jurídico assimétrico ou desigual.

Em aplicação do princípio da igualdade existe o exercício da relação familiar fincadas na autonomia individual de sua constituição, desenvolvimento e extinção. O indivíduo terá autonomia de desenvolvimento da sua subjetividade no meio social, decorrente do reconhecimento da sua dignidade humana no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Em regresso ao conceito basilar do princípio da igualdade, aplicado nos ensinamentos do Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, acima destacado, entende-se prejudicial qualquer conduta arbitrária ou desarrazoada. É certo que como princípio constitucional não se trata de valor absoluto ou ilimitado, mas é essencial à sua efetivação que o aplicador da norma evite equiparações ilícitas e inconstitucionais, sob o risco de nas ordens públicas existirem verdadeiras decisões ao “cancro da desigualdade”.²²¹ Em suma, “se de um lado, o princípio da igualdade não é absoluto, de outro, ele se presta para uso como regra de interpretação”²²².

Nesse ponto cabe destaque à precisa crítica realizada em relação ao reconhecimento de vínculos de afeto concomitantes por Maria Berenice Dias²²³:

²¹⁹ MADALENO, Rolf. artigos de *Direito de Família Constituição e Constatação*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=27>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

²²⁰ LÔBO, op. cit., 2012. p. 67.

²²¹ BULOS. Uadi Lammêgo, *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 556.

²²² NICZ, Alvacir Alfredo. *O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_Artigos_leitura&Artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em: 10 nov. 2017.

²²³ DIAS, Maria Berenice. *A igualdade desigual*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_646\)32_a_igualdade_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32_a_igualdade_desigual.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

A dificuldade de identificar as relações extramatrimoniais como verdadeiras famílias revelava a sacralização do conceito de família. Mesmo inexistindo qualquer diferença estrutural com os relacionamentos oficializados, a negativa sistemática de estender a estes novos arranjos os regramentos do direito familiar, nem sequer por analogia, mostrava a tentativa de preservação da instituição da família dentro dos padrões convencionais.

A partir de uma transposição da crítica ao âmbito da multiparentalidade, urge-se apontar que efetivamente não há diferença estrutural entre a relação parental de afeto e a relação parental biológica, mesmo quando concomitantes. Logo, qualquer tentativa de resistir ao reconhecimento, especialmente em relação aos direitos hereditários, nada mais representa senão uma tentativa de “preservação da instituição da família dentro dos padrões convencionais”. Em última análise, isso será uma violação direta ao princípio da igualdade.

De acordo com Christiano Chaves de Farias²²⁴ “filho que possui dois, ou mais, pais ou duas, ou mais, mães, terá direito à herança de todos eles, sem qualquer restrição indevida, que afrontaria a isonomia constitucional”. Assim, aplica-se a regra de interpretação igualitária da prole, eventualmente constituída por indivíduos que aos quais correspondem efeitos jurídicos decorrentes da Multiparentalidade²²⁵.

Nesse ponto destaca-se entendimento apresentado pelo jurista Arnaldo Rizzardo, o qual menciona que “os efeitos práticos do novo paradigma, e é fácil depreender, conduzem a permitir a participação de um ser humano em várias sucessões, ou seja, de todas as sucessões cujos autores tenham sido seus progenitores”²²⁶. E não poderia ser outro o entendimento, tendo em vista que o termo bíblico de “*dois pesos, duas medidas*” não tem aplicabilidade face o princípio aqui apresentado.

Assim, em relação ao princípio sucessório da divisão necessária cabe destacar que, existente o laço jurídico de parentalidade, ou a relação fática de posse de estado de filho em concorrência ao princípio da afetividade, será indispensável o reconhecimento da sua legitimidade para suceder. Nesse sentido, destaca-se decisões²²⁷²²⁸ do Egrégio Tribunal de

²²⁴ FARIAS, op. cit. 2018, p. 303.

²²⁵ IBDFAM, *Enunciado 9*: A multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

²²⁶ RIZZARDO, op. cit., 2018, p. 185-187.

²²⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 00204755020098240023*. Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502269932/apelacao-civel-ac-204755020098240023-capital-00204755020098240023>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ATINENTE A UM DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISÃO DO artigo 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO QUE SE IMPÕE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ESPÓLIO DO FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO

Justiça de Santa Catarina que reconheceu a pluralidade de vínculos parentais e a legitimidade sucessória dessa prole.

Em continuidade aos princípios básicos dos Direitos das Sucessões indica-se o princípio de respeito absoluto da vontade do testador, na forma do art. 1.850 do Código Civil. Entende-se que mesmo após a morte devem ser analisadas as circunstâncias de celebração da disposição jurídica de última vontade, de maneira a garantir sua prevalência, nos moldes do artigo 1.899 do Código Civil.

Assim, a regra geral é o princípio da autonomia da vontade do testador. De outra sorte, no âmbito da existência de sucessão legítima, “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança” (Artigo 1789 do Código Civil). Trata-se de uma liberdade para originar sucessores testamentários, mas limitada à circunscrição de interesse dos herdeiros necessários e à inviolabilidade da sua legítima.

A liberdade é primordialmente um valor moral, considerada como vértice orientador da sociedade que permita uma convivência digna e igual entre as pessoas. Segundo José Afonso da Silva, a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal”²²⁹.

Logo, compreende-se que o exercício coordenado para a satisfação pessoal é elemento intrínseco à esfera de liberdade juridicamente protegida de cada indivíduo. Em suma, trata-se de espaço derivado do reconhecimento da dignidade de seus indivíduos, em que não subsiste ingerência estatal²³⁰.

Entende-se que a liberdade deve ser concebida, quando instituída no âmbito do Estado Democrático de Direito, sob dois aspectos. Primeiramente é exercida no âmbito inter-relacional entre as pessoas. Mas para sua completa garantia é imprescindível a garantia de seu exercício coletivo.

EM RELAÇÃO A ESTE APELANTE. MÉRITO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MODERNA QUE APONTA PELA VIABILIDADE DE RECONHECER AMBOS OS VÍNCULOS DE FILIAÇÃO CONCOMITANEMENTE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL CONSAGRANDO A TESE DA MULTIPARENTALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS, ADEMAIS, QUE CONSTITUI CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, COM EXCEÇÃO DO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO, E DESPROVIDO.

²²⁸ Id. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 00034554520128240054*. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485074155/apelacao-civel-ac-34554520128240054-rio-do-sul-0003455-4520128240054>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

²²⁹ SILVA, José Afonso da Silva. *Curso de direito constitucional positivo*. 10. ed. revista. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 227.

²³⁰ SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada*. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006. p. 221.

Segundo a tese de John Rawls²³¹ em relação ao princípio da igualdade contraposto ao princípio à diferença, entende-se que dentre os direitos invioláveis da pessoa humana existe o direito legal às liberdades fundamentais, seja em sua estrita individualidade, seja no convívio social²³². Utilizando essa tese, aliada à teoria de liberdade e igualdade de Locke, entende-se que cada indivíduo gozará de liberdade, enquanto fundada no plano da consciência ou no estado de natureza.

Considera-se que a função essencial do Estado, na sua concepção democrática-social, é exatamente garantir a realização das liberdades individuais. Logo, no momento que o juiz exerce a jurisdição a tutelar interesses particulares, está sendo garantida a prestação ao serviço democrático, o que em última análise permitirá a participação da sociedade nas decisões políticas fundamentais²³³.

Seu regulamento constitucional está disposto no inciso do II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo conteúdo determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”.

A aplicação do princípio da liberdade nas relações familiares tem grande relevância e variada abrangência.

Entende-se que uma das suas aplicações está qualificada constitucionalmente pelo art. 227, § 7º da Constituição, o princípio da liberdade do planejamento familiar. Segundo esse vetor valorativo, a entidade familiar tem liberdade de criação, manutenção ou extinção diante do Estado e da sociedade, além do exercício da liberdade individual por cada integrante da família.

A visão a predominar, conforme entendimento doutrinário²³⁴, é aquela segundo a qual a evolução do desligamento da instituição familiar de suas funções tradicionais não mais justifica a intervenção do ente público na liberdade, intimidade e vida privada de seus indivíduos.

Fruto desse entendimento, relacionado ao princípio da liberdade, coloca-se o princípio do pluralismo familiar, conforme o artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, segundo o

²³¹ SANTOS, André Alves dos; ZANOTI, Luiz Antonio Ramalho; FERREIRA, Elaine Galvão Ribeiro. *Princípio da liberdade e da igualdade: em busca da construção de um modelo de estado ideal*. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/Article/viewFile/1601/1515>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

²³²ROCHA, Rogério. *Uma apreciação crítica a respeito dos princípios da Liberdade e da Diferença na obra “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31069/uma-apreciacao-critica-a-respeito-dos-principios-da-liberdade-e-da-diferenca-na-obra-uma-teoria-da-justica-de-john-rawls>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

²³³ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 402.

²³⁴ LÔBO, 2005, op. cit., p. 70.

qual não é mais possível aceitar um conceito excludente de família. Ou seja, no âmbito do exercício da liberdade urge-se o reconhecimento estatal das variadas formas de constituição de arranjos familiares.

No tocante ao instituto da multiparentalidade cabe transladar ensinamento de Maria Celina Bodin de Moraes²³⁵, a qual defende a ideia que o princípio da liberdade individual corresponde à impossibilidade de realizar qualquer interferência, não importa qual seja seu gênero, nas escolhas individuais, cujo exercício é feito como melhor convier o indivíduo.

Já em relação ao princípio da igualdade nas relações familiares, em especial no tocante aos princípios da liberdade de planejamento familiar e do pluralismo familiar dele derivados, entende-se que a multiparentalidade é fenômeno compatível com o exercício de escolhas individuais e privadas no seio familiar:

Percebe-se com isso que, outrora, a autonomia era limitada para preservar a família, considerada uma instituição que estava acima dos seus membros. Agora, a limitação, quando ocorre, concorre para preservar a dignidade das pessoas envolvidas. A tutela jurídica é destinada ao sujeito, considerado objetivamente em todas as suas particularidades. Diante desse novo modelo de família funcionalizada, preocupada com o desenvolvimento da personalidade de seus componentes, a releitura de alguns institutos de cunho protetivo tornou-se inevitável.²³⁶

Entende-se que não cabe ao Estado exercer ingerência a impedir o reconhecimento simultâneo dos laços de parentalidade, quando assim organizam-se os indivíduos da sociedade familiar. Trata-se do desenvolvimento da personalidade dos componentes da instituição familiar, de forma que a tutela jurídica deve ser guiada pelos interesses do sujeito, e não da instituição familiar tradicional supostamente imutável.

A partir dessa análise e em regresso ao direito sucessório, entende-se que uma vez reconhecida juridicamente a existência da relação parental entre as partes, face o precedente do Supremo Tribunal Federal autorizativo do instituto da multiparentalidade, não haverá óbice algum à sua participação na sucessão legítima.

Cabe destacar, antes de prosseguir com a análise, que não há qualquer incompatibilidade do *droit de saisine* com eventual relação parental ainda não declarada juridicamente, e a pretensão dessa prole em participar da sucessão.

²³⁵ MORAES, Maria Celina Bodin. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²³⁶ BRAGA, Sérgio Pereira; CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *Direito de Família e Sucessões I*. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15iia5qe/1xsQK7P82S2UCN2o.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 112.

A exemplo de lúcida solução adotada pelo Egrégio Tribunal de Santa Catarina, na Apelação Cível 03014221220158240019²³⁷, ações que visam a constituição de vínculo parental são imprescritíveis. Logo, para essa prole que não participa automaticamente da sucessão, visto que não declarada judicialmente em momento prévio ao falecimento, há a possibilidade jurídica de exercer o pleito declaratório. Uma vez reconhecida, inicia-se o prazo prescricional para a propositura da ação de petição de herança ou de nulidade da partilha, que para o autor terá o mesmo efeito. Por conseguinte, para a prole multiparental, situação jurídica valorada positivamente pelo Supremo Tribunal Federal, somente é necessário buscar o reconhecimento jurídico da sua configuração parental, se assim não tiver sido declarado enquanto vivia o genitor, para que automaticamente tenha resguardado seus direitos sucessórios, independente da realização de partilha.

²³⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 03014221220158240019*. Relator: Des. Saul Steil. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548940267/apelacao-civel-ac-3014221220158240019-concordia-0301422-1220158240019?ref=serp>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PARTE RÉ QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. INVIABILIDADE. MARCO INAUGURAL DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO EFETIVO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. [...] 2. APELAÇÃO CÍVEL Nº. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PARTE RÉ QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. INVIABILIDADE. MARCO INAUGURAL DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO EFETIVO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. [...] 2. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre, todavia, com a ação de petição de herança (Súmula 149/STF) ou, no caso, de nulidade da partilha, que para o autor terá o mesmo efeito. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Considerando que, na espécie, não houve o julgamento da ação de investigação de paternidade, não há que se falar na consumação do prazo prescricional para postular a repercussão patrimonial deste reconhecimento, o qual sequer teve início (REsp. 1392314/SC. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. J. em: 6-10-2016). MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO UNICAMENTE CONTRA O ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO PATERNO EM SEU NOME. PROVIDÊNCIA REALIZADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA TERÁ DISSABORES PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO GENITOR QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE. PRETENDIDA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA PARA TAL FIM. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. RECURSO DA PARTE RÉ. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUTORA QUE JÁ TERIA VÍNCULO PATERNAL SOCIOAFETIVO COM OUTREM. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA QUE NÃO SE EXCLUEM. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA. SIMULTANEIDADE JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO SUCESSÓRIO E PLEITO DE PETIÇÃO DE HERANÇA QUE ADVÉM DA PRÓPRIA RELAÇÃO DE PARENTALIDADE. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. em: 21 e 22-9-2016) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.

E ainda, em relação aos herdeiros multiparentais ainda não declarados juridicamente, mas constituídos de fato em momento prévio ao falecimento, é oportuno a produção de efeitos processuais na demanda sucessória em curso. Conforme decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais²³⁸ em regra geral caberá determinação de reserva de quinhão hereditário enquanto estiver em curso a demanda declaratória, conforme o § 2º, do artigo 628, do CPC/15. Não obstante, se verificada possível modificação na forma da partilha de bens, entende-se cauteloso decidir pela suspensão do inventário em curso, com fundamento na alínea a, do inciso V, do artigo 313, do CPC/15.

Ademais, em relação aos direitos da parentalidade cabe destacar que poderá ser fruto de disposição testamentária o reconhecimento voluntário da prole, conforme preceitua o art. 1.609 do Código Civil. Destaca-se que essa disposição não será contaminada por eventual nulidade ou revogação do documento público. Assim, também é compatível a multiparentalidade com o direito das sucessões nesse ponto, uma vez que não há impedimento legal ao reconhecimento plúrimo da parentalidade, além de ser fenômeno já aceito pelos tribunais.

Finalmente, cabe problematizar o instituto da multiparentalidade face o princípio da igualdade, nos moldes já apresentados e na forma do princípio da liberdade de testar. Entende-se que o testamento é negócio jurídico que representa “derradeira manifestação de

²³⁸ Id. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 10024143396489001*. Rel: Des. Ana Paula Caixeta. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566624412/agravo-de-instrumento-cv-ai-10024143396489001-mg>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. - De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial - Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017) - Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação (§ 2º, do artigo 628, do CPC/15)- Nas hipóteses em que, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do inventário em curso (alínea a, do inciso V, do artigo 313, do CPC/15)- No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretense filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário.

vontade do autor da herança, atribuindo patrimônio a pessoa certa e determinada (ou determinável) para depois de sua morte”²³⁹.

Logo, realizada a manifestação de vontade testamentária inequívoca será a finalidade do falecido em garantir àquela prole determinada os direitos provenientes dos laços parentais. Assim, indício reluzente resta evidenciado quanto à ocorrência da posse de estado de filho, a ser fortalecida pela motivação da cláusula testamentária.

Em relação às pessoas determináveis que poderão ser beneficiadas pelas cláusulas testamentárias aponta-se o art. 1.799 do Código Civil, segundo o qual na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão (inciso I). Desde já, cabem críticas ao dispositivo à medida que preconiza a existência de vínculo parental biológico sobre qualquer outro.

Ultrapassada essa análise, é cabível realizar uma transposição do dispositivo à disciplina da multiparentalidade. Realizada uma análise em conformidade com o princípio da afetividade, é possível a conclusão que poderá o testador chamar a suceder os filhos, ainda não constituídos, de pessoas indicadas pelo testador. Assim, a adequação constitucional do dispositivo possibilita a inclusão de beneficiário testamentário fruto de vínculo parental, e não somente de vínculo biológico, o que inclui a aceção multiparental.

Em suma, reconhecida juridicamente a multiparentalidade pela Corte Constitucional não se verifica óbice algum da sua compatibilização com o Direito das Sucessões, uma vez que seus institutos são de perfeita aplicação, sob a análise dos princípios constitucionais da igualdade e liberdade²⁴⁰.

²³⁹ FARIAS, Cristiano Chaves de. Disposições testamentárias e clausulação da legítima. In HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (coords.) *Direito das Sucessões*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 243.

²⁴⁰ Em consonância com o Enunciado da VIII Jornada de Direito Civil: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna o filho terá direito a participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/572162564/enunciados-aprovados-na-viii-jornada-de-direito-civil-divulgacao-nao-oficial>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

4.2. A inexistência de expectativa de direito sucessório ao quinhão face o reconhecimento jurídico posterior da multiparentalidade.

Atualmente entende-se que o direito dos filhos à suceder seus familiares, e vice-versa, deve ser exercido em igualdade de situação a todos os filhos. Conforme ensina Maria Berenice Dias²⁴¹, o legislador, no art. 1.829 do CCB/02 quando utiliza o termo descendentes, está na realidade a dispor das mais variadas formas de filiação: a consanguínea ou natural, originada da verdade biológica, a civil, decorrente de adoção, a socioafetiva, constituída a partir da posse do estado de filho e a social, advinda de técnicas de reprodução assistida²⁴².

Sob a concepção de igualdade da prole na sucessão hereditária, entende-se que reconhecido juridicamente os vínculos parentais múltiplos, participarão todos da sucessão, na forma legal da ordem de vocação hereditária. Esse entendimento é também apresentado pela doutrina, que acrescenta o fato de que “a constituição do vínculo jurídico com todos atende ao preceito constitucional da proteção integral. [...]O filho concorrerá na herança de todos os pais que tiver.”²⁴³.

Destaca-se que essa posição doutrinária apresenta resistência mesmo dentre modernos ensinadores da matéria. Entenderam Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald na edição de 2011 do seu manual de Direito de Família o reconhecimento da multiparentalidade invariavelmente introduziria no ordenamento normativo inseguranças jurídicas, como uma atípica reciprocidade hereditária, além da possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais²⁴⁴.

Não obstante à posição apresentada, que ainda é seguida por nomes de alta relevância percebe-se um gradativo movimento pela aceitação da multiparentalidade e da ocorrência dos efeitos dela decorrentes.

A exemplo do mencionado, indica-se que Cristiano Farias e Nelson Rosenvald²⁴⁵, em posição mais recente, destacam a possibilidade da multi-hereditariedade como consequência natural do reconhecimento jurídico da multiparentalidade.

A multi-hereditariedade representa-se como consequência lógica e automática da multiparentalidade. Entende-se que pela aplicação do art. 227, § 6º da CF o princípio da

²⁴¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 138.

²⁴² SILVA, Janaína Lopes da. *O direito à herança em casos de multiparentalidade*. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14520/1/2016_JanaínaLopesdaSilva_tcc.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

²⁴³ DIAS. op. cit., 2013, p. 52.

²⁴⁴ FARIAS; ROSENVALD. op. cit., 2011, p. 672.

²⁴⁵ Id. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 624.

igualdade urge o reconhecimento que “independentemente da forma de reconhecimento dos filhos, serem esses naturais, afetivos ou multiparentais, possuem os mesmos direitos, inclusive sucessórios”²⁴⁶, ou seja, a prole multiparental será tantas vezes herdeiro quanto a quantidade de vínculos parentais que constituir.

A sucessão dos herdeiros multiparentais inicialmente é criticada com base na inexistência de previsão legal específica autorizativa do reconhecimento múltiplo de vínculos parentais. Nesse sentido indica Maria Berenice Dias:

A falta de previsão específica nos regramentos legislativos não pode servir de justificativa para negar a prestação jurisdicional ou de motivo para deixar de reconhecer a existência de direito merecedor da tutela jurídica. O silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz, que cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento²⁴⁷.

Na hipótese, conforme o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁴⁸ “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. A analogia é aplicada com fundamento no princípio geral de tratamento isonômico aos casos que são semelhantes, e é traduzida pelo preenchimento de uma lacuna legal.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060²⁴⁹ houve o surgimento de uma lacuna legal em relação ao instituto da multiparentalidade, especialmente no tocante ao direito sucessório.

Então é proposta aqui uma análise analógica do art. 1.829 do Código Civil: a sucessão dos descendentes – biológicos, afetivos, multiparentais –, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

Assim, haverá a formação de independentes linhas sucessórias, e para tanto é essencial um cuidado maior do intérprete. Caberá ao herdeiro, seja ele descendente, ascendente ou colateral, a garantia da sucessão em todos os laços parentais constituídos. Na hipótese da multiparentalidade, a única distinção a ser apontada é que haverá uma pluralidade de laços parentais a serem garantidos para um único indivíduo.

²⁴⁶ SANTOS, José Neves dos. Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos. *Revista Jus Navigandi*., Teresina, ano 19, nº 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/Artigos/29422>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

²⁴⁷ DIAS. op. cit., nota 192.

²⁴⁸ BRASIL, *Decreto-Lei nº 4.657*, de 04 de Setembro de 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 07 nov. 2017.

²⁴⁹ Id. op. cit., nota 81.

A segunda crítica por muitos vociferada é a patrimonialização de vínculos parentais, em que alguém poderia pleitear direitos sucessórios biológicos quando já se beneficiaria dos laços de natureza distinta.

Apesar da relevância dos apontamentos, se trata de uma interferência patrimonialista em relações essencialmente pessoais. Poderia ser considerado como um vestígio de uma noção ultrapassada de família, em que determinante é a reunião de indivíduos para formação da vida em comunidade de sustento. Ocorre que atualmente esse não mais é o aspecto determinante, tendo em vista que a família será tutelada na medida da dignidade humana de seus membros, e caberá ao intérprete a efetivação de mecanismos que protejam tal dignidade.

Ademais, não se pode utilizar de um argumento pejorativo e generalizante para evitar a persecução jurídica da multi-hereditariedade por aqueles que realmente buscam as consequências jurídicas da legitimação de uma situação fática de pluralidade de vínculos parentais.

Finalmente, insta destacar um terceiro argumento recorrente na resistência da multi-hereditariedade. Entende-se que poderá violar o direito dos demais herdeiros pré-constituídos que já tinham expectativa de suceder em determinada parcela da legítima, e que se veriam surpreendidos pela entrada de outro sucessor na classe hereditária.

Para contrapor essa visão cabe destacar a divergência doutrinária sobre em que momento há a aquisição do direito à suceder. Uma primeira posição entende que o termo inicial é a abertura da sucessão. Outros compreendem que o início ocorreria com a aceitação do herdeiro. Alguns sustentam que é obtida a herança no momento da abertura da sucessão, sob a condição suspensiva da aceitação do herdeiro. Finalmente, a quarta e última posição é aquela de divisão conceitual entre a aquisição da posse e da propriedade: adquire-se a primeira com a aceitação, enquanto a segunda com a abertura da sucessão²⁵⁰.

Desde já conceitua-se o que seria o direito adquirido. Conforme posição legal do art. 6º, §2º, LINDB “consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem”.

Assim, já é afastada a primeira problemática. Na hipótese do reconhecimento voluntário do vínculo multiparental no testamento é certo que não caberá aos demais herdeiros a invocação de direito adquirido, pois até a morte do testador todos possuem

²⁵⁰ GOMES, Orlando. *Sucessões*. 15. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 19.

somente expectativa de direito. Essa expectativa não se confundirá com o direito adquirido à suceder, uma vez que não cumpriu todos os requisitos legais à produção do segundo.

Com a finalidade de compatibilizar a multiparentalidade ao direito sucessório cabe uma análise de duas distintas ocorrências da sucessão de herdeiro superveniente.

Em relação ao exercício do dever de colação e a configuração de herdeiros supervenientes, tradicionalmente classificados como nascidos posteriormente ao ato translativo de propriedade, sustenta-se que a necessidade de colacionar existe independentemente do herdeiro ser anterior ou posterior ao ato.

Entende-se que o sucessor terá o direito à continuidade dos deveres, direitos e obrigações do falecido. Não obstante, em prol do princípio da igualdade é fundamental que haja colação dos bens que anteriormente ao falecimento foram cedidos aos sucessores, com a finalidade de realizar partilha equitativa da apuração das quotas hereditárias dos sucessores legítimos. Logo, aberta a sucessão com o falecimento, os descendentes que receberam bens a título gratuito são obrigados, por força do disposto no artigo 2.002 do Código Civil, a indicá-los e transportar os valores e/ou propriedades para o juízo sucessório.

Explica-se: será cabível a partilha equitativa dos bens do falecido compreendidos como complexo unitário patrimonial, de forma que deverão ser informadas todas os negócios jurídicos que possam afetar o somatório total.

Aqui destaca-se que não se tratará de hipótese do art. 2.005 do Código Civil. Segundo esse, serão dispensadas da colação as doações que o doador determinar, além daquelas que saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação. Não obstante, para análise de efeitos jurídicos entre os integrantes das classes iguais ou concorrentes sucessórias, caberá apreciar sob o prisma da obrigação de testar e da necessidade consequente dos equitativos direitos sucessórios.

Neste sentido já julgou o Superior Tribunal de Justiça²⁵¹, no qual foi determinada a colação do valor correspondente a bens recebidos anteriormente ao nascimento da última dos filhos, todos antes da ocorrência do falecimento do genitor. Entendeu-se que não se escusa à obrigação a circunstância do nascimento posterior, visto que “a dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato

²⁵¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 730.483/MG*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19288683/recurso-especial-resp-730483-mg-2005-0036318-3-stj>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio”. Esse entendimento vem sendo seguido pelos Tribunais de Justiça²⁵².

Em julgado mais recente no mesmo sentido proferido pela 3ª Turma do mesmo tribunal, o REsp 1.298.864²⁵³, foi analisada caso concreto de doação feita entre pai e filho que restou válida após a prole superveniente, mas entendeu o Tribunal que há o dever daquele beneficiado em trazer o patrimônio recebido à colação quando da morte do doador a fim de que sejam igualadas as cotas de cada um na partilha.

Desde já destaca-se que a configuração superveniente de herdeiro somente será causa de rompimento do testamento quando não existia anteriormente nenhum herdeiro dessa classe. Assim, na hipótese de pluralidade de sucessores da mesma classe haverá a manutenção hígida do testamento e a divisão entre eles da legítima.

Constitucionaliza-se aqui o entendimento anteriormente apresentado, com finalidade de abrangência dos filhos cujo vínculo parental seja declarado após o reconhecimento da multiparentalidade. Será a consequência do princípio da solidariedade familiar aplicado no direito sucessório que obrigará ao aplicador da norma aceitar a existência de tantas linhas sucessórias quanto existirem vínculos parentais.

Ocorre que análise mais delicada deve ser feita em relação aos herdeiros supervenientes declarados após o falecimento do genitor. Com a finalidade de equiparar o panorama legal ao modelo multiparental será feita uma breve explanação quanto a possibilidade da inseminação artificial “post mortem”.

Entende Guilherme Calmon Nogueira da Gama²⁵⁴ que tal instituto violará os princípios da igualdade entre a prole e do melhor interesse da futura criança, uma vez que o tratamento jurídico do produto da inseminação é diferenciado em relação aos demais filhos, pois somente poderá herdar na sucessão testamentária, e não na sucessão legítima. Essa também a posição de Maria Helena Diniz²⁵⁵.

Isso ocorre pois o art. 1.798 do Código Civil considera legítimos à sucessão pessoas nascidas ou já concebidas no momento da sua abertura. Em relação aos não concebidos à

²⁵² Id. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 0007785-34.2011.8.26.0032*. Relator: Des. Silvério da Silva. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9890739&cdForo=0>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

²⁵³ Id. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.298.864/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/36326243/processo-n-1298864-sp-do-stj>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

²⁵⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

²⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do biodireito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 550.

época da morte aplica-se prazo de até dois anos a contar da data de abertura da sucessão para sua concepção, conforme art. 1.800, § 4º do Código Civil.

Esse entendimento recebe resistência doutrinária, tendo em vista que viola o princípio da igualdade entre a prole diferenciar filhos cujo projeto parental iniciou-se durante a vida, mas um pode ter nascido antes e outro depois da morte do genitor. Ora, “a norma constitucional que consagra a igualdade de filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários”²⁵⁶. Aliás, é nesse sentido a Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina²⁵⁷.

Em suma, mesmo a prole que sequer foi biologicamente constituída, mas já se constatou a manifestação de vontade em criá-la, através da doação do material genético e do consentimento de seu uso, compreende-se que devem garantir os direitos sucessórios. Trata-se de entendimento da constituição familiar sob o enfoque dos princípios da igualdade entre a prole, da dignidade da pessoa humana e da liberdade do planejamento familiar.

Ao transmutar a situação e adequá-la à prole constituída juridicamente após a morte do *de cuius*, por vínculo biológico ou afetivo, em situação de multiparentalidade, entende-se que deverá haver sua possibilidade pelo princípio da proporcionalidade. Percebe-se que, baseada na principiologia constitucional já apresentada, não há mais subsídio jurídico à desigualdade sucessória da prole, multiparental ou não, mesmo se declarada após o falecimento do genitor.

Cabe destacar decisão recente julgada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na qual foi assegurado a um idoso de quase 70 anos o direito a receber herança do pai biológico em ação de reconhecimento recente, mesmo já tendo recebido o patrimônio de seu pai socioafetivo²⁵⁸. Em recente caso análogo, o mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná²⁵⁹.

²⁵⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 123.

²⁵⁷ Resolução nº 1.358/92 do Conselho Federal de Medicina, item V: “no momento da criopreservação, os cônjuges ou companheiros devem expressar sua vontade, por escrito, quanto ao destino que será dado aos pré-embriões criopreservados, em caso de divórcio, doenças graves ou de falecimento de um deles ou de ambos, e quando desejam doá-los.”x

²⁵⁸ Notícia de jornal – não consta numero do julgado porque está em segredo de justiça - http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Filia%C3%A7%C3%A3o-socioafetiva-n%C3%A3o-impede-reconhecimento-de-paternidade-biol%C3%B3gica-e-seus-efeitos-patrimoniais; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp 347.160/GO*. Relator: Min. Raul Araújo. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178378248/agravo-em-recurso-especial-aresp-347160-go-2013-0157602-7>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

²⁵⁹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. *Apelação Cível nº 1381669-4*. Relatora: Des. Denise Kruger Pereira. Disponível em:

Trata-se da aplicação prática da tese aqui apresentada, visto que ocorrerá a sucessão legítima, e eventualmente a testamentária, como decorrência automática do reconhecimento da multiparentalidade, independente do momento que for declarada, seja antes ou depois de já ter gozado dos direitos sucessórios da outra linha parental.

4.3. A multi-hereditariedade legítima e testamentária colocada em prática: proposições concretas do instituto.

A sucessão legítima é a que decorre da lei, enunciando a ordem de vocação hereditária. Trata-se de rol composto por herdeiros categorizados como necessários ou facultativos.

Os primeiros têm a seu favor a proteção da “legítima”, que representa metade do patrimônio do autor da herança à época do falecimento. Ademais, terão direito à integralidade dessa quando o *de cujus* não deixar testamento, ou quando o último é declarado ineficaz, com fundamento em sua nulidade, anulabilidade ou caducidade.

Já os herdeiros facultativos não têm a proteção da legítima, podendo ser preteridos por força de testamento.

Os descendentes e ascendentes, categorias que em matéria de Multiparentalidade pertinem, são considerados herdeiros necessários, conforme o art. 1.789 do CCB/02. Esses sucederão assim que aberta a sucessão, pois listados na ordem de vocação hereditária, em consonância com o princípio da coexistência.

Ademais, a sucessão da legítima será fixada de acordo com o artigo 1.829 do mesmo dispositivo. Para fins de abordar todas as hipóteses possíveis narra-se desde já o caso concreto: A teve vínculo socioafetivo de paternidade com B reconhecido em concomitância com pré-existente laço registral com C e D, que à época do nascimento eram casados.

Trata-se de sucessão escalonada em que prefere-se a sucessão dos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se esse cônjuge estivesse casado com o falecido em comunhão universal de bens ou no regime de separação obrigatória de bens, ou no de comunhão parcial de bens e o autor da herança não tiver deixado bens particulares.

A primeira hipótese, quando contextualizada sob a Multiparentalidade, cogita-se que na morte do ascendente C, sucederá A em concorrência com eventual cônjuge do falecido, a depender do regime de bens que fora a união constituída. De acordo com os fundamentos já indicados, ocorrerá o direito sucessório independente de outro laço parental ter sido judicialmente constituído.

Ainda em relação à sucessão do cônjuge em concorrência com os descendentes importa cuidado o art. 1.832 do CCB/02, o qual institui que caberá ao primeiro quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

Sustenta-se que para fins de caracterização da ascendência não importa a natureza ou quantidade dos vínculos parentais, mas sim que tenham sido esses reconhecidos juridicamente.

Se inexistirem descendentes concorrerão os ascendentes em concorrência com o cônjuge. Propõe-se agora hipótese diversa, supondo que A, casado à época da morte, não deixou descendentes, teremos hipótese do art. 1.837 do CCB/02. Isso porque haverá concorrência entre o cônjuge e os três ascendentes (B socioafetivo e C/D registrais). Logo, haverá a reserva 1/3 ao cônjuge, e o restante 2/3 propõe-se que seja dividido em igualdade de condições entre os três ascendentes, pois constituídas três distintas linhas sucessórias²⁶⁰.

Cabe, ainda, destaque quanto às relações sucessórias bilaterais e unilaterais, relevantes no apontamento da sucessão do cônjuge dos colaterais.

De acordo com as regras dos artigos 1.841 e 1.842 do CCB/02 caberá na sucessão dos colaterais, aqueles que provenientes dos mesmos pai e mãe receberão o quinhão em dobro, quando comparados com os unilaterais. De outra sorte, se todos forem unilaterais, sucederão igualmente.

A lógica tradicional aplicável aos artigos não encontra qualquer impedimento de aplicação na tese da Multiparentalidade. Cabe destacar, tão somente, que face a complexidade dos vínculos eventualmente constituídos, importará análise a concorrência dos mesmos marcos de ascendência daquele que faleceu.

Já em relação à sucessão testamentária, para além daquilo que já fora apresentado no tópico anterior, cabe confirmar posição que a Multiparentalidade poderá ser reconhecida por

²⁶⁰ Esse é o entendimento de Enunciado da VIII Jornada de Direito Civil do CJF, ainda não publicado: ““Nas hipóteses de multiparentalidade, havendo o falecimento do descendente, com o chamamento de seus ascendentes à sucessão legítima, se houver igualdade em grau e diversidade em linha entre os ascendentes convocados a herdar, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores”. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/noticias/572162564/enunciados-aprovados-na-viii-jornada-de-direito-civil-divulgacao-nao-oficial>>. Acesso em: 03 ago. 2018.

meio de disposição testamentária, a qual é ato irrevogável (art. 1.610 do CCB/02), e nem mesmo testamento celebrado anteriormente a revogará (art. 1.884 do CCB/02).

Em suma, trata-se de adequação de celebrados institutos à realidade juridicamente reconhecida da Multiparentalidade, sob análise igualitária e liberal. Importante afirmar que “famílias multiparentais sempre existiram e continuarão a existir. A diferença é que, até recentemente, eram condenadas à invisibilidade. A exclusão de direitos é resultado de uma perversa tentativa de não ver o que foge do modelo do espelho.”²⁶¹”

Assim, cabe ao intérprete reconhecer juridicamente aquilo que já se perfaz socialmente. Entende-se que é responsabilidade do aplicador da norma garantir aos indivíduos que compõem a relação pluriparental todos os direitos e deveres dela decorrentes, como o direito aos alimentos e à herança.

²⁶¹ DIAS. op. cit., 2017, p. 214-215.

CONCLUSÃO

A nova ordem constitucional instituiu sistemática que privilegia o princípio da dignidade da pessoa humana, e por conseqüente valoriza quaisquer instrumentos úteis à persecução desse fim.

No âmbito do Direito das famílias, entende-se que o reconhecimento jurídico das múltiplas formas de constituição familiar nada mais é senão a valorização do direito à felicidade. Explica-se: face a concepção atual de aviltamento da subjetividade humana não há mais base jurídica para discriminar modelos familiares plurais.

Tanto é assim, que a doutrina classifica o art. 226 da Carta cidadã como cláusula geral de inclusão das diversas fórmulas familiares. Portanto, configurado determinado modo organizacional familiar, é imprescindível que haja a proteção estatal dos indivíduos que o integram, enquanto no desenvolvimento de sua dignidade.

Ademais, ingressou também no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade do reconhecimento do vínculo parental independente da existência de laços. Entende-se que o afeto passou a ser reconhecido como um valor jurídico capaz de originar vínculos civis de parentalidade.

Conseqüência social da impossibilidade de restringir a forma como se exterioriza a dignidade humana na sociedade familiar, hoje é fato incontestável que a sociedade brasileira é constituída por um grande número de famílias recompostas. Tais núcleos micro-sociais são formados por uniões sucessivas, em que o afeto torna-se o critério determinante no reconhecimento do outro indivíduo como pertencente do seu núcleo social-familiar.

Com isso entendeu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, que o afeto é um valor jurídico constitutivo de laços parentais, esses formados em equiparação de tutela jurídica aos vínculos biológicos. Assim, os dois laços devem ser concebidos em igualdade de condições. Em tais situações a doutrina e jurisprudência denominam o instituto de multiparentalidade.

No tocante ao reconhecimento jurídico da relação parental é certo que os diplomas legais, em especial o Código Civil e o Estatuto da Criança e Adolescente, determinam direitos e obrigações dele decorrentes. Logo, torna-se importante apreciar as conseqüências decorrentes de tal reconhecimento jurídico, a exemplo do direito a alimentos e do direito à sucessão hereditária.

Sustentou-se que, uma vez reconhecida a possibilidade jurídica de constituição da multiparentalidade pela Corte Constitucional brasileira, todos os direitos e obrigações decorrentes de cada laço parental devem ser garantidos à prole em grau de igualdade. Trata-se da aplicação mais básica do princípio da responsabilidade parental, o qual gera vínculos jurídicos de obrigações e deveres de pais em relação aos filhos, e vice-versa.

Em particular à obrigação de alimentos demonstrou-se que a obrigação alimentar é uma das mais essenciais prestações, de modo que há urgência em efetivar materialmente princípios intrínsecos à interpretação dos laços familiares, como a primazia do interesse da prole. Por conseguinte, sustentou-se que o reconhecimento plúrimo dos vínculos parentais deverá gerar a multialimentância. Sob o ponto de vista prático, foi esposada aplicação analógica do entendimento consolidado no tocante aos alimentos avoengos: deve ser reconhecido o litisconsórcio necessário entre todos aqueles que têm o vínculo parental reconhecido, assim como na pluralidade de avôs legitimados.

Já em relação aos direitos sucessórios foi de início apresentada a fundamentação da disciplina e sua inter-relação com o princípio da igualdade e da liberdade. Superada a complexidade maior da tese, entende-se a possibilidade da existência do herdeiro superveniente, visto que é possível atualmente até mesmo o reconhecimento póstumo da paternidade socioafetiva, conforme entendimento reiterado pelo Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, foi exposto que uma vez configurada faticamente a existência dos elementos intrínsecos à posse de estado de filho, quais sejam, fama, trato e nome, urge-se o reconhecimento do vínculo parental, mesmo que anteriormente outro já houvesse sido declarado. Assim, os direitos sucessórios decorrentes de tal vínculo jurídico incidirão conforme sua declaração jurídica, sendo possível sua configuração plúrima. Em suma, ocorrerá a sucessão hereditária em igualdade no tocante a prole biológica e a prole socioafetiva, em atenção ao princípio da igualdade entre a prole e liberdade do direito de testar. Assim, deverá a prole multiparental herdar de tantos pais ou tantas mães quanto forem constituídos, conforme posição apresentada quanto a constitucionalização de dispositivos civilistas já existentes. Assim, foi demonstrada a possibilidade de compatibilização entre o *droit de saisine*, a expectativa dos demais herdeiros e a possibilidade da prole multiparental em herdar.

Esta pesquisa pretendeu sustentar, portanto, que a impossibilidade de discriminação da tutela jurídica trata-se de efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, segundo o qual não é mais aceitável que na ordem constitucional de 1988 sejam segregados os laços de

parentalidade que mereçam ou não a produção das consequências que originariamente já são reconhecidas pela norma.

Ficou evidente, por essas razões, que as propostas da autora consistem na tese de que não há outro caminho para legitimar a relação parental senão pelo reconhecimento de seus efeitos jurídicos, como o direito aos alimentos e à sucessão hereditária. Para a persecução de tais sugere-se a aplicação constitucionalizada de instrumentos já previstos no Código Civil.

A título de sugestão entende-se que a disciplina atual de Direito das Famílias já está mais que incompatível com a realidade social brasileira. Não somente na questão da multiparentalidade, mas também na hipótese de relações homoafetivas, fila de adoção, sucessão do companheiro em comparação ao cônjuge, entre outros, a tutela legal do Brasil tornou-se insuficiente, o que é traduzido em violação à dignidade dos indivíduos que somente terão suas necessidades atendidas se acionarem o Poder Judiciário.

Assim, o ideal seria a produção de um novo Estatuto das Famílias, o qual fosse caracterizado por viés abrangente das diversas formas de exaltação da dignidade humana. Seria então verdadeiramente asseguradas a liberdade, igualdade, dignidade e solidariedade nas relações familiares. Não obstante, é conhecida a resistência de setor do Poder Legislativo brasileiro para efetuar tais modificações.

Tudo isso considerado, novamente cabe foco sobre a realidade fática do Brasil, na qual ainda não houve uma recomendada reforma legislativa. Mesmo no cenário atual entende-se que é perfeitamente adequada a concessão dos efeitos jurídicos à multiparentalidade, não cabendo ao intérprete restringir o pleito essencial à persecução da dignidade humana e felicidade desses indivíduos.

Na interpretação da norma sempre cabe lembrar: o homem não é instrumento de modelos pré-instituídos pela sociedade ou pelo Estado, mas o homem é objeto para o que todos esses modelos devem funcionar. Logo, acima de tudo sua liberdade de expressar sua afinidade deve ser sempre protegida, a ponto de ser essa considerada o norte que guiará o intérprete.

Não caberá ao universo jurídico pretender que a norma escrita seja a estrela solar na análise social, tendo em vista que esse local sempre será preenchido pela dignidade humana.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcelo Souza. O direito à felicidade como direito fundamental. *Revista de Direito Social* 31. São Paulo, jul/set 2008.

ALEMANHA. *Lei Fundamental da República Federal da Alemanha*, de 11 de Agosto de 1919. Disponível em: <<https://www.btg-bestellservice.de/pdf/80208000.pdf>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

ALVES, Jonas Figueirêdo. *Filiações Plurais*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/Artigos/916/Filiações+plurais>>. Acesso em: 20 set. 2014.

ARISTÓTELES. *A Política*. Tradução Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/themes/LRB/pdf/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2017.

BEVILÁQUA, Clóvis. *O Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, 8. ed. atual. [Atualização por Achilles Beviláqua], V. 02. Rio de Janeiro: Livr. Francisco Alves, 1950.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional: A importância do Princípio da Igualdade*. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRAGA, Sérgio Pereira; CARDIN, Valéria Silva Galdino; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. *Direito de Família e Sucessões I*. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/15iia5qe/1xsQK7_P82S2UCN2o.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017. p. 112.

BRASIL. *Código Civil*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, de 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. *Código de Processo Civil*, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 12 ago. 2017.

_____. Conselho Federal de Medicina. *Resolução CFM nº 2121*, de 9 de Maio de 2013. Disponível em: <<http://www.cremers.org.br/download/2121-2015.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 52*, de 14 de Março de 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/6bd953c10912313a24633f1a1e6535e1.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento nº 63*, de 14 de Novembro de 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n63-14-11-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*, de 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 13 nov. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 18 fev. 2017.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 12 mar. 2017.

_____. *Decreto nº 181/1890*, de 24 de Maio de 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 12 mar. 2016.

_____. *Lei nº 11.924*, de 17 de Abril de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11924.htm>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____. *Lei nº 12.004/09*, de 29 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12004.htm>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. *Lei nº 12.318*, de 26 de Agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm>. Acesso em: 11 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.167.993-RS*. Relator: *Ministro Luis Felipe Salomão*. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/07/ado%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-STJ.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 013460/RJ*. Relator: *Ministro Raul Araújo*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoes/doc.jsp?livre=013460&b=DTXT&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 20 ago. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 138218/MS*. Relator: *Ministro Fernando Gonçalves*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=831497&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 367646/DF*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=367646&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 390510/MS*. Relator: Ministro Raul Araújo. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=390510&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 452248/SP*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=452248&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 672140/RJ*. Relator: Ministro Marco Buzzi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=672140&b=ACOR&p=true&l=10&i=2>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 766159/MS*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19150990/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-766159-ma-2005-0114528-9-stj>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 814647/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=814647&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp nº 1358420/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1358420&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg nos EDcl no AREsp nº 791322/SP*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizzi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=791322&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *EDcl no REsp nº 1516739/RR*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1516739&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.078.285/MS*. Relatora: Min. Massami Uyeda. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16831520/recurso-especial-resp-1078285-ms-2008-0169039-0-stj/relatorio-e-voto-16831522>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 1059214/RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso->

especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.167.993-RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://civile imobiliario.web971.uni5.net/wp-content/uploads/2013/07/ado%C3%A7%C3%A3o-%C3%A0-brasileira-STJ.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.194.059-SP*. Relator: Ministro Massami Uyeda. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj/inteiro-teor-22665056>>. Acesso em: 17 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.298.864/SP*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/36326243/processo-n-1298864-sp-do-stj>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.401.719/MG*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274948/recurso-especial-resp-1401719-mg-2012-0022035-1-stj/inteiro-teor-24274949>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 1.401.719/MG*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274948/recurso-especial-resp-1401719-mg-2012-0022035-1-stj/inteiro-teor-24274949>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1027930/RJ*. Relatora: Ministro Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1027930&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1218510/SP*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1218510&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=5>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1292537/MG*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1292537&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1300036/MT*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1300036&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1312706/AL*. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1312706&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1333086/RO*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1449832&num_registro=201201419381&data=20151015&formato=PDF>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1415753/MS*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1415753&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=2>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1469102/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1469102&b=ACOR&p=true&l=10&i=25>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1496948/SP*. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1496948&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=8>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1533206/MG*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1533206&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=4>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1587280/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=1587280&&tipo_visualizacao=RESUMO&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 27 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1674849/RS*. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574626052/recurso-especial-resp-1674849-rs-2016-0221386-0>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1618230/RS*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 244015/SC*. Relator: Ministro Castro Filho. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=244015&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 658.139/RS*. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=658139&b=ACOR&p=true&l=10&i=6>>. Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 703318/PR*. Relator: Ministro Jorge ScArtezzini. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=703318&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp nº 730.483/MG*. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19288683/recurso-especial-resp-730483-mg-2005-0036318-3-stj>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 964.866/SP*. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18490198/recurso-especial-resp-964866-sp-2007-0148321-5/inteiro-teor-18490199?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1059214 RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1059214 RS*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21399240/recurso-especial-resp-1059214-rs-2008-0111832-2-stj/inteiro-teor-21399241>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 309*, de 22 de março de 2006. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 09 nov. 2017

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 596*, de 08 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/2022073/sumula-596-do-stj>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADIn nº 4277/DF*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20627236/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4277-df-stf>>. Acesso em: 22 out. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 132/RJ*. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *REExt nº 477.554-AgR*. Relator: Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. *REExt nº 898.060/SP*. Relator: Luiz Fux. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20130110330594*. Relatora: Des. Josapha Francisco dos Santos. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcorda-os-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 0003200-23.2017.8.07.0010*. Relator: Des. Gislene Pinheiro. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593554370/32002320178070010-segredo-de-justica-0003200-2320178070010>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20130610018745*. Relator: Des. designado James Eduardo Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20130610055492*. Relator: Des. Flavio Rostirola. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20140020302082*. Relator: Des. Arnaldo Camanho. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20141310025796*. Relatora: Des. Ana Maria Amarante. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20150020149136*. Relator: Des. Sérgio Rocha. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20151010004518*. Relator: Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20160110175077*. Relator: Des. Gilberto Pereira de Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. *Apelação Cível nº 20161410019827*. Relator: Des. Getúlio De Moraes Oliveira. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0024.04.533394-5/001*. Relator: Des. Moreira Diniz. Disponível em: <<http://investidura.com.br/biblioteca-juridica/Artigos/direito-civil/335471-multiparentalidade-possiveis-efeitos-do-seu-reconhecimento-no-ordenamento-juridico-nacional>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0056.10.013324-0/001*. Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=2&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=multiparentalidade&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em 11 nov. 2017

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento nº 10024143396489001*. Rel: Des. Ana Paula Caixeta. Disponível em: <<https://tjmg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/566624412/agravo-de-instrumento-cv-ai10024143396489001-mg>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. *Apelação Cível nº 1244540-2*. Relatora: Des. Denise Kruger Pereira. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11841840/Ac%C3%B3rd%C3%A3o12445402;jsessionid=0f97fb39b65b5c9321c7e9b3fe08>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Paraná. *Apelação Cível nº 1381669-4*. Relatora: Des. Denise Kruger Pereira. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizar#integral_12215325>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0022714-79.2015.8.19.0209*. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3384126&PageSeq=0>>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0013384-47.2013.8.19.0203*. Relator: Des. Fernando Cerqueira Chagas. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3348824&PageSeq=0>>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0014501-96.2012.8.19.0045*. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.50>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0022714-79.2015.8.19.0209*. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3189418&PageSeq=1>>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 2180502-46.2011.8.19.0021*. Relator: Des. Edson Aguiar de Vasconcelos. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ImpressaoConsJuris.aspx?CodDoc=3189418&PageSeq=1>>. Acesso em: 05 set. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0014501-96.2012.8.19.0045*. Relator: Des. Guaraci de Campos Vianna. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.0.3.50>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Cível nº 0092575-88.2012.8.19.0038*. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2016.001.47586>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70062692876*. Relator: Des. José Pedro de Oliveira Eckert. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D700>

62692876%26num_processo%3D70062692876%26codEmenta%3D6153337+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70062692876&comarca=Porto%20Alegre&dtJulg=12/02/2015&relator=Jos%C3%A9%20Pedro%20de%20Oliveira%20Eckert&aba=juris>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento nº 70075172783 RS*. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548854294/agravo-de-instrumento-ai-70075172783-rs>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70066248782*. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70066248782%26num_processo%3D70066248782%26codEmenta%3D6574025+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70066248782&comarca=Comarca%20de%20Bag%C3%A9&dtJulg=26/11/2015&relator=Ricardo%20Moreira%20Lins%20Pastl&aba=juris>. Acesso em 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70071692057*. Relator: Des. Rui Portanova. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/jurisprudencia/>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70062692876*. Rel: Des. Des. José Pedro de Oliveira Ecker. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70064909864*. Rel: Des. Alzir Felipe Schmitz. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70064909864%26num_processo%3D70064909864%26codEmenta%3D6379534+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70064909864&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=16/07/2015&relator=Alzir%20Felipe%20Schmitz&aba=juris>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. *Apelação Cível nº 70065388175*. Relator: Des. Alzir Felipe Schmitz. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70065388175%26num_processo%3D70065388175%26codEmenta%3D6476231+multiparentalidade++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF8&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70065388175&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre>

e&dtJulg=17/09/2015&relator=Alzir%20Felippe%20Schmitz&aba=juris>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 0300670-04.2015.8.24.0031*. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 20 ago. 2017

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 03014221220158240019*. Relator: Des. Saul Steil. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/548940267/apelacao-civel-ac-3014221220158240019-concordia-0301422-1220158240019?ref=serp>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 00034554520128240054*. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/485074155/apelacao-civel-ac-34554520128240054-rio-do-sul-0003455-4520128240054>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 2016.015701-6*. Relator: Des. Fernando Speck de Souza. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=multiparentalidade&only_ementa=&frase=&id=AAAbmQAACAANrVwAAZ&categoria=acordao>. Acesso em: 11 nov. 2017;

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Apelação Cível nº 00204755020098240023*. Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior. Disponível em: <<https://tjsc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/502269932/apelacao-civel-ac-204755020098240023-capital-0020475-5020098240023>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 0007785-34.2011.8.26.0032*. Relator: Des. Silvério da Silva. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=9890739&cdForo=0>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins. *Apelação cível nº 0010430-91.2017.8.27.0000*. Relatora: Des. Maysa Vendramini Rosal. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjto.jus.br/documento?uuid=3571357234e314b33a1d15eb1bd7a7e7&options=%23page%3D1>>. Acesso em 11 nov. 2017;

BUENO, Cassio Scarpinella. *Chamamento ao processo e o devedor de alimentos: Uma proposta de interpretação para o art. 1.698 do Novo Código Civil*. Disponível em: <<http://www.scarpinellabueno.com/imagens/textos-pdf/007.pdf>>. Acesso em: 02 ago. 2017.

BULOS. Uadi Lammêgo, *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

_____. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/principio_da_afetividade_no_direito_de_familia.pdf>. Acesso em: 15 out. 2017.

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS, Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança, de Julho de 1990. Disponível em: <<http://www.achpr.org/pt/instruments/child/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

CONJUR. Avós não podem ser presos por deixar de pagar pensão aos netos, decide STJ . Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-20/avos-nao-podem-presos-deixar-pagar-pensao-aos-netos>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. *Corte Europeia é ativista ao julgar caso da gestação por substituição*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-dez-13/observatorio-constitucional-corte-europeia-ativista-julgar-gestacao-substituicao>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

DIAS, Maria Berenice. *A cobrança dos alimentos no NCPC*. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI229778,21048A+cobranca+dos+alimentos+no+novo+CPC>>. Acesso em: 03 set. 2017.

_____. *A ética do afeto*. Disponível em: <<https://jus.com.br/Artigos/6668/a-etica-do-afeto>> . Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. *Filhos do Afeto*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

_____. *A igualdade desigual*. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_646\)32__a_igualdade_desigual.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_646)32__a_igualdade_desigual.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. *Manual das Sucessões*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Manual das Sucessões*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Manual de direito de famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev. atual. São Pualo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 26. ed. V. 05. São Paulo: Saraiva, 2011. Direito de Família, p. 127.

_____. *O estado atual do biodireito*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 550.

DUARTE, Izabel de Araujo Penna. *Os Limites da Responsabilidade Avoenga na Prestação de Alimentos: Uma análise acerca da obrigatoriedade, ou não, de sua diluição entre avós paternos e maternos*. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/IzabeldeAraujoPennaDuArte.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. *Da paternidade – Relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

_____. Direito de Família. *Revista da Faculdade de Direito de Coimbra*. Ano XXXVII, nº 251. Coimbra: FDCoimbra, 2001.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Curso de direito civil: direito das famílias*. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014.

_____. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Direito à Família*. Disponível em: <www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_abril2001/.../ArtprojetoCC.doc>. Acesso em: 12 mar. 2017.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de; FIGUEIREDO, Elizio Lemes de. *O reconhecimento da paternidade sob a ótica da prole e os seus direitos de personalidade*. Disponível em: <<http://www.faccrei.edu.br/wp-content/uploads/2017/04/O-RECONHECIMENTO-DA-PATERNIDADE-SOB-A-%C3%93TICA-DA-PROLE-E-OS-SEUS-DIREITOS-DE-PERSONALIDADE.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

FRANÇA, *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, de 02 de outubro de 1789. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/observatoriodh/images/1789Declara%C3%A7%C3%A3odosdireitosdohomemedocidad%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais: o estabelecimento da parentalidade-filiação e os efeitos jurídicos da reprodução assistida heteróloga*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 5. ed. V. 06. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRAU, Eros Roberto, *A Ordem Econômica na Constituição de 1988*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HIPPLER, Aldair; DALLIUS, Anastacio; OSTROSKI, Sandra. *Direito alimentar uma obrigação subsidiária dos avós*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_Artigos_leitura&Artigo_id=12780>. Acesso em: 02 set. 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito Civil: estudos*. 18. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

IBDFAM, *Enunciado nº 9*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5819/IBDFAM+aprova+Enunciados>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

IBGE. Censo Demográfico de 2010: Famílias e Domícilios. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/97/cd_2010_familias_domicilios_amostra.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2018.

JÚNIOR, Edson Pereira Nobre. *O Direito brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/materias.asp?n_link=revista_Artigos_leitura&Artigo_id=2081&revista_caderno=9>. Acesso em: 25 set. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária*, *Revista CEJ*. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, v. 08, nº27, out./dez. 2004.

_____. *Direito Civil*. Famílias. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Direito Civil*: Famílias. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus*. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese, nº12, p. 44, jan./mar. 2002.

_____. *Direito Civil*: Famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

MADALENO, Rolf. artigos de *Direito de Família Constituição e Constatação*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/novosite/conteudo.php?id=27>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

_____. *Curso de Direito de família*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. *Curso de Direito de família*. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. *Direito de família em pauta*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. *Filhos do coração*. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, nº 23, abr./maio 2004.

_____. *Revisão dos alimentos liminares*. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/Artigos_pdf/Rolf_Madaleno/Revisao.pdf>. Acesso em: 02 set. 2017.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas Modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. *Curso de direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARIANO, Ana Beatriz Paraná. *As mudanças no modelo familiar tradicional e o afeto como pilar de sustentação destas novas entidades familiares*. Disponível em: <<http://www.unibra-sil.com.br/arquivos/direito/20092/ana-beatriz-parana-mariano.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. “Novas” Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos. In: *Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. tomo IX, 1. ed., atualizado por Vilson Rodrigues Alves, Campinas: Bookseller, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.

MORAES, Alexandre. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Recusa à realização do exame de DNA da investigação da paternidade e direitos da personalidade*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br>>. Acesso em: 21 Abr. 2017.

_____. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código Civil anotado e legislação extravagante: atualizado até 2 de maio de 2003*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NETO, José Veríssimo. *Direito à felicidade*. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1093/R%20MP%20Direito%20a%20Felicidade%20-%20Jo se%20Verissimo%20Neto.pdf?sequence=1](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1093/R%20MP%20Direito%20a%20Felicidade%20-%20Jo%20se%20Verissimo%20Neto.pdf?sequence=1)> . Acesso em: 22 ago. 2017.

NICZ, Alvacir Alfredo. *O Princípio da Igualdade e sua significação no estado democrático de direito*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_Artigos_leitura&Artigo_id=8420&revista_caderno=9>. Acesso em: 10 nov. 2017.

ONU. *Convenção Internacional dos Direitos das Crianças*, de 21 de Novembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. *Declaração Universal dos Direitos das Crianças*, de 20 de novembro de 1959. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>>. Acesso em: 24 ago. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito Civil: Alguns aspectos de sua evolução*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. *Reconhecimento de paternidade e seus efeitos*. 5. ed. São Paulo: Forense, 2000.

PORTUGAL, *Ordenações Filipinas de 1595*, livro IV, título XCII.. Disponível em: <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14ind.htm>>. Acesso em: 12 mar. 2017.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. *A natureza jurídica da obrigação alimentar*. Disponível em: <<https://jus.com.br/Artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar>>. Acesso em: 05 set. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das Sucessões*. 10. ed., rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social*. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>>. Acesso em: 15 ago 2017.

ROCHA, Rogério. *Uma apreciação crítica a respeito dos princípios da Liberdade e da Diferença na obra “Uma Teoria da Justiça” de John Rawls*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31069/uma-apreciacao-critica-a-respeito-dos-principios-da-liberdade-e-da-diferenca-na-obra-uma-teoria-da-justica-de-john-rawls>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código civil brasileiro interpretado*. vol. VI, 10. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

SANTOS, José Neves dos. *Multiparentalidade: reconhecimento e efeitos jurídicos*. *Revista Jus Navigandi*. Teresina, ano 19, nº 4093, 15 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/Artigos/29422>>. Acesso em: 5 nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada*. Os princípios da Constituição de 1988. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2006.

SCARPINELLA, Bueno Cássio. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 2. ed. V. 2, tomo I. São Paulo: Saraiva, 2009.

SCHREIBER, Anderson. *STF, Repercussão Geral 622: multiparentalidade e seus efeitos*. Disponível em: <<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/Artigos/388310176/stf-repercussao-geral-622-multiparentalidade-e-seus-efeitos>>. Acesso em: 01 set. 2017.

SILVA, Janaína Lopes da. *O direito à herança em casos de multiparentalidade*. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/14520/1/2016_JanainaLopesdaSilva_tcc.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2017.

SILVA, José Afonso da. *A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia*. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, abril/junho 1998.

SÓFOCLES, Édipo Rei/Antígona. *Coleção obra prima de cada autor*. Tradução de Jean Melville. v. 99. Martin Claret: São Paulo, 2008.

SOUZA, Paula Feijó Pereira. *A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares*. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2013_1/paula_souza.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

STRECK, Luiz Lênio. *O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/Article/view/2145>>. Acesso em: 13 Ago 2017.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil v. 06: Direito das Sucessões*. 11. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

_____. *Novos princípios do Direito de Família brasileiro*. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_Artigos_leitura&Artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em: 12 mar. 2017.

TEPEDINO, Gustavo. *Novas Formas de entidades familiares: efeitos do casamento e da família não fundada no matrimônio*. Direito, Estado e Sociedade: *Revista do Departamento de Direito da PUC-Rio*. Rio de Janeiro, nº 05, ago./dez. 1994.

_____. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

THE ECONOMIST. *Three's company: the netherlands may let children have more than two legal parents*. Disponível em: <<https://www.economist.com/news/europe/21727939-proponents-say-law-should-reflect-reality-complex-families-netherlands-may-let>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

VELOSO, Zeno. *Código Civil comentado*. V. 17. São Paulo: Atlas S/A, 2003.

WELTER, Belmiro Pedro. *Teoria tridimensional no Direito de Família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva*. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, nº 62, nov. 2008/ abr. 2009.

ZANETI, Lilian. *Investigação de Paternidade*. Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/lz.pdf>>. Acesso em: 08 Ago. 2017.

ANEXO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (art. 1º, III, DA CRFB/88). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (art. 226, § 3º, CRFB/88) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (art. 226, § 4º, CRFB/88).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (art. 227, § 6º, CRFB/88). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (art. 226, § 7º, CRFB/88). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES.

1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica RECURSO EXTRAORDINÁRIO 898.060 SÃO PAULO RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :A. nº ADV.(A/S) :RODRIGO FERNANDES PEREIRA RECDO.(A/S) :F. G. 2 invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula nº 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem.

2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo.

3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB/88) e da busca da felicidade.
4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).
5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana.
6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, 3 autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011.
7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei.
8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º).
9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011).
10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção

decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou 4 (iii) pela afetividade.

11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser.

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos.

(BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE: 898060 SP, Relator: Ministro LUIZ FUX)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição,

contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1618230 RS 2016/0204124-4, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/03/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.160 - GO (2013/0157602-7) RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO AGRAVANTE : G N - ESPÓLIO E OUTROS REPR. POR : G W N - INVENTARIANTE ADVOGADO : OTÁVIO ALVES FORTE E OUTRO (S) AGRAVADO : G C DA S A ADVOGADO : IRISVAN VIANA DECISÃO Cuida-se de agravo, desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, este com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. AGRAVO IMPROVIDO. É de se negar provimento ao agravo que não trouxe ao autos nenhum fato novo, limitando-se a repetir os argumentos expendidos por ocasião da interposição do recurso de apelação. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, não há falar em reforma. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO." (e-STJ, fl. 524) Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 538/544). O agravante, em suas razões recursais, além de dissídio jurisprudencial, alega violação aos arts. 535, II, e 557 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que a) "o acórdão foi omissivo quanto aos fundamentos arguidos pelos Recorrentes no Recurso de Agravo Regimental, logo, o Tribunal a quo ao negar-se a enfrentar a omissão apontada nos Declaratórios ofendeu o disposto no inciso II e no caput do art. 535 do CPC" (e-STJ, fl. 557) e b) "as jurisprudências - dois julgados - transcritos na decisão monocrática (fls. 380/387) não se aplicam ao presente caso, o que, por consequência, leva a violação do art. 557, do CPC, pela sua inaplicabilidade" (e-STJ, fl. 562) e c) "o acórdão recorrido é divergente com entendimento pacificado por este C. STJ quanto à impossibilidade de cancelamento de registro no caso de 'adoção à brasileira'" (e-STJ, fl. 565). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se

a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009. No que diz respeito à suposta violação ao art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois teria havido sua incorreta aplicação em razão de os precedentes colacionados no julgado objurgado não se aplicarem à presente situação dos autos, cabe esclarecer que, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, "não há falar em ofensa ao art. 557 do CPC em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal de origem" (AgRg no AREsp 374.011/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 04/06/2014). No mesmo sentido: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA. ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÁTER DÚPLICE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. 1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente. 2. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 3. Diante do caráter dúplICE, admite-se a arguição de ilegalidade dos encargos contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão, com o objetivo de investigar a existência da mora, que é requisito essencial da possessória. Precedentes. 4. "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas"(Enunciado 381 da Súmula do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014)"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL OFENSA.

POSTERIOR DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da pacífica compreensão do col. Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática. 2. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no AREsp 395.063/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 12/03/2014)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL. NOVO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELO JULGAMENTO DO COLEGIADO DO AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE DE PENHORA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão que dá provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, não vincula o Relator, o qual procederá a um novo juízo de admissibilidade do recurso nobre, podendo negar-lhe seguimento, conforme dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Deve-se ter claro que o art. 557 do CPC confere ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual. No caso presente, a opção pelo julgamento singular não resultou em nenhum prejuízo a recorrente, pois, com a interposição do agravo interno, teve a oportunidade de requerer a apreciação, pelo órgão colegiado, de todas questões levantadas no recurso de apelação, o que supera eventual violação do citado dispositivo. 2. A análise das alegações da recorrente quanto à nulidade da penhora e excesso de execução, é pretensão vedada nesta

seara recursal ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A apresentação de novos fundamentos para reforçar a tese trazida no recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no REsp 1341258/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Ademais, na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao dirimir a controvérsia, consignou que "as questões aqui discutidas devem se afastar do nível estabelecido, merecendo destaque o direito a que a apelada faz jus, qual seja, o reconhecimento de seu real estado de filiação, principalmente após sopesado que inexistente qualquer relacionamento entre ela e seu pai registral, conforme por ele próprio confessado"(e-STJ, fl. 519). Tal entendimento, cumpre salientar, encontra amparo na jurisprudência pacífica deste Sodalício, o qual, entre outras oportunidades, já estabeleceu que "no contexto da chamada 'adoção à brasileira', quando é o filho quem busca a paternidade biológica, não se lhe pode negar esse direito com fundamento na filiação socioafetiva desenvolvida com o pai registral, sobretudo quando este não contesta o pedido "(REsp 1256025/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 19/03/2014). No mesmo sentido:"DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS. 1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira". 2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa

situação criada à sua revelia e à margem da lei. 3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira". 4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente."(REsp 1167993/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 15/03/2013)"FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do

vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido."(REsp 1401719/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013) Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço do agravo para negar-lhe provimento. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2015. MINISTRO RAUL ARAÚJO Relator (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. AREsp: 347160 GO 2013/0157602-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Publicação: DJ 02/03/2015)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. FILHO HAVIDO DE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE QUANDO ATENDER AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. APLICAÇÃO DA RATIO ESSENDI DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JULGADO COM REPERCUSSÃO GERAL. SOBREPOSIÇÃO DO INTERESSE DA GENITORA SOBRE O DA MENOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. O propósito recursal diz respeito à possibilidade de concomitância das paternidades socioafetiva e biológica (multiparentalidade). 2. O reconhecimento dos mais variados modelos de família veda a hierarquia ou a diferença de qualidade jurídica entre as formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico (ADI n. 4.277/DF). 3. Da interpretação não reducionista do conceito de família surge o debate relacionada à multiparentalidade, rompendo com o modelo binário de família, haja vista a complexidade da vida moderna, sobre a qual o Direito ainda não conseguiu lidar satisfatoriamente. 4. Apreciando o tema e reconhecendo a repercussão geral, o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 898.060/SC, Relator Ministro Luiz Fux, publicado no DJe de 24/8/2017, fixou a seguinte tese: "a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais." 5. O reconhecimento de vínculos concomitante de parentalidade é uma casuística, e não uma regra, pois, como bem salientado pelo STF naquele julgado, deve-se observar o princípio da paternidade responsável e primar pela busca do melhor interesse da criança, principalmente em um processo em que se discute,

de um lado, o direito ao estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito à manutenção dos vínculos que se estabeleceram, cotidianamente, a partir de uma relação de cuidado e afeto, representada pela posse do estado de filho. 6. As instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade na hipótese em questão, pois, de acordo com as provas carreadas aos autos, notadamente o estudo social, o pai biológico não demonstra nenhum interesse em formar vínculo afetivo com a menor e, em contrapartida, o pai socioafetivo assiste (e pretende continuar assistindo) à filha afetiva e materialmente. Ficou comprovado, ainda, que a ação foi ajuizada exclusivamente no interesse da genitora, que se vale da criança para conseguir atingir suas pretensões. 7. Ressalva-se, contudo, o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, da menor pleitear a inclusão do nome do pai biológico em seu registro civil ao atingir a maioridade, momento em que poderá avaliar, de forma independente e autônoma, a conveniência do ato. 8. Recurso especial desprovido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1674849 RS 2016/0221386-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/04/2018)

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE E MATERNIDADE AJUIZADA PELA FILHA. OCORRÊNCIA DA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ROMPIMENTO DOS VÍNCULOS CIVIS DECORRENTES DA FILIAÇÃO BIOLÓGICA. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDOS.

1. A tese segundo a qual a paternidade socioafetiva sempre prevalece sobre a biológica deve ser analisada com bastante ponderação, e depende sempre do exame do caso concreto. É que, em diversos precedentes desta Corte, a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica foi proclamada em um contexto de ação negatória de paternidade ajuizada pelo pai registral (ou por terceiros), situação bem diversa da que ocorre quando o filho registral é quem busca sua paternidade biológica, sobretudo no cenário da chamada "adoção à brasileira".

2. De fato, é de prevalecer a paternidade socioafetiva sobre a biológica para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole, sem que, necessariamente, a assertiva seja verdadeira quando é o filho que busca a paternidade biológica em detrimento da socioafetiva. No caso de ser o filho - o maior interessado na manutenção do vínculo civil resultante do liame socioafetivo - quem vindica estado contrário ao que consta no registro

civil, socorre-lhe a existência de "erro ou falsidade" (art. 1.604 do CC/02) para os quais não contribuiu. Afastar a possibilidade de o filho pleitear o reconhecimento da paternidade biológica, no caso de "adoção à brasileira", significa impor-lhe que se conforme com essa situação criada à sua revelia e à margem da lei.

3. A paternidade biológica gera, necessariamente, uma responsabilidade não evanescente e que não se desfaz com a prática ilícita da chamada "adoção à brasileira", independentemente da nobreza dos desígnios que a motivaram. E, do mesmo modo, a filiação socioafetiva desenvolvida com os pais registrais não afasta os direitos da filha resultantes da filiação biológica, não podendo, no caso, haver equiparação entre a adoção regular e a chamada "adoção à brasileira".

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido deduzido pela autora relativamente ao reconhecimento da paternidade e maternidade, com todos os consectários legais, determinando-se também a anulação do registro de nascimento para que figurem os réus como pais da requerente.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1167993 RS 2009/0220972-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNANEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIADO PEDIDO. 1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3. Recurso especial não provido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Resp 1059214 RS 2008/0111832-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 326 DO CPC E ART. 1.593 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Ação de investigação de paternidade ajuizada em 25.04.2002. Recurso especial concluso ao Gabinete em 16/03/2012. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 4. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 5. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 6. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 7. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 8. Ainda que haja a consequência patrimonial advinda do reconhecimento do vínculo jurídico de parentesco, ela não pode ser invocada como argumento para negar o direito do recorrido à sua ancestralidade. Afinal, todo o embasamento relativo à possibilidade de investigação da paternidade, na hipótese, está no valor supremo da dignidade da pessoa humana e no direito do recorrido à sua identidade genética. 9. Recurso especial desprovido.

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1401719 MG 2012/0022035-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2013)

APELAÇÃO CIVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. DIREITO AO CONHECIMENTO DA PRÓPRIA ASCENDÊNCIA. DIREITO ABSOLUTO. IRRENUNCIÁVEL. NOME DO GENITOR NO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. ALIMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL. FILHO. MENOR IMPÚBERE. NECESSIDADE MANIFESTA DE ALIMENTOS. DISTANCIAMENTO AFETIVO. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. NÃO ADEQUAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O princípio do melhor interesse do menor tem por objetivo garantir os direitos inerentes ao menor, assegurando-lhe o pleno desenvolvimento e sua formação cidadã, impedindo os abusos de poder pelas partes mais fortes da relação jurídica que envolve a criança, já que o menor, a partir do entendimento de tal princípio, ganha status de parte hipossuficiente, devendo ter sua proteção jurídica maximizada. 2. O direito ao conhecimento da própria ascendência ganha supremacia constitucional à medida que, como componente do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana, consubstancia-se numa garantia da realização da esfera de vida íntima da pessoa e na conservação das condições fundamentais para a compreensão e o desenvolvimento da sua individualidade, sendo este direito um direito inato, absoluto, imprescritível e, entre outras características, irrenunciável. 3. O nome do genitor no registro de nascimento da criança lhe assegura a efetivação do princípio do melhor interesse do menor, bem como o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, conjugado como o princípio constitucional da dignidade humana. 4. A tese de multiparentalidade foi julgada pelo STF em sede de repercussão geral, onde decidiram que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica com os efeitos jurídicos próprios. 5. O reconhecimento da paternidade biológica não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva, caso haja interesse. 6. Segundo o art. 229 da constituição Federal, 'os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade?'. 7. Ainda que não haja pedido de uma parte para que seja estabelecido encargo alimentar à outra parte, em se tratando de filho menor impúbere, a necessidade de alimentos é manifesta. 8. Uma vez

demonstrado o grande distanciamento afetivo entre pai biológico e filho, bem como a ausência de afeto entre as partes, a regulamentação de visitas não se mostra medida adequada ao melhor interesse do menor. 9. O indeferimento da regulamentação de visitas hoje, não impede a postulação desse direito pelo pai biológico em ação autônoma, quando for possível a ele fazer a apresentação de provas hábeis de alteração da situação de fato, a confirmar que a eventual introdução da convivência representará, guardadas as regras cabíveis, uma medida benéfica ao desenvolvimento psicológico do menor, observando-se uma gradativa adaptação. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível 00032002320178070010 - Segredo de Justiça 0003200-23.2017.8.07.0010, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 20/06/2018, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 22/06/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - DIREITO SUCESSÓRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO/PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM - RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO MORAL OU PATRIMONIAL - ASSEGURAÇÃO DOS DIREITOS HEREDITÁRIOS DECORRENTES DA EVENTUAL COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE FILIAÇÃO - REGRA GERAL: RESERVA DO QUINHÃO HEREDITÁRIO - EXCEÇÃO: MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL NA FORMA DE PARTILHA DE BENS - RESPEITO À ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. - De acordo com a legislação civil, a filiação socioafetiva constitui uma das modalidades de parentesco civil (artigo 1.583, do CC/02), sendo vedado qualquer tipo discriminação decorrente desta relação (artigo 1.582, do CC/02), sejam eles de caráter moral ou patrimonial - Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a paternidade engloba diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação (REsp 1618230/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/05/2017) - Em regra, a determinação de reserva de quinhão se mostra medida suficientemente apta a resguardar os interesses dos pretensos herdeiros até a resolução definitiva da ação na qual se discute o reconhecimento do estado de filiação (§ 2º, do artigo 628, do CPC/15)- Nas hipóteses em que, excepcionalmente, o reconhecimento da filiação socioafetiva implicar, por força da ordem de vocação hereditária (artigo 1.829, do CC/02), substancial modificação na forma da partilha dos bens, é recomendada a suspensão do

inventário em curso (alínea a, do inciso V, do artigo 313, do CPC/15)- No caso, com o eventual acolhimento da pretensão deduzida pelo pretense filho socioafetivo, a ordem de vocação hereditária será substancialmente alterada, irradiando efeitos sobre o desfecho patrimonial do inventário, já que o autor da herança o teria como único herdeiro (inciso I, do artigo 1.829, do CC/02), o que autoriza a suspensão do processo de inventário.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento: 10024143396489001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 10/04/0018, Data de Publicação: 13/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PATERNIDADE BIOLÓGICA X PATERNIDADE AFETIVA. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE nº 898.060/SC, DE REPERCUSSÃO GERAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTABULADO ENTRE A MENOR E O PAI BIOLÓGICO. AMPARO À HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 487, III, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SUPERVENIENTE PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (STF, RE 898.060/SC, rel. Min. Luiz Fux, j. 22-9-2016). Deve ser homologada transação estabelecida entre menor, devidamente representada, e seu pai biológico, reconhecendo a paternidade, com os consectários decorrentes deste ato voluntário, quando tal acordo resguarda os interesses da infante e encontra amparo no direito pátrio.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Agravo de Instrumento: 70075172783 RS, Apelação Cível nº 0300670-04.2015.8.24.0031. Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ATINENTE A UM DOS RECURSOS. POSSIBILIDADE, CONFORME PREVISÃO DO artigo 998 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO

CONHECIMENTO DO RECLAMO QUE SE IMPÕE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO ESPÓLIO DO FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO A ESTE APELANTE. MÉRITO. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA SOBRE O VÍNCULO BIOLÓGICO. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA MODERNA QUE APONTA PELA VIABILIDADE DE RECONHECER AMBOS OS VÍNCULOS DE FILIAÇÃO CONCOMITANTEMENTE. PRECEDENTE DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL CONSAGRANDO A TESE DA MULTIPARENTALIDADE. ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS, ADEMAIS, QUE CONSTITUI CONSEQUÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, COM EXCEÇÃO DO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO, E DESPROVIDO.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível nº 00204755020098240023. Relator: Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM C/C PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DOS HERDEIROS DO DE CUJUS. EXAME DE DNA POSITIVO. HIGIDEZ DA PROVA PERICIAL. PATERNIDADE DEMONSTRADA. DIREITO À HERANÇA POR CONSEQUÊNCIA DA FILIAÇÃO. RELAÇÃO AFETIVA EXISTENTE COM O PAI REGISTRAL. IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO. DEMANDA INGRESSADA PELO FILHO PARA PERQUIRIR A VERDADE REAL DA FILIAÇÃO. EVENTUAL EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ALTERAÇÃO DO ASSENTAMENTO CIVIL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível: 00034554520128240054 Rio do Sul 0003455-45.2012.8.24.0054, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 01/08/2017, Sexta Câmara de Direito Civil)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PARTE RÉ QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. INVIABILIDADE. MARCO INAUGURAL DO

LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO EFETIVO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. [...] 2. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PARTE RÉ QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. INVIABILIDADE. MARCO INAUGURAL DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO EFETIVO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. [...] 2. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PARTE RÉ QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. INVIABILIDADE. MARCO INAUGURAL DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO EFETIVO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. [...] 2. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM CUMULADA COM PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. PRELIMINAR. AGRAVO RETIDO. PARTE RÉ QUE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA. INVIABILIDADE. MARCO INAUGURAL DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DO EFETIVO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. [...] 2. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, porquanto o interesse nela perseguido está intimamente ligado com o princípio da dignidade da pessoa humana, o que não ocorre, todavia, com a ação de petição de herança (Súmula 149/STF) ou, no caso, de nulidade da partilha, que para o autor terá o mesmo efeito. Tratando-se de filho ainda não reconhecido, o início da contagem do prazo prescricional só terá início a partir do momento em que for declarada a paternidade, momento em que surge para ele a pretensão de reivindicar seus direitos sucessórios. Considerando que, na espécie, não houve o julgamento da ação de investigação de paternidade, não há que se falar na consumação do prazo prescricional para postular a repercussão patrimonial deste reconhecimento, o qual sequer teve início (REsp. 1392314/SC. Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze. J. em: 6-10-2016). MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO UNICAMENTE CONTRA O ACRÉSCIMO DO PATRONÍMICO PATERNO EM SEU NOME. PROVIDÊNCIA

REALIZADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA TERÁ DISSABORES PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INCLUSÃO DO SOBRENOME DO GENITOR QUE É DECORRÊNCIA LÓGICA DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DE PATERNIDADE. PRETENDIDA RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA PARA TAL FIM. RECURSO NÃO CONHECIDO. MÉRITO. RECURSO DA PARTE RÉ. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA. AUTORA QUE JÁ TERIA VÍNCULO PATERNAL SOCIOAFETIVO COM OUTREM. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA QUE NÃO SE EXCLUEM. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA. SIMULTANEIDADE JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO SUCESSÓRIO E PLEITO DE PETIÇÃO DE HERANÇA QUE ADVÉM DA PRÓPRIA RELAÇÃO DE PARENTALIDADE. "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (Plenário. RE 898060/SC, Rel. Min. Luiz Fux, J. em: 21 e 22-9-2016) AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDA. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível: 03014221220158240019 Concórdia 0301422-12.2015.8.24.0019, Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 06/02/2018, Terceira Câmara de Direito Civil)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS. REDUÇÃO DO VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO, NO CASO. Trata-se de situação peculiar de multiparentalidade - genitora do agravado e sua companheira tiveram, cada uma, um filho com o ora agravante -, razão pela qual o rateio das despesas, que normalmente é feito entre os dois genitores, no presente caso, será ser ampliado para os três integrantes do núcleo familiar, o que deve ser considerado. Ocorre que a decisão agravada fixou alimentos provisórios em valor correspondente a 15% dos rendimentos para um dos filhos, sendo que o agravado já auxilia o grupo familiar descrito, alcançando o percentual de 15% de seus rendimentos a título de alimentos à outra filha, além de arcar com o pagamento de sua escola infantil. Assim, considerando que o genitor possui outras duas filhas, alcançando a uma delas 13,5% de seus rendimentos e, a outra, o valor variável entre R\$ 200,00 a R\$ 400,00, e que também repassa pensão a ex-esposa, no montante de 5% de seus rendimentos, cabível a redução da verba alimentar ao agravado para 10% dos rendimentos

líquidos do agravante (renda bruta abatida dos descontos obrigatórios/legais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO, PARA REDUZIR O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PROVISÓRIA. UNÂNIME. (Agravamento... de Instrumento Nº 70075172783, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 08/02/2018). (TJ-RS - AI: 70075172783 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 08/02/2018, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/02/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

Apelação cível. declaratória de multiparentalidade. registro civil. dupla maternidade e paternidade. impossibilidade jurídica do pedido. incoerência. julgamento desde logo do mérito. aplicação artigo 515, § 3º do CPC.

A ausência de lei para regência de novos - e cada vez mais ocorrentes - fatos sociais decorrentes das instituições familiares, não é indicador necessário de impossibilidade jurídica do pedido.

É que “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Caso em que se desconstitui a sentença que indeferiu a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e desde logo se enfrenta o mérito, fulcro no artigo 515, § 3º do CPC.

Dito isso, a aplicação dos princípios da “legalidade”, “tipicidade” e “especialidade”, que norteiam os “Registros Públicos”, com legislação originária pré-constitucional, deve ser relativizada, naquilo que não se compatibiliza com os princípios constitucionais vigentes, notadamente a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou qualquer outra forma de discriminação (artigo 3, IV da CF/88), bem como a proibição de designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, § 6º, CF), “objetivos e princípios fundamentais” decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Da mesma forma, há que se julgar a pretensão da parte, a partir da interpretação sistemática conjunta com demais princípios infra-constitucionais, tal como a doutrina da proteção integral

o do princípio do melhor interesse do menor, informadores do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), bem como, e especialmente, em atenção do fenômeno da afetividade, como formador de relações familiares e objeto de proteção Estatal, não sendo o caráter biológico o critério exclusivo na formação de vínculo familiar.

Caso em que no plano fático, é flagrante o ânimo de paternidade e maternidade, em conjunto, entre o casal formado pelas mães e do pai, em relação à menor, sendo de rigor o reconhecimento judicial da “multiparentalidade”, com a publicidade decorrente do registro público de nascimento.

DERAM PROVIMENTO.

(TJRS – Apelação Cível: 70062692876, Relator: Desembargador José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 12/02/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADOS. PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MANUTENÇÃO, NA SEARA REGISTRAL, DO VÍNCULO BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. DESCABIMENTO, NO CASO.

Caso em que se mostra descabido o acolhimento da pretensão formulada pelo Ministério Público, na condição de custos legis, atinente à manutenção na seara registral do vínculo biológico, na figura da multiparentalidade, visto que os adotandos sequer manifestaram há interesse a esse respeito, observando-se, ademais, que eles no meio social utilizam apenas o patronímico do adotante como forma de identificação e não mantêm qualquer convívio com a família biológica paterna.

APELAÇÃO DESPROVIDA.

(BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Apelação Cível: 70066532680, Relator: DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL, Data de Julgamento: 12/11/2015)